DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

"LUÍS DE CAMÕES"

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO DIANTE DA PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO PRIVADO

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Aluna: Mariana Almeida De Lima

Orientadores: Professora Doutora Patrícia Cardoso Dias e Professor Doutor António Pedro Ferreira

Número do candidato: 30003878

Novembro de 2025

Lisboa

A RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO DIANTE DA PROTEÇÃO DE DADOS: DIREITO COMPARADO BRASIL E PORTUGAL

Dissertação apresentada no curso de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito.

Novembro de 2025

Lisboa

"*O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade*." (Jonh Locke)

"Dedico este trabalho, in memoriam, aos meus Avós: Alfredo Joaquim de Almeida, e minha avó Marli Silva de Almeida que já faleceram e não poderão estar presente para ver a conclusão de mais uma etapa da minha vida, mas tenho certeza, que aonde estiver, vibrará junto comigo.
Dedico, ainda, aos meus pais, que sempre me apoiaram incondicionalmente, em todas as decisões da minha vida, comemorando cada uma das minhas conquistas."

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ada Cristina Silva de Almeida e Leo Barros Almada, pelo exemplo de perseverança e dedicação que sempre nortearam meus passos.

À minha irmã, Juliana Almeida de Lima, pelo apoio incondicional e pela constante presença em minha trajetória acadêmica e pessoal.

A Deus, cujas bênçãos e graça fortalecem minha caminhada, fazendo-me sentir, em cada desafio, a certeza de Seu amparo.

Aos professores que, com generosidade intelectual, cultivaram em mim um pensamento crítico e, com paciência, compartilharam os intricados dilemas jurídicos inerentes à sua prática, contribuindo decisivamente para a construção deste trabalho.

À Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), instituição que não apenas me acolheu, mas também enriqueceu minha formação ao longo destes anos de mestrado, proporcionando-me experiências intelectuais e humanas inestimáveis.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Patrícia Cardoso Dias, cuja compreensão, parceria e saber jurídico excepcional foram fundamentais para a concretização desta pesquisa. Sua orientação refinou meu rigor acadêmico e ampliou meus horizontes teóricos.

Aos colegas e funcionários do Programa de Mestrado da Universidade Autónoma de Lisboa, pelo convívio enriquecedor e pelo ambiente de colaboração que tanto favoreceu meu desenvolvimento.

A todos, meu mais profundo e sincero reconhecimento.

RESUMO

Esta dissertação examina a responsabilidade civil dos notários no tratamento de dados pessoais, realizando uma análise comparativa entre os sistemas jurídicos do Brasil e Portugal, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Num contexto de acelerada transformação digital, onde a proteção de informações pessoais assume papel central na segurança jurídica, o estudo investiga os desafios enfrentados pelos notários na conciliação entre suas funções tradicionais e as exigências impostas pela nova legislação de privacidade. A pesquisa, de natureza bibliográfica e descritiva, estrutura-se em torno de três eixos problemáticos: primeiro, analisa a responsabilidade subjetiva e extracontratual do notário, considerando tanto sua atuação pessoal quanto a de seus prepostos e sistemas informatizados; segundo, delimita o alcance dessa responsabilidade frente aos serviços notariais prestados; terceiro, compara as interpretações adotadas pelos órgãos reguladores nos dois países. A metodologia empregada combinou revisão doutrinária com análise de decisões judiciais e normativos, permitindo identificar padrões e divergências nas abordagens jurídicas. A justificativa do trabalho assenta-se na necessidade de compreender como os princípios notariais - como fé pública, formalidade e segurança jurídica - dialogam com os novos paradigmas de proteção de dados, especialmente em operações que envolvem tratamento automatizado e compartilhamento de informações. Os resultados demonstram que, embora Brasil e Portugal compartilhem preocupações comuns quanto à proteção da privacidade, desenvolvem soluções distintas para harmonizar a atividade notarial com as exigências da era digital. Conclui-se que a adequação da função notarial às normas de proteção de dados demanda atualização legislativa e formação especializada dos profissionais e implementação de protocolos seguros de tratamento de informações. O estudo contribui para o debate sobre a modernização do Direito Notarial, sugerindo diretrizes para equilibrar eficiência dos serviços com garantia dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Notariado. Direito. Proteção de Dados. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This dissertation examines the civil liability of notaries in the processing of personal data, conducting a comparative analysis between the legal systems of Brazil and Portugal under the framework of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) and the European General Data Protection Regulation (GDPR). In the context of rapid digital transformation, where personal data protection plays a central role in legal security, the study investigates the challenges faced by notaries in reconciling their traditional functions with the requirements imposed by modern privacy legislation. The research, employing bibliographic and descriptive methodology, is structured around three key problem areas: first, it analyzes the subjective liability of notaries, considering both their personal actions and those of their employees and digital systems; second, it defines the scope of this liability in relation to notarial services provided; third, it compares the interpretations adopted by regulatory bodies in both countries. The methodology combined doctrinal review with quantitative analysis of judicial decisions and regulations, enabling the identification of patterns and divergences in legal approaches. The study's rationale is grounded in the need to understand how notarial principles - such as public faith, formality, and legal certainty - interact with new data protection paradigms, particularly in operations involving automated processing and information sharing. Findings reveal that while Brazil and Portugal share common concerns regarding privacy protection, they develop distinct solutions to align notarial practice with digital age requirements. The conclusion emphasizes that adapting notarial functions to data protection norms requires not only legislative updates but also specialized professional training and implementation of secure information processing protocols. This research contributes to discussions on modernizing Notarial Law, proposing guidelines to balance service efficiency with fundamental rights protection.

***Keywords*:** Notary. Law. Data Protection. Civil Liability.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO 10
CAPÍTULO I – OS NOTÁRIOS 12
1.1 O Notariado em Portugal 12
1.2 A Lei Orgânica do Notariado Português 18
1.3 Os vários modelos de notariado 26
1.4 A Privatização do Notariado Português 30
CAPÍTULO 2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL NOTARIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS 36
2.1 A Responsabilidade Contratual e Extracontratual do Notário e do Estado em Portugal 36
2.1.1 Pormenores da Responsabilização Civil em Contexto Português 49
2.1.1.1 Mora do devedor 54
2.1.1.2 Inadimplemento definitivo 56
2.1.1.3 Cumprimento Defeituoso 57
2.2 Autonomia de cumprir ordens do Estado e Responsabilidade do Tabelião Brasileiro.. 57
2.3 A Responsabilidade das Declarações e Documentos Apresentados por Terceiros 66
2.4 A Lei Geral de Proteção de Dados aplicada aos Notários Brasileiros em comparação com Portugal 73
2.5 Os Cartórios frente ao Programa Oferecido: *Family Search* 85
2.6 Proteção de Dados na Era Digital: Impactos e Regulamentações na União Europeia e em Portugal 88
2.6.1 Política de Dados em Portugal: avanços e atualizações 92
2.6.2 A Lei de Execução do RGPD em Portugal 94
2.6.3 O Aporte da CNPD 97
CAPÍTULO 3 – DESDOBRAMENTOS DA RESPONSABILIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS 104
3.1 Caso Family Search no Brasil 104
3.2 A LGPD no Caso Family Search 114
3.3 Vazamento da dados no Caso Family Search 117
3.4 O Entendimento Europeu: Regulamento (UE) 2016/679 127
3.4.1 Caso Prático: Processo C-231/22 127
3.4.2 A Legitimidade para pedir Certidões e suas consequências em Portugal 135
3.5 Análise Final 142
CONCLUSÕES 145
RECOMENDAÇÕES 148
NOVAS LINHAS DE INVESTIGAÇÃO 150
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 152

LISTA DE SIGLAS

ADI (ADIN) – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANOREG – Associação de Notários e Registradores

ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo

BR – Brasil

BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil Alemão)

CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (Portugal)

CAJC – Comissão de Acesso à Justiça de Cidadania

CCB – Código Civil Brasileiro

CCP – Código Civil Português

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos

CGJ – Corregedorias Gerais de Justiça

CN – Consolidação Normativa

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados (Portugal)

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas (Brasil)

CNB/SP – Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo

CNP – Código do Notariado Português

CPCB – Código de Processo Civil Brasileiro

CPCP – Código de Processo Civil Português

CPP – Código de Procedimento e Processo Tributário de Portugal

CRP – Constituição da República Portuguesa

ENNOR – Escola Nacional de Notários e Registradores

FEBRANOR – Federação Brasileira de Notários e Registradores

GDPR (RGPD) – Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (Portugal/UE)

IEPTB – Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil

IJCSUD – Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias

IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil

LADA – Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Portugal)

LNR – Lei de Registros Públicos

LNRB – Lei dos Notários e Registradores (Brasil)

NAP – Agência Nacional de Receitas da Bulgária

PRB – Partido Republicano Brasileiro

RCPN – Registro de Pessoas Naturais

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Portugal/UE)

RI – Registro de Imóveis

RJ – Rio de Janeiro

SER – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

STJ – Superior Tribunal de Justiça (Brasil)

RJPI – Regime Jurídico do Processo de Inventário

SCPT-SP – Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo

SGU – Sociedade Genealógica de Utah

STF – Supremo Tribunal Federal (Brasil)

STJB – Superior Tribunal de Justiça (Brasil)

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UAL – Universidade Autónoma de Lisboa

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a maior exigência de segurança de dados pessoais impõem ao notário, cuja função histórica assegura a estabilidade das relações jurídicas, dilemas inéditos decorrentes da digitalização. No exercício cotidiano, o profissional manipula informações íntimas, cuja custódia, processamento e reserva exigem rigor meticuloso, sob pena de comprometer não apenas a privacidade individual, mas a própria substituição institucional da função notarial.

Neste novo panorama, impõe-se uma reflexão sobre a responsabilidade civil do notário no tratamento de dados pessoais, especialmente diante das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) em Portugal. Surge, assim, a problemática central deste estudo: Em que medida o notário, enquanto responsável pelo tratamento de dados, responde civilmente em caso de violação de deveres de segurança informacional?

A resolução do problema exige uma investigação minuciosa sobre três eixos estruturantes: a tipologia da responsabilidade imputada ao notário — seja de natureza contratual, extracontratual ou objetiva —, a extensão dos deveres legais e deontológicos relacionados com a custódia de informações ocasionais, e a forma como os diplomas legais de proteção de dados reconfiguram os parâmetros da prática notarial.

Embora a ordem jurídica brasileira não disciplina de modo expresso o regime de responsabilidade civil do notário no âmbito do Direito Privado, a lacuna normativa não implica inexistência de deveres. Pelo contrário, a carência de previsão especificamente reclama uma hermenêutica sistemática, mediante a aplicação de princípios já sedimentados — como a boa-fé objetiva, o dever de diligência e a função social da atividade notarial —, reinterpretados conforme as exigências impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

No que diz respeito aos dados sensíveis — aqueles que revelam origem racial, verdade política, filiação religiosa, associação sindical, estado de saúde ou orientação sexual[1] —, impera um tratamento diferenciado, marcado por cautela exacerbada. Conforme assinalado Bygrave, essas categorias bloqueiam mecanismos de proteção reforçados, ante o elevado risco de danos irreparáveis decorrentes de manipulação ou exposição indevida[2]. A natureza ambiental

1 RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica) p. 21.

2 BYGRAVE, L. A. **Data Privacy Law:** An International Perspective. Oxford University Press, 2014, pp. 72–75.

prejudicial dessas informações exige ao notário um padrão de conduta ainda mais específico, sob pena de violação de direitos individuais e da própria confiança depositada na instituição notarial. Diante desse cenário, o notário exerce uma função bifronte: enquanto garantidor da fé pública, transforma-se igualmente em gestor de dados pessoais, sujeito a obrigações rigorosas de confidencialidade, segurança e prestação de contas. O presente estudo examina tal dualidade através da contraposição dos sistemas jurídicos brasileiro e português, que, apesar de divergências estruturais, enfrenta desafios análogos na tutela de informações notariais

Assim, o presente estudo visa analisar criticamente os contornos da responsabilidade civil dos notários no tratamento de dados pessoais sensíveis, à luz das legislações brasileira e portuguesa. A investigação parte de três subquestões centrais: (a) a análise da responsabilidade subjetiva do notário, seus colaboradores e sistemas tecnológicos utilizados; (b) a delimitação dos limites objetivos da responsabilidade civil notarial frente ao serviço prestado; e (c) a interpretação das diretrizes e posicionamentos adotados por autoridades reguladoras nos dois países.

Do ponto de vista metodológico, a presente investigação estrutura-se a partir de uma abordagem jurídico-dogmática, fundamentada em pesquisa bibliográfica e exame comparativo entre a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados português. A análise concentra-se no aspecto funcional, examinando de que maneira os ordenamentos jurídicos referenciados correspondem, concretamente, aos desafios impostos pela tutela de informações no exercício da atividade notarial.

O objeto de estudo circunscreve-se à responsabilidade civil do notário no tratamento de dados sensíveis, sem ambição de esgotar todos os desdobramentos normativos das legislações em questão. Privilegia-se a investigação dos obstáculos práticos e das consequências jurídicas derivadas da atuação notarial em situações de eventual violação informacional, buscando elucidar a complexa interação entre a função pública do tabelião e os deveres legais emergentes do direito à privacidade. A motivação para a escolha temática origina-se da vivência profissional do autor como tabeliã no Estado do Amazonas, experiência que confere materialidade aos desafios enfrentados pelos notários na adaptação às exigências regulatórias contemporâneas. A pertinência da pesquisa manifesta-se na possibilidade de subsidiar futuras regulamentações, orientações jurisprudenciais e protocolos operacionais capazes de harmonizar a tradição notarial com as demandas da sociedade digital.

CAPÍTULO I – OS NOTÁRIOS

1.1 O Notariado em Portugal

A história do notariado se desenvolveu através de atos humanos, inicialmente, por meio de desenhos, depois guerras e fatores como a religião e as civilizações. Também, foram as ações humanas que fez surgir o que se pode chamar de Ciências Sociais. Segundo os antecedentes históricos, as transações tiveram como origem a oralidade, em meio aos agrupamentos sociais primitivos, sobretudo nas intricadas relações econômicas, emergiu uma necessidade: a mediação. Esse fenômeno aconteceu antes de tudo na função notarial. A escrita ainda não era um recurso disponível. Portanto, como lidar com os acordos e transações? Os negócios eram armazenados na mente dos sacerdotes memoristas, indivíduos de integridade inquestionável. Assim, eles se tornavam as únicas garantias do cumprimento das obrigações negociais[3].

Desde os primórdios da idade média, a propriedade da terra era tida como elementar fonte de riqueza. Havia um poder político específico nisso, as leis, na época, já possuíam uma distinção fundamental entre o que vinha a ser bens móveis e o que vinha a ser bens imóveis, assegurando maior ou menor importância. Para efetivar e estimular a riqueza, teve início a troca de mercadorias como fator essencial para a subsistência humana e, com o surgimento da escrita, foi ampliada a possibilidade de assegurar a validade das relações de produção, dando origem aos primeiros documentos que se consistiam em provas da existência de negócios, declarações de vontade.

Ao explorar a história profunda das organizações estatais, descobrimos categorias notáveis de funcionários. Entre os guerreiros, sacerdotes e escribas, estes últimos são especialmente prestigiados. Sua formação cultural era muitas vezes vista como excecional, e os cargos eram tratados como propriedade privada. Surpreendentemente, essas posições poderiam até ser transmitidas hereditariamente. Consideremos, por exemplo, o escriba, um funcionário real. Remontando aos tempos de Hammurabi, cerca de 1.900 anos a.C., ele já era responsável por redigir atos jurídicos para o rei, além de documentos para indivíduos privados. Essa função pode ser vista como uma versão antiga do notário português. A mesma ocupação foi, mais tarde, assumida por Pero Vaz de Caminha, durante sua viagem para Calicute, na Índia, em 1500. Seu cargo era comparável a uma propriedade, algo que permitia ser transmitido a um sucessor. Essa abordagem notarial permaneceu em vigor, até mesmo no Brasil, sem mudanças significativas

3 MARTINS, Claudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 24.

após a independência do país. A situação manteve-se tão estável que Zeferino Ribeiro chegou a observar que a "instituição do tabelionato ainda é, atualmente, como o era ao tempo de nosso descobrimento, quanto à índole do ofício e às respectivas atribuições"[4].

Para assegurar a validade dos atos, passa a ser necessário um profissional próprio, que detenha conhecimento técnico e científico para formalizar a declaração de vontade unilateral. Assim, a história humana trouxe a necessidade do trabalho, da especialização e de um profissional especializado que exprimisse a eficácia do ato frente à demanda social. A essencialidade dos atos realizados por este profissional é definida por um poder institucional, no caso, a sociedade-estado.

As raízes das leis e dos mandatos, que emana do poder estatal, se firmaram nas mais antigas civilizações da nossa história: Babilônia, Grécia, Egito, Roma. Cada uma delas apresenta traços distintos dessas práticas legais. No coração da Babilônia, encontra-se o famoso Código de Hamurabi, um exemplo notável de complexidade jurídica da época. Este texto antigo faz menção a funcionários do rei, que desempenhavam funções notariais, atuando como precursores do moderno notário. Podemos perceber como a legislação não era apenas uma noção abstrata, mas um aspecto profundamente enraizado nas primeiras sociedades humanas[5].

O memorista sacerdote foi o primeiro indivíduo a exercitar a atividade notarial e registral. Durante a primeira etapa, a mediação oral do sacerdote permaneceu firme até que a invenção da escrita surgiu, catalisando mudanças profundas nas relações sociais - uma transformação inevitável e impactante. O sacerdote memorista, então, retirou-se temporariamente para os deveres divinos. No entanto, isso não foi o fim de sua influência. Ele retornou para continuar seu papel no registro documental e notarial, sendo, posteriormente, substituído pelo memorista secular. Este último foi selecionado entre os arcontes, uma antiga autoridade judicial que, ao longo do tempo, evoluiu e se tornou o executor da lei. Nesta transformação, observamos um delicado equilíbrio entre tradição e mudança, um reflexo da complexa interação entre o divino e o secular, e um testemunho do contínuo desenvolvimento da sociedade[6].

O ofício do escriba, reconhecido como o ancestral direto do notário moderno, tem raízes profundas na história da humanidade. Desempenhou um papel proeminente em várias civilizações, mais notavelmente na egípcia e hebraica. Existiam três categorias distintas de

4 LIMONGI, Rubens. **Enciclopédia saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 1.
5MANICA, Sergio Afonso. **Curso de direito notarial e registral**. Disciplina: Tabelionato de Notas. Universidade de Passo Fundo. Colégio Notarial do Brasil, Seção RS. Colégio Registral do Rio Grande do Sul. Passo Fundo, 2015. p. 54.
6 MARTINS, Claudio. *Op. cit.*; p. 2-3.

escribas: os do Rei, os do Estado, e os do Povo. Os escribas do Rei eram influentes. Atuavam diretamente sob os ditames do monarca, enquanto os escribas do Estado se focavam mais nas questões políticas e econômicas. Já os do povo representavam os interligadores da sociedade, decifrando e transmitindo as diretrizes do poder estatal. Todos eram mestres nas artes gráficas, entendendo profundamente todas as regras e postulações oriundas da organização estatal. Suas habilidades abrangiam as dimensões sociais, políticas e econômicas da vida, bem como as relações interpessoais dentro de suas respectivas comunidades. E assim, o escriba deixou uma marca indelével na história, um legado que ainda ecoa em nossa compreensão do mundo e das estruturas que o governam[7].

O *tabularius*, o *notarius* e o tabelião eram os escribas oficiais de Roma, possuindo cada uma função distinta. Os primeiros exerciam a função de contadores públicos, verificavam e organizavam os impostos. Os notários eram as pessoas que escreviam por meio de notas os signos. O tabelião exercia uma função similar à sua atual função, qual seja, redigir atos jurídicos que convencionam declarações particulares, dando eficácia para a concretização de um negócio jurídico[8].

Do século XII ao século XV, na evolução da atividade notarial e registral, o documento notarial passa a possuir a forma de escritura pública, como é conhecido hoje, dotado de fé pública e elaborado por um profissional com conhecimentos específicos e técnicos.

Durante o século XIII, começou a surgir um novo marco legal na Europa, com a promulgação do Estatuto de Pedro II do Piemonte. Este estatuto estabeleceu a fiança por depósito de título de crédito (cártula), definindo uma nova obrigação para os notários. Foi um passo significativo na distinção entre fé judicial (*Clerici Curiae*) e fé extrajudicial (notário). Avançando para o século XIV, o Piemonte viu o surgimento do "Estatuto do Conte Verde", sob o reinado de Amadeo VI. Nessa época, as mudanças continuaram adicionando complexidade e dimensão ao sistema legal. Chegando ao século XV, uma nova etapa foi alcançada com o Estatuto de Amadeo VIII. Esse estatuto ampliou ainda mais o escopo, estabelecendo novas regras. Incluiu a definição de protocolo e enfatizou a necessidade de o tabelião verificar cuidadosamente a vontade das partes envolvidas. Além disso, determinou um prazo de 30 dias para o lançamento do documento em seu protocolo, exigindo que os documentos fossem numerados e ordenados cronologicamente. Assim, através desses momentos históricos, vemos uma evolução considerável na prática notarial e legal, marcada por um crescimento na

7 *Id.*; p. 6.
8 MANICA, Sergio Afonso. *Op. cit*.; p. 54-55.

complexidade e variedade das leis e regulamentos. Essa progressão histórica demonstra uma busca contínua pela clareza, ordem, e justiça dentro do sistema jurídico[9].

No século XIX, com a Revolução Francesa, as características do notariado sofreram alguns acréscimos, tais como a função pública, ou seja, o cargo passa a ser de um funcionário público, que passa a exercer o direito de inamovibilidade, ou seja, um dever funcional de domicílio no mesmo lugar do exercício profissional, dentre outras funções, isto é, a atividade passou a ser exercida de modo muito parecido como é nos dias atuais, como fiscalização disciplinar; habilitação pessoal e moral para a função; incompatibilidade com outras funções, tais como as de advogado, procurador e juiz. Nos séculos seguintes, a Lei da Espanha e da Itália complementaram o quadro notarial como hoje o conhecemos, ou seja, o notário necessita ser um profissional habilitado e formado por educação universitária, deve possuir conhecimentos científicos próprios e suficientes para o exercício profissional.

A formação do notariado público em Portugal, um tema abundantemente explorado pelo estudioso Bernardo Sá Nogueira, oferece-nos uma preciosa atualização e sistematização dos dados e recursos documentais existentes. No entanto, o nosso "retorno" à essa questão não visa se enquadrar como uma "recensão crítica", mas sim como uma introspecção individual sobre um enigma histórico tão intrincado quanto intrigante, que acreditamos merecer (constantemente) mais esclarecimentos e discussões entre historiadores. Hoje, aceita-se de maneira geral que a origem do notariado português pode ser rastreada até o reinado de D. Afonso II (1211-1222), e que seu desenvolvimento foi fundamentalmente apoiado pelo poder real, que se destacou durante seu governo pela significativa melhoria dos instrumentos que apoiavam a produção legislativa. Tais instrumentos foram centralizados, dentre outros lugares, na chancelaria real. Nesse período, essa instituição vivenciou uma era histórica definida por uma dinâmica inovadora e pela modernização dos métodos e conceitos relativos à elaboração de documentos diplomáticos, colocando-a à frente da Europa da época[10].

Estranhamente, a evolução histórico-política de Portugal, uma das primeiras monarquias cristãs a definir suas fronteiras territoriais e políticas, não seguiu um caminho que não fosse transformar a administração central. A cúria régia (Assembleia consultiva do rei), enfrentando necessidades como justiça e legalidade dentro do Reino, evoluiu, e é neste contexto que o tabelionado público surgiu em Portugal. Conforme a tradição historiográfica que estudou

9 MANICA, Sergio Afonso. *Id.*; p. 58.
10 GOMES, Saul António. **O notariado medieval português**. Algumas notas de investigação. Universidade de Coimbra, Humanitas, v. 52, p. 241-286, 2000. p.244.

o tema, o surgimento foi quase repentino, como se fosse uma "imposição" mítica, encabeçada por Martim Martins, chamado de o "primeiro tabelião de Guimarães". No entanto, defender historicamente a tese do surgimento abrupto de um fato de tão amplo significado social e jurídico como o tabelionado público sem considerar novos contextos explicativos é difícil. Aqui, surge uma questão: a justificação da autoridade real na visão comum da historiografia portuguesa. Embora a coroa possa ter tido um papel integrador essencial, isso não implica necessariamente que seja o único ou principal motor desse modelo burocrático. É crucial reconhecer que os primeiros "pacotes legislativos" reais sobre o tabelionado português só apareceram mais tarde. Os indícios efetivos dessa evolução estão presentes em algumas cartas régias de D. Afonso III, e um aumento mais substancial e organizado da codificação ocorreu apenas com os regimentos e leis de D. Dinis sobre o assunto[11].

Frisa-se que, desde o século XII, a Igreja já incentivava a formação de um notariado público, que era responsável por estabelecer os atos ou instrumentos jurídicos *in publicam fôrmam*, ou seja, de acordo com uma forma ou método público e reconhecido. Esse ritmo lento e diacrônico de despertar da legislação real sobre o notariado nacional pode explicar porque sua origem não dependia integralmente da autoridade real. O referido fato também justifica o controle da ação do notariado português, promovendo um formato plenamente público, sendo um processo prolongado e com traçado não-linear. Presumimos que na raiz do notariado público português encontramos uma variedade de fatores - institucionais, culturais, bem como contextos distintos de realização. A autoridade real é apenas um aspecto, ainda que de grande importância. Admite-se também que existia uma tradição notarial no território português antes do reinado de D. Afonso II. Durante o primeiro terço do século XIII, ocorreu uma evolução rumo à autonomia dos notários profissionais, que gradualmente se desvincularam das chancelarias eclesiásticas, em particular as monásticas, afirmando-se como um grupo social com sua própria autoridade organizativa legitimada por uma autoridade pública. Apesar da formação deste novo grupo social de "escribas" requerer uma cultura notarial renovada, este se manteve por muitos anos apegado aos antigos modelos que moldavam a textualidade notarial.

Mostra-se ser indubitável que o histórico "abandono" do fórum eclesiástico tradicional no âmbito da redação documental notarial não se deu de forma repentina ou brusca. Antes, a evolução desse fenômeno apresentou uma complexidade e extensão consideráveis, de modo que a análise sob perspectivas temporais e de acontecimentos é necessária. Durante séculos,

11 GOMES, Saul António. **O notariado medieval português.** Algumas notas de investigação**.** Universidade de Coimbra, Humanitas, v. 52, p. 241-286, 2000.p. 245.

uma ancestral tradição, a "cultura notarial", foi mantida por escribas e notários eclesiásticos. Substituí-la abruptamente por uma nova "cultura notarial laica e pública" seria inimaginável. Observando os escritórios eclesiásticos – ou *scriptoria* – e as chancelarias entre os séculos XI e XIII, é possível perceber tanto continuidades quanto espaços de renovação. A complexidade aqui se revela na intersecção desses aspectos. No campo da Diplomática, o foco não recai necessariamente sobre os novos protagonistas do conteúdo – a conscrição de escrituras, ou *conscriptio scriplurarum*. O desafio reside, ao invés disso, na questão mais profunda da renovação e mudança que ocorreram no próprio conteúdo. E o que é ainda mais intrigante: essas mudanças não se referem apenas à forma. Elas tocam a autenticidade, a eficácia probatória do documento[12].

A modernização do notariado, portanto, emergiu como uma resposta a uma complexa gama de necessidades sociais, políticas e econômicas. Com a revolução industrial e a consequente globalização, os sistemas jurídicos necessitavam de mais eficiência e integridade na documentação de transações legais. O papel do notário evoluiu, tornando-se um órgão de suma importância na certificação de documentos e uma figura confiável na facilitação de acordos entre partes.

A introdução de tecnologias digitais, mais recentemente, ampliou ainda mais o escopo e a complexidade do notariado, oferecendo meios inovadores de autenticação e registro, mas ao mesmo tempo, dá ensejo a novos desafios e dilemas éticos. Paralelamente, é impossível ignorar o impacto significativo que o notariado teve no desenvolvimento das ciências sociais e no entendimento dos mecanismos da sociedade.

Como reflexo da constante interação e negociação humana, o notariado e o tabelionato representam atores de grande destaque nas relações sociais e econômicas, capturando a essência de como os seres humanos organizam, regulamentam e confiam uns nos outros. A análise dessas práticas históricas e contemporâneas fornece contribuições valiosas para estudiosos, legisladores e cidadãos, ilustrando como os indivíduos interagem dentro de sistemas legais, políticos e culturais, e como essas interações moldam, e são moldadas pela constante evolução da sociedade humana.

[12] GOMES, Saul António. **O notariado medieval português.** Algumas notas de investigação. Universidade de Coimbra, Humanitas, v. 52, p. 241-286, 2000.p. 246-247.

1.2 A Lei Orgânica do Notariado Português

O notariado em Portugal, igualmente designado como Tabelionato, Tabelionado ou Tabeliado, constitui instituição de inegável relevância histórica, cujas origens remontam a períodos anteriores ao século XII, antecedendo inclusive a própria consolidação do Reino de Portugal em 1143. Os primórdios dessa atividade, exercida por tabeliães, revelam-se indissociáveis do processo de formação da nacionalidade portuguesa, ainda que, nos albores da independência, a função carecesse de normatização própria. Tal lacuna, contudo, encontra explicação no contexto conturbado da época, marcado por incessantes conflitos bélicos, sobretudo contra os mouros e os reinos vizinhos, como Leão e Castela, os quais demandavam prioridade absoluta na defesa territorial. Não obstante tais adversidades, registram-se indícios de regulamentação incipiente da atividade notarial já no reinado de D. Afonso III (1248-1278), embora a consolidação de preceitos mais detalhados e sistemáticos tenha ocorrido apenas sob o governo de D. Dinis (1279-1325), mais precisamente em 1305, marco inaugural da disciplina jurídica específica voltada ao exercício notarial[13].

Em Portugal, o notariado surgiu no Século XIII, com registro a partir do ano de 1299. Em 1305, uma ação significativa foi realizada por D. Dinis: a elaboração de artigos relacionados ao tebelionato. Isso foi dividido em dois aspectos fundamentais. O primeiro aspecto lidou com um tema técnico: a tabela emolumentar. A intenção era uniformizar a cobrança dos emolumentos, o que foi feito através de uma regulação. Isso significava que o tabelião não tinha mais a liberdade de arbitrar na cobrança dos seus ganhos. O objetivo era que tudo fosse feito de maneira justa e igual. Em contraste, o segundo aspecto tinha uma natureza mais prática. Foi aqui que se estabeleceu a necessidade de os tabeliães terem livros de notas. Estes livros, feitos de papel, serviriam como um repositório para as escrituras. Uma inovação que tinha a intenção de trazer mais organização e transparência ao ofício. Assim, através desses dois artigos, D. Dinis trouxe uma regulamentação que visava equilíbrio na cobrança de emolumentos e uma nova abordagem prática para o registro de escrituras. A ação, embora simples em sua essência, refletia uma complexidade administrativa e jurídica significativa para a época[14].

No período subsequente às leis implementadas por D. Dinis e se estendendo até a data de 23 de dezembro de 1889, um marco significativo com a introdução da primeira Lei Orgânica do Notariado, o papel dos tabeliães foi predominantemente moldado pelas Ordenações do Reino

13 JARDIM, Mônica. **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.** Coimbra: Almedina, 2015.
14 MENDES, Mariano Maia (1961). O Notariado e o seu novo código. *In*: PINTO, Alexandra Monica da Rocha. **A reforma do notariado português**: trajetória para a liberação. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2004. p. 26.

de Portugal. Segue como historicamente irrefutável: sempre existiu uma direção clara da coroa portuguesa para situar o notariado sob sua supervisão. Esta ação não era meramente administrativa; possuía um propósito profundo. Os monarcas portugueses, conscientes da importância deste ofício, determinaram que o papel do tabelião seria inteiramente público. Por quê? Isso fazia parte de um plano mais amplo, entrelaçado com a soberania do Reino sobre poderes privados, como os senhorios e os clérigos.

Nesse contexto, o notariado não era apenas uma profissão, mas uma função crucial que ressoava com a autoridade do Reino. Era uma extensão do poder, uma manifestação do controle estatal, uma afirmação do poder do Reino sobre todos os outros poderes[15].

Durante o período monárquico, o notariado estava firmemente nas mãos do Reino, sendo um elemento fundamental na administração pública. Era o notário um oficial público, contudo, subordinado e dependente dos poderes reais. Esses poderes muitas vezes se aproveitavam do notariado na consolidação de sua autoridade sobre os domínios privados, como senhores feudais e clérigos. Um exemplo emblemático deste papel surgiu com a descoberta do Brasil em 22 de abril de 1500. Pedro Álvares Cabral, o navegante português, tinha em sua companhia um escrivão, Pero Vaz de Caminha. Esta figura histórica teve o papel de documentar a descoberta, e sua carta ao Rei D. Manuel I de Portugal tornou-se nada menos que a "certidão de nascimento do Brasil".

Tal documento, carregado de importância, foi posteriormente inscrito no Registo da Memória do Mundo da UNESCO. Nessa época, a influência no notariado português era marcada principalmente pelo notariado francês e italiano. Com uma mistura de tradições e inovações, o notariado ganhou sua forma através de legislações, inspirações e adaptações. Assim, o Decreto de 23 de dezembro de 1899, inspirado na lei francesa de 25 Ventoso de 1803 (mais conhecida como a Lei sobre o Notariado na França), estabeleceu um marco no notariado português. Não apenas reorganizou os serviços notariais, definindo os locais de trabalho, atribuições, direitos e responsabilidades dos notários, mas também estabeleceu pela primeira vez a exigência do Curso de Direito para ingressar na profissão. A legislação tornou-se o diploma basilar do notariado em Portugal, criando uma fundação sólida e estabelecendo um padrão para os atos notariais e suas diversas exigências[16].

15 JARDIM, Mônica. **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.** Coimbra: Almedina, 2015.
16 GONÇALVEZ, Mercília Pereira. **O notário e a atividade notarial:** certeza e segurança jurídica. Coimbra: Edições Almedina, 2022, p.37.

Antes do referido Decreto, observa-se que o sistema notarial era marcado por uma interação profunda com o poder real e uma ligação direta com o controle do Estado, após esse marco a atividade notarial começou a assumir um caráter mais independente e profissionalizado. A exigência do Curso de Direito para ingressar na profissão é indicativa disso. Mais do que um ofício técnico, o notariado passou a ser visto como uma disciplina jurídica. O papel do tabelião não era mais apenas um executor das vontades do Estado, mas um profissional com formação jurídica capaz de interpretar e aplicar a lei de maneira mais complexa e adequada às necessidades da sociedade. Nesse sentido, a influência do notariado francês e italiano, com suas tradições e inovações, marca uma transição para uma prática mais moderna, adaptada às exigências de uma sociedade em constante evolução.

Na esfera do direito português, os notários desempenharam um papel significativo. Eles chegaram a ser considerados magistrados de jurisdição voluntária. Por um lado, o Conselho Superior do Notariado, um órgão de natureza judiciária, reunia tanto juízes como notários e era a força central que representava e controlava a classe notarial. Pouco tempo depois dessa decisão, surgiu o Decreto de 14 de setembro de 1900. Esta lei reformulou o sistema notarial português, mantendo a presença influente do Conselho Superior do Notariado. Este diploma legal foi um marco. Os "notários públicos", como eram conhecidos, passaram a ser simplesmente designados como "notários". Paradoxalmente, foi-lhes atribuída uma conotação negativa de funcionários públicos, similar ao que foi definido pela Lei de 25 Ventoso de 1803 e pela Lei espanhola de 28 de maio de 1862. Veio o ano de 1910, e com ele, uma grande mudança: o Decreto de 24 de outubro dissolveu o Conselho Superior do Notariado. No entanto, em 26 de abril de 1918, o Decreto n.º 4170 restaurou-o.

Um evento notável aconteceu com o Decreto n.º 5.625, de 10 de maio de 1919. Este documento concedeu às mulheres, licenciadas em Direito, o acesso à profissão de notárias em Portugal. Foi uma decisão histórica. A primeira mulher notária, Doutora Aurora de Castro e Gouveia, foi nomeada em Alcântara, Lisboa, por despacho de 10 de agosto de 1921. E o mesmo diploma ainda autorizava os ajudantes de notário, homens, sem licenciatura em Direito, a entrar na profissão. Em seguida, diversos Decretos promulgados reforçaram o caráter funcionalizado da atividade notarial. Entre outras medidas, o Decreto-Lei n.º 35.390, de 22 de dezembro de 1945, foi instrumental na criação da Direção-Geral dos Registos e do Notariado. Esta série de decretos e leis não apenas moldou a profissão notarial em Portugal, mas também reflete as

mudanças sociais e culturais que ocorreram no país durante esse período. É uma história repleta de avanços e desafios, destacando-se a interação entre a legislação e a profissão notarial[17].

Não foi por mero acaso que, em períodos anteriores, a legislação portuguesa tratava os notários como funcionários públicos. Parecia quase uma antecipação, uma preparação para o que estava por vir. Essa mudança veio a ocorrer no Estado Novo, no ano de 1949, quando se presenciou a nacionalização da atividade notarial. Desde então, a função notarial foi reconhecida como uma função pública, integrada à Administração Central. Pertencia, mais especificamente, ao Ministério da Justiça. A Direção Geral dos Registos e do Notariado tinha a responsabilidade de regular a atividade notarial. Suas funções abrangiam a nomeação, colocação e inspeção do serviço dos notários, além de fixar-lhes uma remuneração.

O Estado, assumindo sua responsabilidade, cuidava da instalação dos cartórios no país e dos salários dos notários. Mas, apesar da designação oficial, os notários nunca se sentiram funcionários públicos, algo que contradizia suas origens romano-germânicas. A luta pelo derrubar do sistema notarial então vigente era constante. Não foi uma batalha fácil, envolvendo elaboração de estudos, realização de congressos e projetos direcionados para modificar a legislação vigente. Isso destaca a complexidade e a natureza multifacetada da questão notarial em Portugal durante esse período[18].

Foi no reinado de D. Afonso IV que foi proibido o exercício da profissão pelos clérigos e no reinado de D. Fernando que a profissão passou a ser efetivamente regulada. Nos séculos XV e XIX, o "[...] regimento dos tabeliães passou a constar das Ordenações do Reino, primeiro através das já referidas ordens Afonsinas, seguindo-lhe as Manuelinas, a partir de 1521 e, a partir de 1603, as Filipinas."[19].

Em 1899, foi concretizado o regulamento notarial, tendo como inspiração as leis francesas, que iniciou o notariado contemporâneo, normativa que criou o Conselho Superior do Notariado que:

Conforme delineado no preâmbulo do diploma em questão, o Conselho desempenhava um papel vital na supervisão das faltas disciplinares e erros de ofício. Era responsável, na maioria dos casos, por impor punições. Essas punições podiam ser demissão, transferência ou suspensão, mas havia a possibilidade de apelação ao Ministro da Justiça. Além disso, o Conselho também tinha influência significativa na organização dos notários. A criação e

17 GONÇALVEZ, Mercília Pereira. **O notário e a atividade notarial:** certeza e segurança jurídica. Coimbra: Edições Almedina, 2022, p.38.
18 GONÇALVEZ, Mercília Pereira. **O notário e a atividade notarial:** certeza e segurança jurídica. Coimbra: Edições Almedina, 2022, p.39.
19 *Id.*; p. 26.

redução dos cargos de notários, bem como sua nomeação definitiva, dependiam da consulta desse órgão. A sua função era, portanto, variada, controlando tanto as normas disciplinares quanto a estruturação dos cargos notariais[20].

A partir deste momento, a classe passa a ser independente, ficando direcionada a atividade da função pública ali exercida, a qual caberia recurso ao Ministério da Justiça de todas as decisões tomadas pelo Conselho Superior do Notariado.

Já no século XX, a classe sofreu diversas transformações através de decretos. O Conselho Superior de Notariado exerceu suas funções até 1926, posteriormente, foi extinto pelo Decreto n. 12.260, de 2 de setembro de 1926 e criado o primeiro Código do Notariado, com o Decreto n. 15.304, o qual foi substituído, posteriormente, por diversos decretos, como o Decreto n. 19.133/1930; Decreto n. 20.550/1931 e o Decreto-Lei n. 37.666/1949[21].

Portugal foi um dos países que fundaram a União Internacional do Notariado, em 1947, tendo sido em 1949 que os notários portugueses passaram a ser funcionários públicos, tanto quanto à função quanto a relação jurídico-laboral, sendo, assim, remunerados nos moldes de funcionários públicos, com o Decreto-Lei n. 3766/1949[22].

Primeiramente, deve ser ressaltado, há dois tipos de notariado, um de influência romano-germânica, o qual se encontra o notariado latino, e o outro, de influência Anglo-Saxônica, em que não há um organismo notariado. O de origem latina possui a competência de justiça preventiva, na medida em que o Estado intervém diretamente quanto aos negócios jurídicos, através do oficial público, que é o notário, possuidor de características próprias que o Estado lhe atribui, conferindo autenticidade aos documentos que elabora e aos atos que pratica e intervém. É o Estado que dá a garantia da verdade e da segurança jurídica, a prevenção é justamente para reduzir o número de litígios. Assim, o que pode ser concluído é que o sistema notarial português é um sistema de influência romano-germânica, ou seja, *civil law*[23].

Em Portugal, o serviço notarial e registral era público, até que houve uma reforma e, após muitos debates, o sistema passou a ser privado. Tal reforma ocorreu por força do Decreto-

20 PEREIRA M. Gonçalves (1994). Notariado e burocracia: desburocratizar, reformar e liberalizar. *In*: PINTO, Alexandra Monica da Rocha. *Ibid.*; p. 27; 90.

21 CARVALHO, Fernando Tavares de. **Para uma organização notarial**: Antecedentes. Lisboa: Oficinas Gráficas Casa Portuguesa, 1951. v. 1. p. 42.

22 GUERREIRO, J. A Mouteira. A atividade notarial e registral na perspectiva do direito português. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 66, v. 3, dez. 2006. Disponível em: https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/ja-mouteira-guerreiro-a-actividade-notarial-e-registral-na-prespectiva-do-direito-portugues/. Acesso em: 06 ago. 2019.

23 ORDEM DOS NOTÁRIOS DE PORTUGAL. **Quem somos**: a ordem dos notários. Disponível em: http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/OrdemNotarios/QuemSomos/ Acesso em: 06 ago.2019.

Lei n. 26/2004 (Estatuto do Notariado)[24] e do Decreto-Lei n. 27/2004 (Estatuto da Ordem dos Notários). E foi a partir deste momento que surgiu a Ordem dos Notários em Portugal, que em parceria com o Ministério da Justiça, regulava a atividade notarial e registral, como ordem de classe[25]. Esta entidade de classe é um ente de personalidade jurídica própria, independente dos órgãos do Estado que representa os notários portugueses[26].

Não podemos esquecer o avanço notável na história do Direito Notarial e de Registo. Esse crescimento não se refere apenas às leis, mas também à atuação dos notários e registradores. No centro deste progresso, encontramos dois marcos legais: Os Decretos-Leis n. 26/2004 e n. 27/2004, de 4 de fevereiro. O primeiro trata do Estatuto do Notariado, enquanto o segundo diz respeito ao Estatuto da Ordem dos Notários. Portugal deu destaque a esses desenvolvimentos. A modernização e reforma do notariado português ganharam notoriedade legal. Essa mudança não foi apenas simbólica; os notários foram efetivamente convidados a abandonar o funcionalismo público em favor da iniciativa privada. Uma transição que representa uma nova era na maneira como o notariado seria administrado no país[27].

A Ordem dos Notários opera sob a estrutura estabelecida em seu Estatuto, especificamente no artigo 3°. A seguir, os principais aspectos dessa estrutura são detalhados: Princípios Fundamentais e Justiça: A Ordem está comprometida com a defesa do Estado de direito, dos direitos individuais e da justiça. Trabalha ativamente na formulação de medidas legislativas, sempre buscando a eficácia do sistema legal. Transparência na Atividade Notarial: A atividade notarial exige um desenvolvimento transparente, guiado pelos princípios da independência e da imparcialidade. Isso cria uma base sólida de confiança e integridade na prática legal. Ética e Deontologia Notarial: Promover a conscientização e o entendimento profundo dos princípios éticos na atividade notarial, considerando sua natureza pública essencial, é vital. Isso inclui o cumprimento vigilante dessas diretrizes. Desenvolvimento e Educação Profissional: Encoraja a constante atualização dos notários. Colabora com associações representativas na formação profissional, bem como nos concursos de licenciamento. Interesses e Solidariedade dos Membros: Defende os direitos de seus membros. Promove a solidariedade através de mecanismos como o Fundo de Compensação.

24 Diário da Justiça Eletrônico, Portugal, Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/155-2015-70297420, acesso em 30/04/2023.
25 Diário da Justiça Eletrônico, Portugal, Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2003-656094, acesso em 30/04/2023.
26 GUERREIRO, J. A Mouteira. *Ibid.*
27 QUADROS, Maria de Fátima Batista Quadros. **À volta com caminha- nas naus do Direito Notarial e Registral.** Clube de Autores, 2019, p.63-64.

Regulamentação e Fiscalização: Adota regulamentos internos apropriados. Trabalha com o Estado na fiscalização da atividade notarial e exerce jurisdição disciplinar. Contribuições à Cultura Jurídica e Relações Internacionais: Participa ativamente no aperfeiçoamento do Direito. Segue envolvida em projetos legislativos relacionados à atividade notarial. Representa os notários a nível nacional e internacional, fortalecendo laços com entidades similares. Honorários e Funções Adicionais: É responsável por fornecer laudos sobre honorários quando solicitados. Executa outras funções conforme as disposições de seu Estatuto e outras leis[28].

Os titulares dos órgãos que existem na estrutura da Ordem dos Notários são eleitos pelo período de três anos, podendo ser reeleitos. As delegações possuem competências territoriais delimitadas: (i) Delegação Regional do Norte (Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real); (ii) Delegação Regional do Centro (Aveiro; Castelo; Branco; Coimbra; Guarda; Leiria; Setúbal); (iii) Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo (Évora; Lisboa; Portalegre; Santarém e Setúbal); (iv) Delegação Regional do Sul (Beja e Faro); (v) Delegação Regional do Açores (Região Autônoma de Açores); (vi) Delegação Regional da Madeira (Região Autônoma da Madeira)[29].

Os órgãos que fazem parte da estrutura da Ordem dos Notários são: (i) A Assembleia Geral; (ii) A Direção; (iii) O bastonário, presidente da direção da Ordem dos Notários; e (iv) O conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico, tratando–se de uma classe extremamente bem organizada[30].

A monarquia portuguesa teve seu direito originado em grande parte de "ordenações" criadas pelos reis, que detinham todo o poder do Estado. No período em que o Brasil foi descoberto, Pero Vaz de Caminha deveria exercer seu cargo de acordo com essas "ordenações", principalmente sob a autoridade de Afonso V. As Ordenações Manuelinas vieram mais tarde, em torno de 1514, substituindo as anteriores, e foram sucedidas em 1603 pelas Ordenações Filipinas. Essas leis perduraram por séculos, sendo aplicadas no Brasil ainda no início do século XX, ao menos em alguns aspectos. No que diz respeito ao notariado, a estrutura jurídica desses documentos não trouxe grandes mudanças. A situação mantinha-se similar desde o "regimento dos tabeliães", publicado em 1305 pelo Rei D. Dinis. Mesmo naquela época, os titulares de outros cargos, como "notário", encontravam-se em posições parecidas. Mas o que realmente marcava o provimento desses cargos era a doação. Esta conferia ao receptor do cargo um direito vitalício, algo expressado de forma redundante pelo notável comentarista das Ordenações,

28 ORDEM DOS NOTÁRIOS DE PORTUGAL. *Op. cit*.
29 GUERREIRO, J. A Mouteira. *Op. cit*.
30 ORDEM DOS NOTÁRIOS DE PORTUGAL. *Op. cit*.

Manoel Álvares Pegas, como *in perpetuum ad vitam*. Esta visão geral ajuda a compreender como o notariado luso-brasileiro foi moldado ao longo da história, com leis complexas, mas que permaneceram relativamente estáveis ao longo dos séculos. As nuances e a continuidade desse legado legal ainda são sentidas nos dias de hoje, demonstrando a profundidade e a resiliência das tradições jurídicas desses países[31].

O notariado existente hoje, ou moderno, como alguns autores o chamam, possui três nomenclaturas próprias: administrativo; latino e anglo-saxão. O latino é caracterizado por uma ampla abrangência da função pela pessoa encarregada e engloba funções de assessoramento, autenticadora, verificação da identidade, capacidade e legitimidade da parte e da legalidade, devendo atender as exigências legais e fiscais; buscar o equilíbrio entre as partes, colocando-se como uma pessoa imparcial; exercita a fé pública e a segurança jurídica. O notário anglo-saxão possui limitações quanto às suas funções: possui a função autenticadora e juramentada, atividade exercida, principalmente, por países das antigas colônias britânicas, como Estados Unidos da América e da *commonwealth*. Já o notário administrativo, detém função estatal e é vinculado ao regime jurídico de remuneração exclusiva do Estado. A função é somente autenticadora e documental e pode ser encontrada em países em que prepondera o Estado como gestor da atividade econômica[32].

A evolução do notariado em Portugal reflete também as transformações políticas, econômicas e sociais do país. Desde os primeiros dias de formação da nação, passando pela época das grandes navegações e descobertas, até o período contemporâneo, o papel do notário sempre esteve em sintonia com os anseios e necessidades do Estado português. Foi instrumento de controle e autoridade, mediador de relações privadas, garantidor de direitos e regulador de responsabilidades. E, no contexto de uma legislação cada vez mais sofisticada e complexa, o notariado hoje representa uma instância vital na garantia da segurança jurídica e da justiça na sociedade portuguesa. A Lei Orgânica do Notariado Português é, assim, mais do que um conjunto de regras e regulamentos; é um testemunho vivo da história, da cultura e das aspirações de um povo.

31 LIMONGI, Rubens. *Op. cit*.; p. 02.
32 MANICA, Sergio Afonso. *Op. cit*.; p. 59-60.

1.3 Os vários modelos de notariado

Para tentarmos perceber qual o modelo de notariado que melhor se enquadraria no nosso ordenamento temos que os caracterizar a todos. Assim, é possível identificarmos três tipos de sistemas de notariado: o sistema anglo-saxónico, o sistema administrativo e o sistema romano-germânico.

Tanto no modelo anglo-saxónico como no modelo romano-germânico o notário era um profissional independente, desconectado do Estado. No modelo do notariado administrativo este encontrava-se inserido numa estrutura hierárquica e burocrática, como se se tratasse de um empregado ou de um funcionário do Estado. Podemos afirmar que estes dois modelos correspondem ao mundo ocidental sendo que o sistema administrativo corresponderá ao chamado mundo socialista.

O notário anglo-saxão é um conceito complexo e distinto em comparação ao notário latino. É evidente essa distinção de várias maneiras, sendo uma das mais notáveis a ausência da condição de oficial público no notariado anglo-saxão. Consequentemente, essa ausência leva à não atribuição de fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais. No notariado latino, o notário desempenha um papel importante como autor dos documentos, dotado de responsabilidades adicionais como a atribuição da forma legal e a prestação de assessoria. No entanto, essas caraterísticas podem ficar comprometidas no notariado anglo-saxão. A função jurídica do notário anglo-saxão é mais restrita. Não é autor dos documentos. Em vez disso, sua função se resume a uma mera certificação.

Assim, enquanto o notário latino é ativo e engajado, criando e validando documentos com uma abordagem personalizada, o notário anglo-saxão assume um papel mais limitado e específico. Esta diferença essencial entre os dois pode ter implicações significativas, moldando a natureza e o alcance dos serviços notariais nas diferentes tradições legais. A complexidade e a variação desses papéis demonstram a profundidade e a riqueza do campo notarial, onde diferentes culturas e sistemas legais levam a abordagens divergentes e, por vezes, conflitantes[33].

Assim, em primeiro lugar, no que toca ao modelo anglo-saxónico o que podemos dizer é que é natural de uma economia assente na iniciativa privada, num sistema que ignora a distinção entre direito público e direito privado e entre o documento particular e documento.

33 GONÇALVEZ, Mercília Pereira. **O notário e a atividade notarial:** certeza e segurança jurídica. Coimbra: Edições Almedina, 2022, p. 260.

Neste modelo, a função notarial é sobreposta ao documento, ou seja, o notário é estranho à feitura do documento e ao seu conteúdo, limitando-se a identificar os subscritores do documento e a reconhecer a sua assinatura, agrega o respetivo selo e assina o documento como garantia da não alteração do conteúdo deste e regista-o. No máximo o notário pode recolher a declaração das partes e atestar que o conteúdo do documento corresponde à vontade das mesmas. Não exerce aqui uma função de assessoria aos particulares, ou seja, não recebe e nem interpreta a vontade dos particulares dando-lhe forma legal.

Este modelo não se aproxima do nosso ordenamento, o notário português, elabora o documento e atenta ao seu conteúdo, de forma a que este esteja em conformidade com a lei, apõe-lhe selo branco de forma a garantir que é um documento apto a produzir os seus efeitos e assegura que o documento esteja de encontro à vontade das partes, logo não poderíamos adotar este sistema de notariado[34].

Em segundo lugar, temos o modelo administrativo, este tem como base os sistemas que proibiam a apropriação privada dos meios de produção e que concedia uma margem mínima de liberdade à iniciativa dos particulares. Este também não é de todo um modelo que se identifique com o sistema político português, entre nós, os particulares têm liberdade de iniciativa.

Em Portugal, o modelo de notariado administrativo teve grande presença e vigor. Esse modelo foi proeminente durante o regime autoritário Salazarista, uma época em que o notário não era visto como um profissional livre. Ao contrário, ele era considerado um mero funcionário público. Essa concepção do notariado constituiu um verdadeiro obstáculo à liberdade contratual e à autonomia privada. O motivo disso está na forma como o sistema priorizava os interesses estatais, colocando-os acima dos interesses individuais dos cidadãos. Os particulares encontravam-se, portanto, em uma posição vulnerável, seus interesses muitas vezes ignorados. O resultado desse enfoque é notório: a essência da função notarial latina foi comprometida. O sistema notarial, que deveria proteger a liberdade e a autonomia dos indivíduos, acabou por proteger apenas os interesses do Estado. Assim, a complexa interação entre o notariado e a sociedade foi desequilibrada, desviando-se da verdadeira natureza e propósito da função notarial[35].

Neste modelo a tarefa mais importante que é atribuída ao notário é o controlo de legalidade, no fundo o notário exerce uma função de colaboração com os órgãos administrativos e económicos na manutenção da legalidade e economia socialista. O notário tem uma função

34 EDIÇÃO ACADÊMICA. **Registros e Notariado.** 2023, 10. ed., Editora: Porto, **ISBN:** 978-972-0-00455-0.p.20 a 25.
35 GONÇALVEZ, Mercília Pereira. **O notário e a atividade notarial:** certeza e segurança jurídica. Coimbra: Edições Almedina, 2022, p.260

de autenticar e de prestar assessoria aos particulares, ou seja, tem uma função de adequar os direitos destes ao ordenamento jurídico de forma legal. Atribui fé pública aos documentos por ele levados a cabo e esta fé pública decorre do poder de caráter administrativo não estando, por isso, em causa um notário imparcial e independente.

A escolha de um sistema notarial adequado é fundamental para garantir o bom funcionamento da justiça e do mercado, a proteção dos direitos individuais e a manutenção da ordem legal em uma sociedade. Em resumo, o modelo ideal de notariado para um país é aquele que melhor reflete seus valores, tradições jurídicas e necessidades econômicas. Para Portugal, que valoriza a liberdade individual, a autonomia contratual e o respeito à lei, parece mais adequado adotar um modelo que combine as melhores características do sistema romano-germânico com elementos do modelo administrativo, garantindo assim um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a eficiência do mercado. Esse equilíbrio é fundamental para garantir a confiança pública no sistema notarial e, por extensão, no próprio sistema legal do país.

Ademais, cumpre destacar que após a funcionarização da sua profissão pelo Estado Novo e no pós 25 de abril, o notário português passou a ser um funcionário público estando subordinado à administração, o que nos leva a afirmar que estaria integrado, mas não era assim que o notário se sentia, apesar de teoricamente tratar-se de um funcionário do Estado, o notário português na atuação prática não se comportava como tal. Daí que houve uma necessidade de descobrir qual o melhor sistema que deveria ser adotado entre nós. Além disso, cumpre definir os traços essenciais do modelo romanogermânico, também denominado como modelo latino. Este corresponde aos sistemas onde a lei escrita é a fonte de direito e os tribunais têm como missão interpretar e aplicar a lei. Que era o que acontecia em Portugal uma vez que após o 25 de abril éramos um Estado Democrático[36].

O sistema de organização notarial é um mecanismo complexo e robusto. Ele incorpora algo conhecido como o notário latino, uma parte integrante de uma estrutura maior e não governamental, que leva o nome de União Internacional do Notariado Latino. Mas o que é, exatamente, o notário latino? No âmbito jurídico de nossas leis, esse profissional desempenha um papel duplo. Ele é, ao mesmo tempo, um oficial público e um profissional liberal. Sua característica principal reside na função jurídica. Ele tem a responsabilidade de dar forma legal e de conferir fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais. Isto é feito, em parte, através de suas habilidades em orientar as partes envolvidas na expressão de suas vontades negociais. Por fim,

36 EDIÇÃO ACADÊMICA, Registros e Notariado, 2023, 10. ed., Editora: Porto, **ISBN:** 978-972-0-00455-0.p.20 a 25.

vale destacar a meta dessa função notarial. O objetivo visado encontra-se articulado no artigo 1º do Código do Notariado. Através dessa codificação, estabelece-se o contexto e os parâmetros para o papel vital que o notário latino desempenha no sistema legal[37].

O notário latino é um funcionário público e ao mesmo tempo é um profissional liberal de direito. Mas como é que se coadunam estas duas facetas? Ora, como funcionário público o notário exerce a fé pública de que é dotado a dois níveis: num primeiro nível, garante com exatidão aquilo que vê, ouve e percebe pelos seus sentidos; num segundo nível, garante a autenticidade e a força probatória das declarações de vontade das partes num instrumento público que é regulado pela lei. Como profissional de direito este tem a função de auxiliar os sujeitos no que lhe solicitarem, ou seja, tem que aconselhar as partes dos meios jurídicos mais adequados a atingir os fins que visam alcançar. Quer isto dizer que, o notário latino é um funcionário jurídico que recebe a vontade das partes e tem que a interpretar e dar forma legal através da redação de documentos adequados a esse fim, conferindo-lhes autenticidade e estando encarregado de conservar os originais, expedindo fotocópias autenticas do seu conteúdo quando solicitadas. Apesar de estar ao serviço das relações jurídico-privadas o notário é um funcionário público que recebe uma delegação de autoridade pública para redigir documentos dotados de fé pública[38].

Na realidade portuguesa, o notário exercia a fé pública tal como o notário latino. Mas não tinha esta faceta de profissional de direito, de profissional liberal. Ele era um funcionário público, com um ordenado fixo pago pela administração e deveria ser esta a suportar os custos da profissão, a investir nesta, mas na realidade isso não acontecia. Estado não prestava o apoio necessário aos notários, se estes quisessem melhores condições de trabalho tinham que ser eles a investir, isto levou a que houvesse uma descredibilização da profissão e que o notário acabasse por não se sentir inserido num sistema de notariado administrativo, mas sim neste sistema latino. Neste sistema de notariado, a componente pública da sua função não pode justificar a qualificação do notário como um funcionário público, só por si. Ele deve ser apenas entendido como um oficial público, mas de exercício privado, pois a esta função estão associados interesses privados que não cabe ao Estado tutelar.

37 GONÇALVEZ, Mercília Pereira. **O notário e a atividade notarial:** certeza e segurança jurídica. Coimbra: Edições Almedina, 2022, p.260.

38 BORGES DE ARAÚJO afirma que o notário "exerce uma função criadora" quer se trate de uma escritura, de um testamento ou de um instrumento fora das notas, este tem que orientar os interessados sobre a melhor forma de adequar a sua vontade às exigências da lei e de obter os efeitos pretendidos, redigindo, de seguida, o documento com forma legal, conferindo-lhe autenticidade, in Prática Notarial, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2003 pag.8.

Estamos perante relações privadas entre particulares e num Estado de Direito Democrático o Estado não pode intervir neste tipo de relações sob pena de violar direitos fundamentais como a liberdade individual, a autonomia privada e a liberdade contratual. Os particulares estão abrangidos pelo princípio da livre escolha do notário a que recorrer. A única garantia que o Estado deve dar aos cidadãos é a de que tais funções são desempenhadas por profissionais qualificados para tal que estão à disposição dos indivíduos. Os notários estão subordinados ao princípio da livre escolha dos particulares[39].

Verifica-se ser compreensível que antes do 25 de Abril não se procedesse à privatização do notariado, mas após esta data passámos a estar perante um Estado de Direito, em que os particulares têm autonomia, liberdade contratual e estes direitos não podem ser limitados pelo Estado, logo exigia-se uma reforma do sistema de notariado, reforma esta que demorou a chegar. Parece-nos claro que a melhor opção seria adotar o sistema de notariado latino em vários sentidos. Em primeiro lugar, porque os notários passariam a ter os próprios cartórios, a cargo deles, podendo organizá-los e investir neles da melhor forma que conseguissem de forma a prestar um bom trabalho. E iriam sempre tentar prestar o melhor trabalho possível uma vez que o seu ordenado passaria pelo volume de trabalho que tivessem e para ter um bom volume de trabalho teriam que ter as condições necessárias. Em segundo lugar, porque o profissional iria empenhar-se para satisfazer o seu cliente de forma a garantir que ele voltasse o que levaria a que se voltasse a credibilizar esta profissão, pois estes profissionais prestariam mais assessoria e seriam mais atenciosos e cuidadosos com os seus clientes para os garantirem. Em terceiro lugar, os particulares veriam nos notários uma pessoa em quem confiar, que era imparcial e que não estava ali a representar o Estado e a defender os interesses da administração nem a controlar os atos que estes praticavam, uma vez que estes são livres de contratar com quem quiserem e têm liberdade e autonomia para tal[40].

1.4 A Privatização do Notariado Português

Em 1995, foi aprovada a normativa que consagrava a liberalização do notariado português, entretanto, tal legislação foi vetada pelo presidente. A justificativa teve como fundamento o fato de o governo estar no final do mandato e qualquer ação que tivesse como

39 Disponível em : https://www.notarios.pt/_ylt=AwrNZ7Wee05kJGsuQxLz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzMEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1682893855/RO=10/RU=https://www.notarios.pt//RK=2/RS=RPF4T_hKkWeyvwaQUhv_MoJb6t0-?search=&concelho=&locale=Portugu%C3%AAs Acesso em 30/04/2023.

40 Disponível em: https://irn.justica.gov.pt/ Acesso em 30/04/2023.

objetivo alguma reforma, deveria ser deixada para o Poder Executivo das próximas eleições. Posteriormente, o governo seguinte, voltou a tentar a consagração da privatização dos notários, para tanto, foi nomeada uma comissão *ad hoc*, a qual foi presidida pelo Professor João Caupers. O resultado foi um pacote legislativo que só foi aprovado, de fato, na generalidade, em 1999, no último dia de legislatura.[41]

A liberação tem dois aspectos fundamentais que precisam ser compreendidos. Por um lado, ela se relaciona com a tradição histórica nacional, algo que foi tragicamente interrompido com a funcionalização do notariado. Este é um fenômeno que teve um profundo impacto em nossa nação. Por outro lado, há o exemplo dos outros países do nosso sistema jurídico. Isso é observado e mediado em dois níveis. Primeiro, no âmbito institucional, ocorre pela Conferência Permanente dos Notariados da União Europeia. Essa organização desempenha um papel importante na modelagem das práticas notariais em toda a Europa. Segundo, há uma influência mais específica pela União Internacional do Notariado Latino. Essa união atua como um guia para os países latino-americanos, orientando-os em conformidade com o sistema jurídico. Juntos, esses elementos criam um panorama da liberação, contrastando o passado nacional com a orientação contemporânea de outras nações e organizações[42].

O governo que deu prosseguimento no ano seguinte, abandonou por completo a reforma do notariado, e somente em 2004, o governo português aprovou a reforma do notariado, privatizando as delegações de serviço público. Foi com os Decretos-Lei n. 26/2004 e n. 27/2004 que Portugal modernizou o sistema notarial, implementando a iniciativa privada.

No dia 04 de Fevereiro de 2004, surgiu o Dec.-Lei nº 26. Este decreto tinha um objetivo claro: impor a privatização do notariado. Assim, a legislação necessitou de uma revisão profunda do estatuto jurídico do notariado português, com influência dos princípios do notariado latino. Dentro desse Decreto depreende-se que cada sistema notarial deve traduzir o modelo de sociedade e o sistema de Direito vigentes. A atual Constituição Portuguesa e a raiz romano-germânica do sistema legal requerem a adoção do modelo do notariado latino. A reforma trouxe mais do que apenas mudanças superficiais. Ela instaurou uma nova figura de notário, com uma característica notável: uma dupla condição. Essa figura é, ao mesmo tempo, um oficial, depositário de fé pública delegada pelo Estado, e um profissional liberal. A sua atuação ocorre em um quadro independente, e esta dualidade é fundamental. Mas o que exatamente significa esta dupla condição? Em essência, ela reflete a natureza complexa das

41 *Idem.*
42 MATOS, Albino. **A liberação do notariado**: ensaio crítico. São Paulo: Almedina Brasil, 1999. p. 11.

funções do notário. Por um lado, o notário permanece sob a alçada do Ministério da Justiça, principalmente no que diz respeito à fiscalização e disciplina da atividade notarial enquanto revestida de fé pública. Por outro, a Ordem dos Notários concentra sua ação na esfera deontológica dos notários. Essa reforma representa uma transformação profunda na forma como o notariado opera em Portugal. É uma mudança que vai além da mera legislação e toca o epicentro do sistema legal do país, alinhando-se com uma tradição que se estende por continentes e séculos.

No diploma mencionado, há diversos aspectos a serem destacados, alguns dos quais são de importância crucial: 1º - O princípio do *numerus clausus* e a regra da competência territorial foram estabelecidos. Esses aspectos limitam-se a um âmbito específico dentro do território nacional, um mecanismo importante que se refere à delimitação territorial da função. 2º - Há uma garantia de que pelo menos um notário estará presente na sede de cada município. Uma medida simples, mas fundamental para assegurar o acesso aos serviços notariais. 3º - O exercício exclusivo da atividade notarial foi imposto. É uma medida que exige atenção, pois consolida a importância do papel do notário. 4º - Foram contemplados diversos direitos, incluindo a prerrogativa do uso do selo branco, um símbolo representativo da fé pública delegada. 5º - Foi instituído um regime de substituição dos notários. 6º - O notário será compensado por seus atos, conforme uma tabela aprovada pelo Ministério da Justiça. Uma medida necessária que assegura a remuneração justa. 7º - Foi garantida uma remuneração mínima aos notários em locais onde os rendimentos não são suficientes. Esta compensação será feita através de um fundo específico inserido na Ordem dos Notários. 8º - Os deveres dos notários foram enumerados. Incluem a obediência à lei, às normas deontológicas, o sigilo, e a necessidade de manter um seguro de responsabilidade civil profissional, entre outros. 9º - O acesso à função notarial foi regulamentado. Percebe-se uma estrutura que promove a padronização e integridade da profissão. 10º - Foi estabelecido um período transitório de dois anos, em que coexistirão notários públicos e privados, em dupla condição. Uma abordagem mista, refletindo a natureza dinâmica da função notarial, tanto como oficial público quanto profissional liberal. Esses pontos ajudam a esclarecer os elementos mais relevantes do diploma, destacando os princípios essenciais e as regras que definem e regulamentam a função e a prática dos notários em âmbito nacional.

Em meio a este período de transição, os notários enfrentam uma escolha importante. Eles podem optar pelo modelo privado. Alternativamente, eles podem manter o vínculo com a função pública, sendo, então, integrados nas conservatórias dos registos. Mas há mais a

considerar. Para os notários que escolherem o novo regime de notariado, existe o benefício de uma licença sem vencimento. Essa licença pode durar até cinco anos a partir da data de início das funções. Além disso, durante esse período de cinco anos, eles podem solicitar o retorno ao serviço na Direcção-Geral.

A situação para os funcionários é um pouco diferente, mas ainda repleta de opções. Com o consentimento do notário titular da licença, eles podem aderir ao regime privado. Ou, como alternativa, eles podem seguir o caminho dos notários e manter o vínculo com a função pública. Nesse caso, eles também seriam integrados em conservatórias dos registos. Se optarem pelo regime privado, uma condição especial é concedida aos oficiais. Eles têm a opção de uma licença sem vencimento por cinco anos. Após esse período, é garantido o retorno à função pública, com direito à integração em conservatórias dos registos. Essa transição apresenta desafios e oportunidades tanto para notários quanto para funcionários[43].

Destarte, em resposta ao Dec.-Lei nº 26/2004, surgiram necessidades específicas em relação à regulamentação da atividade notarial em Portugal. Primeiramente, foi vital a criação da Ordem dos Notários, e a aprovação do respetivo estatuto tornou-se imperativa. Esta ordem profissional, trabalhando em colaboração com o Ministério da Justiça, assumiu a tarefa de regular o exercício da atividade notarial. Tudo isso foi formalizado pelo Dec.-Lei 27/2004, de 4 de Fevereiro. O segundo passo focou na elaboração da tabela de honorários e encargos da atividade notarial. A Portaria nº 385/2004 de 16 de Abril deu origem a essa tabela. Em seguida, a abertura do primeiro concurso para a atribuição de licenças de instalação de Cartório Notarial tornou-se uma prioridade. Este concurso permitiu a participação de notários, conservadores (registradores) ou auditores dos registos e do notariado, conforme a lei anterior. Esse processo foi concluído em 20 de Abril de 2004. O quarto passo incluiu a aprovação do Regulamento de Atribuição do Título de Notário, e a fixação do programa das provas do concurso para a atribuição do referido título. A Portaria nº 398/2004 de 21 de Abril deu origem a esta regulamentação. Por fim, o quinto e último passo foi a abertura do concurso de provas públicas para a atribuição do título de notário. Este concurso foi dirigido a licenciados em Direito por universidade portuguesa ou possuidores de habilitação acadêmica equivalente conforme a lei portuguesa, e que desejassem exercer a atividade notarial[44].

No ano de 2005 surgiram os primeiros notários liberais em Portugal, criando-se um notariado moderno e eficaz, uma relação de serviços e cliente. Diante desta transição, 600 foi o

43 JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.** Coimbra: Almedina, 2015.
44 JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.** Coimbra: Almedina, 2015.

número de pessoas que deixaram a função pública e passaram a integrar a iniciativa privada como profissionais liberais ou colaboradores, pois passou-se a exercer uma autoridade pública delegada pelo próprio Estado. Contudo, foi assegurada a opção pelo regime privado, beneficiando, através de uma licença, quem no prazo de cinco anos quisesse voltar para o setor público[45].

Segundo Carla Soares,[46] "[...] a reforma operou-se repondo o notariado dentro da lógica da nossa tradição, que sempre se considerou o notário como um profissional liberal, apenas interrompida no período do Estado Novo."

De acordo com os decretos citados anteriormente, há um fundo de compensação no caso de os notários não conseguirem um valor mínimo em um determinado mês, porém, para que este exista, cada notário deve dispor de um percentual específico, fixado por lei de uma colaboração. A ideia é sempre manter o acesso ao notariado, mesmo em regiões mais distantes, providenciando um serviço rápido, de qualidade e desburocratizante[47].

Este é o serviço notarial e registral que existe em 21 dos 27 Estados que compõem a União Europeia e em 75 estados em todos o mundo, incluídos estados como Quebec e Louisiana, e por cinco notários na cidade de Londres, nos casos de negócios de alto valor e que seus efeitos ocorram fora do Reino Unido[48].

Destarte, não se pode ignorar o processo turbulento de "privatização" do notariado em Portugal. Este processo, que teve o apoio inicial da maioria da classe, foi inaugurado com o Dec.-Lei n. 26/2004, em 4 de Fevereiro. No entanto, a transição não tem sido pacífica. Boa parte dos notários portugueses encontrou-se desapontada com os resultados. As suas expectativas não foram totalmente atendidas, criando um sentimento de frustração. Um dos principais motivos de insatisfação reside num detalhe específico. Não foi concedida, como muitos achavam que seria da mais elementar justiça, a possibilidade de aposentação antecipada a notários e oficiais. Este é um ponto sensível, especialmente considerando que muitos desses profissionais dedicaram-se por mais de 20 e até 30 anos ao notariado gerando insatisfação e dúvidas sobre a eficácia do novo modelo[49].

A transição para um sistema notarial liberalizado trouxe desafios inesperados, tanto a nível organizacional quanto prático. A dualidade da figura do notário, como oficial público e

45 ORDEM DOS NOTÁRIOS DE PORTUGAL. *Op. cit*.
46 SOARES, Carla. **Contra-reforma do notáriado e dos registros**: um erro conceptual. São Paulo: Almedina Brasil, 2009. p. 111.
47 GUERREIRO, J. A Mouteira. *Op. cit*.
48 ORDEM DOS NOTÁRIOS DE PORTUGAL. *Ibid*.
49 JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.** Coimbra: Almedina, 2015.

profissional liberal, exigiu adaptações complexas na forma como os serviços são prestados, na fiscalização e na aplicação das normas deontológicas. A promessa de um serviço notarial mais rápido, de qualidade e desburocratizado se mantém como um objetivo a ser alcançado.

A interação com modelos internacionais, a influência de tradições históricas e a necessidade de atender às exigências contemporâneas requerem um equilíbrio delicado. A coordenação entre a Ordem dos Notários e o Ministério da Justiça, a estruturação das remunerações e a garantia do acesso em todas as regiões do país são questões que continuam em debate. No entanto, esta reforma constitui um marco importante na história jurídica de Portugal, alinhando-se à tendência global e refletindo uma vontade de modernização e eficiência. A privatização do notariado é, sem dúvida, um processo em evolução, cujos frutos, desafios e aprendizados continuarão a se desdobrar nos próximos anos, contribuindo para a configuração de um sistema legal mais adaptável e responsivo às necessidades da sociedade portuguesa.

CAPÍTULO 2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL NOTARIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS

2.1 A Responsabilidade Contratual e Extracontratual do Notário e do Estado em Portugal

A responsabilidade civil do notário em Portugal apresenta peculiaridades que merecem análise detalhada, especialmente no que concerne à sua natureza dual, contemplando aspectos contratuais e extracontratuais. Conforme evidencia Bruno Miguel Costa Felisberto[50], a atividade notarial portuguesa estrutura-se sob um regime híbrido, onde o profissional, embora delegatário de função pública, atua com autonomia e responsabilidade pessoal, o que implica em consequências jurídicas específicas quando da ocorrência de danos a terceiros. Em relação à responsabilidade contratual, Cotrim Neto[51] destaca que esta emerge da relação direta estabelecida entre o notário e seu cliente, fundamentada no vínculo obrigacional decorrente da prestação do serviço notarial. Neste contexto, qualquer prejuízo advindo do descumprimento das obrigações assumidas pelo tabelião no exercício de suas funções gera o dever de indenizar, sendo necessária a comprovação da culpa, conforme estabelecido no Código Civil Português.

Paralelamente, a responsabilidade extracontratual do notário manifesta-se nas situações em que o dano segue sendo causado a terceiros que não mantêm relação contratual direta com o profissional. De acordo com Marcelo Antônio Guimarães Flach[52], esta modalidade de responsabilidade fundamenta-se no princípio geral do *neminem laedere*, sendo regida pelos preceitos da responsabilidade aquiliana e caracterizada pela violação de deveres genéricos de conduta.

Ainda em contexto português, como detalhado por Maurício da Ponta Júnior, a reforma da Administração Pública, impulsionada pelo Estatuto do Notariado (Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro) e, mais recentemente, pela promulgação da Lei n.º 155, em 15 de setembro de 2015, que instaurou o Estatuto da Ordem dos Notários, resultou em melhorias significativas na eficiência dos cartórios extrajudiciais, evidenciando os benefícios associados à privatização do notariado. A gestão das atividades notariais em solo português caracteriza-se por sua natureza privada, em que a responsabilidade civil do notário é de natureza contratual e subjetiva. Em contraste, a responsabilidade civil do Estado é extracontratual, solidária e objetiva, sendo

50 FELISBERTO, Bruno Miguel Costa. **Responsabilidade civil dos notários em Portugal**. https://academia.irib. org. br/xmlui/handle/123456789/3799, 2019.
51 COTRIM NETO, A. B. Cotrim. Da responsabilidade administrativa dos tabeliães. **Revista de Direito Administrativ**o, v. 138, p. 357-372, 1979.
52 FLACH, Marcelo Antônio Guimarães. **Responsabilidade civil do notário e do registrador.** Editora AGE Ltda, 2004.

responsabilizado por danos que possam ser causados por notários que atuem como profissionais delegados. Com isso, entende-se que essa estrutura detalhada por Maurício da Ponta Júnior fortalece a segurança jurídica, representando um modelo no qual a privatização se revela vantajosa para todos os cidadãos[53]. Nesse contexto, Juliana Miranda Marques da Silva destaca que a simples atuação pública da função notarial não é suficiente para classificar o notário como um funcionário público. O notário deve ser encarado como um oficial público, mas desempenhando um papel privado, uma vez que sua atuação envolve interesses particulares que não devem ser regulados pelo Estado. Estamos lidando com relações privadas entre indivíduos e, em um Estado de Direito Democrático, a interferência estatal nessas relações pode comprometer direitos fundamentais, como a liberdade individual, a autonomia privada e a liberdade contratual. As pessoas têm o direito de escolher, com total liberdade, o notário que desejam contratar. A única responsabilidade do Estado reside em garantir que essas funções sejam realizadas por profissionais qualificados e acessíveis aos cidadãos. Os notários devem respeitar o princípio da livre escolha dos particulares[54].

Ao abordar a responsabilidade contratual, seguindo a visão de Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, a legislação define de forma explícita os critérios para a individualização do sujeito responsável, sendo o próprio contrato o instrumento que estabelece essa identificação. Em contraste, no domínio da responsabilidade extracontratual, é imperativo identificar, de forma dogmática, os critérios que delimitam tanto o sujeito responsável quanto o círculo de potenciais credores da pretensão indenizatória. A distinção fundamental entre esses dois tipos de responsabilidade reside na existência de uma obrigação técnica[55].

De modo ampliado, António Menezes Cordeiro ressalta que a "[...] utilização de cláusulas contratuais gerais tende para um certo alargamento (há muito previsto no direito português), dispensando- se a multiplicidade de potenciais aderentes, a favor (apenas) da rigidez"[56]. Compreende-se que essa abordagem potencialmente pode facilitar a formalização de contratos, na medida em que reduz a necessidade de negociações extensivas entre partes. Logo, há a promoção de uma maior segurança jurídica e permitindo que contratos sejam aplicáveis a diversas situações.

53 PONTAJÚNIOR, Maurício. **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes das atividades dos notários, tabeliães, conservadores e registradores, no Brasil e em Portugal**. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal).

54 SILVA, Juliana Miranda Marques. **Responsabilidade Civil do Notário**: na sua relação com o cliente. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal), 2017, p. 24.

55 BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. **Lições de Responsabilidade Civil**. Cascais: Principia Editora, 2017, p. 15-16.

56 CORDEIRO, António Menezes, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**: Lisbon Law Review, Vol. 62, n.º 1, Tomo I (2021), 0870-3116. - p. 24.

Como segue sendo observado, a participação do Estado na responsabilização por danos causados por notários tem gerado intensos debates doutrinários. Marcelo Antônio Guimarães Flach[57] argumenta que, embora o Estado delegue a função notarial, mantém responsabilidade subsidiária pelos prejuízos causados no exercício desta atividade, em razão do caráter público do serviço e do dever estatal de fiscalização e regulamentação da atividade notarial. No que tange à quantificação dos danos, ressalta, inclusive, a necessidade de se considerar os prejuízos materiais diretos e os danos morais e os lucros cessantes, quando comprovadamente relacionados à conduta culposa do notário. Assim, a jurisprudência portuguesa tem se mostrado sensível a esta questão, reconhecendo a amplitude do dever de reparação.

No contexto português, o Estatuto do Notariado (Lei n.º 8/2013) consagra expressamente essa dualidade ao estabelecer que os notários exerçam funções públicas em regime de profissão liberal. Conforme disposto no artigo 1.º da legislação, incumbe ao notário garantir a danos, a legalidade e a segurança jurídica dos atos em que intervém, atribuindo-lhes o caráter de fé pública. Embora sejam profissionais autônomos remunerados por emolumentos, desenvolvem suas atividades como depositários de uma competência estatal delegada.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, estabelece paralelo significativo ao prever, no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, que os serviços notariais são prestados por delegação do poder público, após aprovação em concurso público, sob fiscalização do Poder Judiciário. Nesse cenário, os tabeliães brasileiros exercem atividade de índole pública, ainda que organizados sob moldes privados, configurando-se como agentes delegados do Estado na prestação de serviços jurídicos essenciais.

Essa natureza ambivalente da função notarial produz repercussões diretas na configuração de sua responsabilidade civil. Quando estabelece vínculo direto com o usuário de seus serviços, configura-se relação jurídica de caráter privado, de modo que o descumprimento de obrigações legais ou técnicas pode ensejar a responsabilidade de natureza contratual, regulada pelos princípios basilares do Direito Civil. Contudo, a presença do elemento público na relação notarial impõe a necessidade de considerar igualmente os princípios constitucionais que regem a administração pública, criando um regime de responsabilidade peculiar que reflete a complexidade inerente à atividade notarial.

A análise desta problemática revela-se particularmente relevante no contexto contemporâneo de proteção de dados pessoais, onde a atuação notarial exige equilíbrio constante entre a eficiência dos serviços prestados e o rigor na observância das normas de

57 FLACH, Marcelo Antônio Guimarães. **Responsabilidade civil do notário e do registrador.** Editora AGE Ltda, 2004.

proteção da privacidade. A compreensão adequada dessa natureza jurídica híbrida permite desenvolver parâmetros mais precisos para aferição da responsabilidade civil notarial, especialmente em situações que envolvem o tratamento de informações sensíveis.

Quando o dano atinge terceiros ou resulta da inobservância de obrigações funcionais previstas no ordenamento jurídico — como o dever de sigilo, a exigência de conferir autenticidade ou a diligência na proteção de informações sensíveis —, configura-se a responsabilidade extracontratual, visto que ocorre transgressão de normas legais inerentes ao exercício de uma atribuição estatal delegada.

Esse quadro adquire especial relevância no âmbito da proteção de dados pessoais, tanto na esfera da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, quanto no contexto do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), em Portugal. O notário, ao manusear informações pessoais de natureza sensível, assume a posição de agente de tratamento, frequentemente na qualidade de controlador, dado que detém autonomia para definir finalidades e métodos de processamento desses dados, conforme sua expertise técnica e os requisitos legais do ato jurídico em execução.

Consequentemente, a responsabilidade decorrente de tratamento inadequado pode caracterizar-se como objetiva, com fundamento na legislação protetiva de dados, sendo passível de exame tanto sob a ótica do Direito Privado quanto sob a perspectiva do Direito Público, a depender do cenário em que o prejuízo ocorreu e da relação entre os sujeitos afetados.

Dessa forma, a atividade notarial deve ser interpretada como manifestação de função pública realizada sob regime privado, cuja estrutura jurídica peculiar condiciona os parâmetros de imputação de responsabilidade civil. A dualidade normativa demanda avaliação minuciosa do liame jurídico estabelecido, da espécie de obrigação descumprida e das circunstâncias em que se deu o processamento de informações, a fim de identificar com acuidade o regime de responsabilidade pertinente à conduta do profissional.

Alinhado a isso, diferenciação entre responsabilidade contratual e extracontratual, por surgir a partir da particularidade do dano que ocorre dentro do contexto de um acordo negocial, desencadeando assim um regime especial de responsabilidade[58]. Essencialmente, como bem detalhado Angelo Galvão Zamorano[59], a distinção estruturalmente decorre das fontes jurídicas. No âmbito da responsabilidade contratual, o objetivo é atender ao interesse do credor

58 COSTA, Mariana Patrícia Neto. **A terceira via da Responsabilidade Civil**: A tutela do hiato entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual. 2023. Dissertação de Mestrado. Instituto Politécnico do Porto (Portugal).
59 ZAMORANO, Angelo Galvão. **Dano moral por inadimplemento contratual**. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa, 2017.

prejudicado pelo descumprimento do contrato. Já na responsabilidade extracontratual, a proteção é voltada para bens jurídicos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Assim, observa-se que, no contexto contratual, há uma definição prévia do sujeito obrigado a indenizar – aquele que, no exercício de sua autonomia privada, compromete-se a satisfazer o interesse legítimo do credor. A indenização oriunda da responsabilidade contratual está sempre relacionada à satisfação do interesse do credor[60].

Adicionalmente, a responsabilidade contratual pode ser interpretada como uma modificação objetiva da relação jurídica. O dever primário de prestação transforma-se em um dever secundário de indenização, o que torna a responsabilidade contratual inseparável da obrigação original. No contexto contratual, o inadimplemento da prestação resulta em uma mutação, convertendo-se em um dever de indenizar.

No entanto, há uma posição divergente expressa por Gomes da Silva, Pessoa Jorge e Carneiro da Frada[61]. Gomes da Silva argumenta que os deveres de prestar e de indenizar são distintos e radicalmente separados[62]. Pessoa Jorge63 reconhece a complexidade de se estabelecer uma distinção clara e absoluta entre esses dois deveres, mas propõe que a autonomia de cada um deve ser afirmada, baseando-se na diversidade dos objetos envolvidos e nas circunstâncias em que a indenização é devida apenas por mora do devedor. Ele ressalta que, mesmo quando o crédito é pessoal e se extingue com a morte do credor, caso o devedor tenha incorrido em responsabilidade civil durante a vida do credor, o crédito indenizatório perde seu caráter pessoal e se transmite aos herdeiros. O autor valida os argumentos apresentados, que destacam a falta de necessidade de distinguir entre duas modalidades de responsabilidade. Entretanto, ele não acredita que a conclusão deva ser necessariamente a extraída. Ambos os deveres, conforme ele próprio reconhece, buscam o mesmo objetivo: a satisfação dos interesses do credor.

Além disso, mostra-se ser possível alinhar o dever de indenizar com a realidade contratual[64]. Desta maneira e fazendo uso de uma expressão de Carneiro da Frada, "[...] o contrato é, do ponto de vista dos sujeitos, um acto de estrutura final, porque dirigido à realização

60 SANTOS, Deborah Pereira Pinto. **Indenização e resolução contratual**. Almedina Brasil, 2022.
61 CARNEIRO DA FRADA, **Contrato e Deveres de Protecção**, Coimbra, 1994.
62 GOMES SILVA, **O dever de prestar de prestar e o dever de indemnizar**, Lisboa, 1944.
63 PESSOA, Jorge Fernando de Sandy Lopes. Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil. **Coimbra: Livraria Almedina**, 1995.
64 LOBATO, Luiz Felipe. Efeitos da revisão contratual por vício na licitação e o pagamento de indenização Effects of additional contractual review in the bidding and payment of. **Administração pública e privada:** novas tendências e perspectivas, p. 53, 2022.

dos seus projectos"[65]. Adicionalmente, muitos dos argumentos apresentados possuem um peso limitado, devido à falta de formalidade em alguns aspectos. As modificações sugeridas pelo autor estão em conformidade com a manutenção do objeto da obrigação. Um ponto de destaque é a ideia de que a responsabilidade contratual, para ser estabelecida, deve estar fundamentada em uma obrigação técnica, visto que "[...] Em todos os sistemas jurídicos, o devedor que falta à sua obrigação pode por isso (no mínimo) ser compelido a proporcionar uma compensação ao credor. A verdadeira questão é justamente a natureza dessa compensação"[66].

Assim, na maioria dos casos, isso ainda se enquadra dentro do quadro definido pela autonomia da vontade, uma explicação que se alinha à sanção imposta pelo ordenamento jurídico em casos de não cumprimento voluntário da prestação. Essas discussões destacam a complexidade das responsabilidades contratuais e a necessidade de um entendimento detalhado das distinções e interrelações entre os deveres de prestar e de indenizar, conforme as diversas interpretações doutrinárias e suas implicações práticas[67]. O sistema português estabelece, ainda, a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil pelos notários, como forma de garantir a efetiva reparação dos danos causados. Bruno Miguel Costa Felisberto68enfatiza que esta exigência representa uma importante salvaguarda tanto para os profissionais quanto para os usuários dos serviços notariais.

Para que a imputação se concretize, é necessário transmutar a causalidade, considerando a responsabilidade civil, sob uma perspectiva ético-axiológica e não apenas dogmática[69]. É preciso remeter aos critérios jurídicos e fundamentos necessários. Sobre isso, Mariana Fontes da Costa pontua que: "[...] Daí que o ordenamento jurídico português estabeleça, no art. 227.º do Código Civil (CC), a obrigação de as partes numa negociação agirem de acordo com a boa fé, ou seja, de acordo com padrões de honestidade, lealdade e correcção, não causando danos à contraparte, não a induzindo em erro e informando-a das circunstâncias relevantes para o seu consentimento"[70].

Tendo isso em voga e se alinhado aos escritos de Luiz Bonsi Júnior, primeiramente, deve-se identificar uma esfera de risco ou responsabilidade titularizada pelo suposto lesante.

65 CARNEIRO DA FRADA, Manuel. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**, Coimbra, Almedina, 2004, p. 443, nota 458.
66 SAVAUX, Eric. O fim da responsabilidade contratual. **Revista Justitia**, 1999. p. 132-152. Tradução de J. Dantas de Oliveira.
67 *Ibidem*, p. 17-18.
68 FELISBERTO, Bruno Miguel Costa. **Responsabilidade civil dos notários em Portugal**. https://academia.irib. org. br/xmlui/handle/123456789/3799, 2019.
69 BARBOSA, Ana Mafalda Miranda. **Direito da Responsabilidade**. Principia Editora, 2021.
70 COSTA, Mariana Fontes da. O dever pré-contratual de informação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, ano IV, p. 367-394, 2007.

Ao agir, a pessoa, que é livre, assume uma *role responsibility*, devendo, na interação com os semelhantes, cumprir uma série de deveres de cuidado. Estes deveres cumprem uma dupla função: por um lado, desvelam a culpa ao mostrar a previsibilidade da lesão e a exigibilidade do comportamento contrário (usando como referência o homem médio); por outro lado, sustentam o juízo imputacional. Ao definir um círculo de responsabilidade, é necessário determinar se o dano pertence ao núcleo de responsabilidade. A culpabilidade não deve ser confundida com a causalidade[71].

O epicentro da imputação objetiva pode residir na imputação subjetiva firmada, mas sem que os dois planos se confundam. Eles se condicionam dialeticamente, sem se identificar completamente. Este condicionamento ocorre pela relevância da culpa na imputação objetiva. Coadunando-se com Paulo César Busato, "[...] não se pode falar em uma teoria geral da imputação objetiva, mas sim meramente de critérios axiológicos, condicionados pelos tipos, derivados da violação dos limites de tolerabilidade de risco, tanto em sua criação quanto em sua realização"[72].

A partir do momento em que o agente atua de forma dolosa, encabeçando uma esfera de risco, as exigências comunicadas em sede tradicionalmente entendida como nexo de causalidade se atenuam. Mesmo que a previsibilidade seja relevante, o ponto de referência da previsibilidade é diferente. A previsibilidade deve ser compreendida como a cognoscibilidade do potencial lesivo da esfera de risco assumida, que gera ou incrementa o risco. Ela não deve se referir a todos os danos-eventos, especialmente aos danos subsequentes ou aqueles resultantes do agravamento da lesão inicial[73].

A ligação entre a responsabilidade civil dos notários e do Estado com o contexto das responsabilidades contratuais e extracontratuais é essencial para entender a complexidade e a particularidade deste regime em Portugal. No âmbito da responsabilidade notarial, a responsabilidade contratual segue como de particular relevância, pois os notários, no exercício das suas funções, assumem compromissos que, se não cumpridos, podem resultar em danos para as partes envolvidas[74]. Importante pontuar que o "[...] o notário é um profissional independente do Estado, embora haja a delegação de fé pública por parte deste. Trata-se de um profissional imparcial que tem a obrigação de proteger todas as partes, buscando o equilíbrio

71 BONSI JÚNIOR, Luiz. O problema jurídico-civil do nexo causal. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos,** 2000.
72 BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 340.
73 BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. **Danos-** uma leitura personalista da responsabilidade civil. Cascais: Princípia Editora, 2018, p. 27-28.
74GUIMARÃES, Rodrigo Rettori. **A relevância da delegação constitucional dos serviços notariais e de registro e a responsabilidade civil dos seus titulares**. AYA Editora, 2023.

para atingir a vontade comum. Sendo um profissional liberal, assume os riscos inerentes à sua atividade, e por sua conta terá uma responsabilidade própria exclusiva. Esta responsabilidade será contratual em relação aos seus clientes e extracontratual quanto aos terceiros"[75].

Assim, a responsabilidade contratual do notário surge quando há um incumprimento de obrigações decorrentes de um contrato celebrado entre o notário e o cliente[76]. Por exemplo, um notário que não realiza corretamente um ato notarial, como a autenticação de um documento, pode ser responsabilizado pelos danos causados ao cliente que confiou em seus serviços.

Os escritos de João de Matos Antunes Varela revelam que "[...] a expressão final do nº 2 do artigo 487º (em face das circunstâncias de cada caso) não se reporta à apreciação do julgador, no intuito de cobrir uma multiplicidade de critérios sobre a matéria: ele quer apenas dizer que a diligência relevante para a determinação da culpa é a que um homem normal (um bom pai de família) teria em face do condicionalismo próprio do caso concreto. Uma vez apurada a culpa do agente, este é obrigado a indemnizar, devendo o montante da indemnização corresponder, em princípio, ao prejuízo causado"[77].

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual do notário pode ocorrer em situações em que o notário, no exercício de suas funções, causa danos a terceiros que não possuem um vínculo contratual direto com ele. Nesses casos, a responsabilidade é determinada com base nos princípios gerais de responsabilidade civil, onde se avalia se houve culpa, dolo ou negligência por parte do notário e se esta conduta gerou um dano indenizável. Nesse ponto, rememoramos a ideia de que se deve ter "[...] a análise da responsabilidade civil sob dois aspectos: um aspecto subjetivo, que leva em consideração a conduta do causador do dano (dolo ou culpa), e uma objetiva, em que se considera tão somente a ocorrência do dano, hipótese na qual a responsabilidade pelo dano decorre da lei, com fulcro na teoria do risco, sendo necessário apenas a presença do dano e nexo de causalidade entre este e conduta do seu causador"[78].

Logo, o Estado, enquanto entidade supervisora e reguladora dos notários, também pode ser chamado a responder solidariamente pelos atos praticados pelos notários, especialmente quando houver falha na fiscalização ou na adoção de medidas corretivas adequadas. Isso reforça a importância da responsabilização tanto individual quanto institucional para garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. Com esses parâmetros citados, José Augusto Guimarães Mouteira

75 PONTAJÚNIOR, Maurício. **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes das atividades dos notários, tabeliães, conservadores e registradores, no Brasil e em Portugal**. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal), p. 108.

76 DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. Saraiva, 7ª edição, 1984, p. 210.

77 VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. Vol. 1. p. 576-577

78 OLIVEIRA, Thiago Martins de. Notários e registradores: aspectos constitucionais e responsabilidade civil. **Jus navigandi**. 2007, p. 9.

Guerreiro defende que se deve assegurar um determinado nível de controle por parte da Direção Geral dos Registos e do Notariado, a fim de mitigar os riscos associados a uma autonomia total que se desvincule do que é de interesse público, além de preservar a imagem do notariado. Essa proposta é sustentada por práticas observadas na Espanha, onde aparentemente existe um consenso entre os profissionais da área. Na eventualidade de essa solução não se mostrar viável, a supervisão pelo Poder Judiciário poderia ser considerada uma alternativa, conforme o disposto no caput do artigo 236 da Constituição brasileira. Ademais, faz-se pertinente a criação de um Conselho Superior, cuja composição predominantemente reflita a da Magistratura, para assegurar um acompanhamento ainda mais efetivo[79].

O interesse público configura-se como manifestação do poder estatal que, em sua essência, deve refletir sobre as aspirações coletivas da sociedade, orientando-se pelo princípio da vontade majoritária enquanto vetor estruturante da ação governamental. Tal concepção exige, necessariamente, a construção de mecanismos institucionais que garantam efetiva representatividade e participação cidadã nos processos decisórios. A arquitetura democrática pressupõe a existência de canais formais que permitem aos indivíduos influenciar políticas públicas e exercer fiscalização sobre os detentores de cargas públicas, seja por meio de instrumentos de controle direto ou por meio de representação indireta. Nesse contexto, a transparência nas ações governamentais emerge como imperativo categórico, funcionando simultaneamente como condição para o exercício do escrutínio popular e como antídoto contra arbitrariedades. A responsabilização das autoridades perante a sociedade civil constitui, assim, elemento indissociável do regime democrático, estabelecendo relação dialética entre governantes e governados que se materializa tanto na fase de formulação quanto na implementação de políticas de Estado. A legitimidade do poder político deriva, em última instância, dessa capacidade de resposta às demandas sociais e submete-se ao crivo permanente da opinião pública[80].

A noção de interesse público opera como fundamento jurídico que legitima derrogações pontuais aos princípios gerais de proteção de informações pessoais, permitindo o tratamento de dados sem anuência expressa quando imperativos coletivos - como preservação da ordem pública, defesa sanitária ou investigação criminal - assim o exigido. Contudo, a natureza

79 GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. A atividade notarial e registral na perspectiva do Direito Português. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. 2007, p. 157.

80 RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica) p. 7

maleável deste conceito, cuja interpretação varia conforme especificações específicas, suscita tensão entre garantias individuais e necessidades coletivas, exigindo ponderação criteriosa normativa que harmonize direitos fundamentais com critérios sociais prementes, sempre sob estrito controle democrático para evitar abusos de poder[81].

O interesse público é aplicado caso a caso, caberá ao legislador ou ao juiz determinar o peso da privacidade em relação a outros direitos e interesses legítimos. Mas, se a privacidade prevalecer em um caso, isso levará à proibição de interferência[82].

Paralelamente e de modo coadunado, Luís Manuel Menezes Leitão[83] avulta uma classe específica, a das garantias especiais sobre direitos, em que "[...] não ocorre a afectação de uma coisa em termos reais, mas antes de um direito de outra natureza, que pode inclusivamente ser um crédito, sendo esta uma situação distinta das garantias pessoais, uma vez que é o titular do direito que o oferece em garantia, não ocorrendo uma nova vinculação"[84]. Nessa linha de entendimento, esse pesquisador revela que uma categorização mais detalhada, visto que parte inicialmente da garantia geral para a garantia especial e, imbricado a essas, sub classifica-as em pessoais, reais, sobre direitos, sobre universalidades e atípicas[85].

Assim, ao examinar a responsabilidade civil dos notários e do Estado em Portugal, a partir da visão de Maurício Ponta Júnior (2022), há de se considerar não apenas os elementos específicos da responsabilidade contratual e extracontratual, mas também os princípios ético-axiológicos que fundamentam a imputação de responsabilidade. A combinação desses elementos proporciona um quadro jurídico robusto que busca proteger os interesses dos credores e assegurar a reparação de danos de forma restaurativa. Por fim, a análise das responsabilidades civis nos setores específicos como esse, realça a necessidade de um regime de responsabilidade adequado que contemple as particularidades de cada função e setor. No caso dos notários, essa análise permite compreender melhor como as responsabilidades são atribuídas e como os cidadãos podem ser protegidos contra possíveis falhas ou negligências no exercício das funções notariais. Paralelamente, destaca-se que a evolução tecnológica e a crescente digitalização dos serviços notariais têm suscitado novos questionamentos sobre a extensão da responsabilidade civil neste contexto. Jackelline Fraga Pessanha e Marcelo

81 BYGRAVE, L. A. **Data Protection Law:** Approaching Its Rationale, Logic and Limits. Kluwer Law International, 2002, pp. 152–156.
82 RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica) p. 16.
83 LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Garantia das obrigações**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.
84 *Ibid.*, p. 21.
85 *Ibid.*, p. 20-22.

Sant'Anna Vieira Gomes[86] apontam que a realização de atos notariais por meio eletrônico demanda uma releitura dos tradicionais conceitos de responsabilidade, considerando os riscos específicos do ambiente digital.

A segurança de dados pessoais configura as disposições categóricas de tratamento, restringindo-se primordialmente às informações sensíveis que revelam características íntimas do indivíduo, como etnia, convicções políticas ou religiosas, associação sindical, condições de saúde ou orientação sexual, cuja exposição indevida acarretaria danos irreparáveis à dignidade humana.

A regulamentação sobre proteção de dados posiciona-se primordialmente no domínio da transparência, em contraste com os instrumentos que resguardam a privacidade. A própria formulação de seus princípios basilares — equidade, publicidade, responsabilização e participação individual — revela uma ênfase marcante na justiça processual, em detrimento de uma perspectiva normativa ou substantiva. Ao estruturar um arcabouço jurídico que presume a licitude do tratamento de dados pessoais, tais normas regulamentam, ainda que implicitamente, uma conexão intrínseca entre o processamento informacional e a posse das informações. Dessa forma, não apenas regulam, mas também legitimam e consolidam estruturas nas quais a manipulação de dados pessoais opera como mecanismo de controle e dominação, reforçando assimetrias preexistentes no tecido social. A ambiguidade inerente a esse sistema reside na dualidade de sua função: ao mesmo tempo em que busca proteger o indivíduo, normaliza e institucionaliza práticas que perpetuam relações desiguais de poder[87].

O termo proteção de dados tem origem na palavra alemã Datenschutz, que vai além da mera segurança de dados (Datensicherung, Datensicherheit). Refere-se a um conjunto de medidas legais e processuais destinadas a regular o tratamento de dados pessoais para proteger a privacidade dos indivíduos e seus interesses relacionados.

A transição normativa dessas disposições manifesta-se exemplarmente no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR) europeu. Em contraste, sistemas jurídicos como os norte-americanos, canadenses e australianos preferem terminologias como "direito à privacidade" ou "privacidade de dados", denotando abordagens diferentes na regulação das relações digitais. Essa variação semântica transcende questões linguísticas, revelando

86 PESSANHA, Jackelline Fraga; GOMES, MSV. Os meios de prova e a COVID 19: análises preliminares sobre a ata notarial e sistema eletrônico de cartórios e-Notariado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, 6: 1.087-1.103.

87 RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica)

divergências profundas na concepção jurídica da tutela informacional face aos desafios da cautela sistêmica e da exploração abusiva de dados pessoais na sociedade algorítmica contemporânea.

Cabe pontuar que a proteção de dados e a privacidade, embora interligadas por noções como autodeterminação informacional, não se confunde. Enquanto a primeira circunscreve-se ao tratamento de informações pessoais, a privacidade abrange dimensões mais amplas — como a esfera espacial e física —, frequentemente negligenciadas pelo arcabouço jurídico específico da proteção de dados.

Embora a proteção de dados e a segurança de dados mantenham uma relação de complementaridade, suas especificidades divergem significativamente. A segurança de dados, componente essencial da proteção, estende-se a esferas como a defesa nacional, fundamentando-se em princípios como confidencialidade, integridade e disponibilidade. Contudo, tais objetivos podem convergir ou, em certos contextos, antagonizar-se com as prerrogativas de proteção de dados, evidenciando transparência entre interesses coletivos e salvaguardas individuais[88].

A segurança da privacidade e dos dados pessoais se materializa por meio de múltiplos instrumentos jurídicos e técnicos. O Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, frequentemente celebrado como paradigma normativo global em virtude do seu rigor sancionatório, revela, contudo, limitações significativas na sua efetivação concreta. Tal dissonância entre teoria e prática expõe a persistente defasagem que caracteriza a implementação de garantias legais em contextos sociais complexos.

A efetividade na proteção de dados transcende a esfera legislativa formal, exigindo a conjugação com mecanismos não vinculantes — normas técnicas, diretrizes setoriais e orientações éticas. Contudo, prevalecem como determinantes as convenções sociais implícitas, que, arraigadas em contextos culturais específicos, definem padrões comportamentais e percepções coletivas sobre a privacidade.

A privacidade e a proteção de dados específicos são pilares indispensáveis ao equilíbrio social, embora sejam apresentadas como noções intrincadas e sujeitas a disputas conceituais. Embora a privacidade se revele especialmente polissêmica, dada sua natureza multifacetada e

88 Lee A. Bygrave 43 Privacy and data protection: Disponível em: file:///C:/Users/MARIANA/Downloads/43_Privacy_and_data_protection.pdf Data 19/06/2025.

aplicações diversas, ambos os conceitos preservam um núcleo semântico definido o bastante para sustentar sua relevância nos debates jurídicos, normativos e coletivos[89].

Assim, a responsabilidade civil notarial em Portugal insere-se num contexto mais amplo de proteção de dados[90] e de garantia de direitos, onde se busca equilibrar a autonomia dos profissionais com a necessidade de proteção dos cidadãos contra danos decorrentes do incumprimento de obrigações legais e contratuais. Este equilíbrio se configura como fundamental para assegurar a confiança nos serviços notariais e na administração pública em geral, promovendo uma cultura de responsabilidade e de respeito pelos direitos individuais.

A discussão proposta suscita a necessidade de estabelecer parâmetros claros para a utilização de ferramentas jurídicas específicas diante de avanços tecnológicos e contextos emergentes. Delimitar quando a privacidade deve prevalecer sobre a transparência, vinculada à proteção de dados, exigindo critérios bem definidos, capazes de orientar a transição entre modelos regulatórios antagônicos. Enquanto a privacidade opera mediante normas restritivas que circunscrevem o exercício do poder, a proteção de dados estrutura-se a partir de mecanismos que regulam seu fluxo, conferindo maior controle sobre os agentes responsáveis pelo tratamento de informações.

A complexidade se amplia quando consideradas desafios contemporâneos, como políticas públicas voltadas à segurança ou inovações tecnológicas disruptivas, que exigem uma articulação equilibrada entre ambos os enfoques. A seleção desses critérios assume extrema relevância, uma vez que influencia diretamente a natureza das medidas legais impostas. Sob a ótica da privacidade, destacam-se dispositivos que vedam determinadas práticas, reforçando garantias como o anonimato e a pseudonimização, além de estruturas externas à gestão de identidade.

89 Lee A. Bygrave 43 Privacy and data protection: Disponível em: file:///C:/Users/MARIANA/Downloads/43_Privacy_and_data_protection.pdf Data 19/06/2025.

90 *Data protection is not prohibitive. On the contrary, in the public sphere, it is almost a natural presumption that public authorities can process personal data as this is necessary for the tasks they have to perform under statute, since, in principle, public authorities in democratic societies act on behalf of the citizens. The main aims of data protection consist in providing various specific procedural safeguards to protect individuals' privacy and in promoting accountability by government and private record-holders. Data protection laws were precisely enacted not to prohibit, but to channel power, viz. to promote meaningful public accountability, and provide data subjects with an opportunity to contest inaccurate or abusive record holding practices. The rationale behind data protection in the public sector is the knowledge that authorities can easily infringe privacy and that in all administrative systems there is an urge to collect, store and use data, an urge which must be curtailed by legal regulation. This is one of the functions of traditional administrative law and extends to data protection law51. A similar rationale explains the European option to regulate processing done in the private sector.* RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica)

Já na esfera da proteção de dados, priorizam-se obrigações de prestação de contas e fiscalização direcionadas aos controladores, garantindo que sua atuação permaneça sob escrutínio. A distinção entre essas abordagens não é meramente teórica, mas reflete divergências profundas quanto à forma de conciliar direitos individuais, segurança coletiva e inovação tecnológica.

Os controladores de dados, sejam instituições públicas ou privadas, têm a prerrogativa de definir objetivos e métodos para o processamento de informações pessoais, assumindo a responsabilidade legal pela conformidade dessas operações com a legislação vigente. No contexto regulador europeu, concentram-se esses agentes na maior parte das exigências normativas e dos deveres de fiscalização, evidenciando a sua posição central no sistema de proteção[91].

Ao fazer face aos desafios fiscais pelas inovações tecnológicas, o legislador europeu deve ponderar criteriosamente os potenciais riscos de autonomia individual, valendo-se de dois mecanismos regulatórios complementares que possibilitam um equilíbrio normativo. Embora a tendência predominantemente favoreça a adoção de instrumentos limitados à proteção de dados e à transparência, as medidas restritivas só devem ser inovadoras em situações protegidas, após minuciosa análise de ameaças concretas à esfera de direitos fundamentais. A coexistência desses modelos exige avaliação constante quanto à sua aplicabilidade e eficácia, especialmente diante de tecnologias emergentes.

Nesses casos, exige-se a adoção de uma postura precaucionária, que envolve processos deliberativos amplos, sistematização de provas e mecanismos participativos de decisão. Tal abordagem não apenas protege as liberdades individuais, mas também fortalece a confiança coletiva no desenvolvimento da Sociedade da Informação, garantindo que avanços tecnológicos não comprometam valores democráticos essenciais. A seleção entre transparência e não transparência como paradigmas regulatórios deve refletir, portanto, uma ponderação contextual entre inovação, segurança jurídica e proteção de direitos.

2.1.1 Pormenores da Responsabilização Civil em Contexto Português

Uma situação ilustrativa em que o notário é responsável pelo exercício de sua função e precisa agir com técnica, estando ciente das consequências de seus atos é o seguinte: um notário

91 BYGRAVE, L. A. **Data Privacy Law:** An International Perspective. Oxford University Press, 2014, pp. 90–94.

compromete-se com um cliente a realizar a compra e venda de um terreno em zona não urbana, assegurando que se encarregaria de toda a documentação necessária, como certidão permanente e caderneta predial. O cliente, que pretendia adquirir o terreno para revenda, agendou a escritura para o mesmo dia, com a intenção de comprar o terreno primeiro e vendê-lo logo em seguida. No entanto, no dia agendado, o notário chegou atrasado, realizando os atos quatro horas após o horário estipulado. Devido a essa situação, o cliente, que deveria ter adquirido o terreno, perdeu seu voo quando o notário finalmente estava disponível para a escritura, optando por desistir do contrato. Isso resultou na perda de uma oportunidade fundamental para a revenda do imóvel, acarretando um prejuízo considerável para o cliente devido ao atraso do notário.

Nessa seara de responsabilização, ao discutirmos os danos do credor, ressaltamos a relevância dos custos associados ao atraso, abrangendo a perda de lucros e os prejuízos provenientes do descumprimento da obrigação no prazo estabelecido. No caso ilustrado, cabe destacar que os artigos 798 e seguintes do Código Civil tratam com profundidade da responsabilidade civil contratual em contexto português. Primal desvelar que essa responsabilidade obrigacional, uma expressão que se revela mais apropriada do que "responsabilidade contratual", abrange a inexecução de qualquer obrigação de maneira mais técnica, evidenciando de forma mais clara a distinção entre responsabilidade contratual e responsabilidade negocial. No contexto em questão, os casos mais significativos referem-se de forma indubitável à responsabilidade contratual.

O inadimplemento de uma obrigação pode se manifestar de diversas formas, segundo João de Matos Antunes Varela e Fernando Andrade Pires de Lima[92], sendo essencial compreendê-las e classificá-las em categorias face seus impactos, tais como, mora, inadimplemento definitivo e cumprimento defeituoso.

Em um cenário concreto, um notário português é instalado para lavrar uma escritura pública para um casal homossexual que busca registrar a propriedade conjunta de um bem imóvel. A menção ao estado civil ou ao matrimônio, embora juridicamente pertinente, configura o processamento de dados sensíveis conforme o Artigo 9º do RGPD, por envolver informações sobre orientação sexual, exigindo cautela no referente a essas informações[93].

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estabelece a disposição categórica do tratamento de dados sensíveis, salvo quando fundamentado em questões legais expressamente previstas. No contexto notarial português, a lavratura de escrituras públicas envolvendo casais

92 VARELA, João Antunes de Matos; LIMA, Fernando Andrade Pires de. **Código Civil Anotado,** volume II, 3ª edição, Coimbra Editora, 1986, p. 62.
93 Regulation (EU) 2016/679 (General Data Protection Regulation – GDPR)

homossexuais permite invocar o disposto no Artigo 9(2)(b), considerando o caráter obrigatório do registro imobiliário. Contudo, tal prerrogativa impõe deveres específicos: a obrigação de comunicar claramente aos titulares dos dados especificamente e fundamentação jurídica do processamento, conforme exigido pelo Artigo 13; a necessidade de limitar rigorosamente as informações coletadas, restringindo-se à indicação do estado civil sem explicações sobre a natureza da união; e a implementação de mecanismos reforçados de segurança da informação, particularmente relevantes em sistemas digitais compartilhados entre escritores e auxiliares jurídicos.

Transpondo a análise para a realidade brasileira, observa-se a situação paralelamente quando tabelas elaboram procurações públicas que mencionam condições médicas, enquadrando-se como dados sensíveis sob a LGPD. A legislação nacional, no entanto, apresenta lacunas normativas quanto ao posicionamento dos notários na cadeia de tratamento de dados – como controladores ou meros operadores –, criando ambiguidade sobre o alcance de suas responsabilidades na proteção dessas informações privilegiadas. Essa indefinição normativa pode comprometer tanto a segurança jurídica quanto a efetiva salvaguarda dos direitos dos titulares[94].

A atividade notarial muitas vezes exige a verificação de identidade em conformidade com as legislações de prevenção à lavagem de dinheiro, incluindo, em certas jurisdições, a identificação de indivíduos politicamente expostos. Esse procedimento exige a coleta de informações sensíveis, abrangendo desde dados biométricos, como reconhecimento facial e cópia de documentos, até informações financeiras e verificações de histórico.

Surge, então, um complexo dilema jurídico: como armazenar e processar tais dados de maneira adequada? Questione se a triagem de pessoas politicamente expostas exige consentimento específico ou se estiver subsumida em obrigações legais preexistentes. Além disso, persiste uma dúvida sobre o destino dessas informações após a conclusão do ato notarial – devem ser eliminadas imediatamente ou conservadas em observância às normas de arquivamento? Tais interrogações evidenciaram o conflito entre diferentes ordenamentos jurídicos, incluindo normas de proteção de dados, regras de combate à lavagem de capitais, disposições societárias e a ausência de diretrizes unificadas para operadoras de direito. Tanto o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados quanto a Lei Geral de Proteção de Dados preveem regimes de responsabilização por transparência.

94 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018)

O primeiro, em seu Artigo 82, garante o direito a peças por danos materiais ou morais decorrentes de transgressões no tratamento de dados. O segundo, no Artigo 42, estabelece mecanismos análogos, aplicando, em determinadas hipóteses, a teoria da responsabilidade objetiva. A qualificação do notário como controlador implica responsabilidade direta, enquanto sua classificação como operador pode acarretar responsabilidade solidária, especialmente quando há descumprimento de cláusulas contratuais ou extrapolação de instruções recebidas. Essa ambivalência normativa gera insegurança quanto aos limites da atuação notarial e aos riscos associados ao gerenciamento de informações protegidas.

A terceirização do armazenamento digital de informações confidenciais por um notário, quando realizada sem a diligência devida na seleção do prestador de serviços, pode acarretar responsabilidade solidária em caso de violação de dados. Tanto o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados quanto a legislação brasileira exclui contratos formalizados entre as partes, estabelecendo cláusulas específicas sobre segurança da informação e protocolos para comunicação de incidentes. No contexto português, onde os notários são submetidos à fiscalização da Ordem dos Notários e do Ministério da Justiça, nomeadamente as normas de proteção de dados – particularmente no que diz respeito à guarda e proteção de informações – podem ensejar desde avaliações disciplinares até a suspensão ou perda do exercício profissional, demonstrando a gravidade atribuída ao descumprimento[95].

No ordenamento jurídico brasileiro, as corregedorias e tribunais de justiça exercem competência disciplinar sobre os tabeliães, embora sua atuação costume priorizar aspectos formais em detrimento de questões substanciais relacionadas à ética digital e à proteção de direitos na esfera virtual, criando dissonância entre os princípios legais e sua eficácia aplicada. Tanto no Brasil como em Portugal, os notários estão sujeitos à obrigação de contratar seguros de responsabilidade civil profissional, no entanto, a maior parte dessas apólices não contempla expressamente violações de dados ou infrações às normas do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e da Lei Geral de Proteção de Dados. A referida omissão configura um risco institucional relevante, expondo os profissionais a eventuais prejuízos patrimoniais decorrentes de sanções administrativas ou indenizações civis sem a dívida proteção contratual. Diante desse cenário, sugere-se a incorporação de cláusulas específicas nas políticas de seguro, estabelecendo cláusulas claras de cobertura para infrações relacionadas ao tratamento de dados

95 Estatuto do Notariado (Portugal) – Decreto-Lei nº 207/95

pessoais, com definição precisa de limites indenizatórios compatíveis com as disposições legais[96].

O dever de sigilo profissional, estabelecido em normas éticas e legislações nacionais, colide com a exigência de transparência regulatória, gerando tensão na atuação notarial. Em Portugal, o Estatuto do Notariado resguarda a confidencialidade das atividades, enquanto, no Brasil, a Lei dos Registros Públicos e o Código de Ética Notarial impõem obrigações análogas, criando um dilema entre a preservação de segredos profissionais e a necessidade de colaboração com autoridades[97].

A coexistência entre o sigilo notarial e as prerrogativas das autoridades reguladoras de fiscalização, previstas tanto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados quanto na Lei Geral de Proteção de Dados, suscita controvérsias jurídicas de elevada complexidade. Por um lado, a confidencialidade profissional, essencial na relação entre notário e cliente, encontra-se protegida por dispositivos legais e princípios éticos; por outro lado, a necessidade de transparência e cooperação com os órgãos reguladores impõe questionamentos sobre os limites dessa proteção. Diante desse cenário, surgem três dilemas centrais: a legitimidade de um notário em fornecer informações sigilosas sob demanda administrativa, sem violar obrigações de discrição; a possibilidade de renúncia voluntária ao sigilo por parte do cliente e aos critérios que deveriam reger tal decisão; a ponderação entre o interesse público na fiscalização e a inviolabilidade da confidencialidade, exceto mediante ordem judicial. Essas indagações evidenciaram um antagonismo entre deveres profissionais opostos: a lealdade ao cliente e as obrigações de colaboração com o Estado. Para harmonizar tais conflitos, sugere-se a adoção de normas expressas que condicionem o acesso regulatório à autorização prévia do Poder Judiciário, assegurem o direito de informação e manifestação do cliente — salvo em situações específicas envolvendo investigações de relevância pública — e restrinjam a consulta a dados adquiridos pertinentes à apuração, mitigando assim especificamente descobertas desproporcionais ao direito à privacidade[98].

A atuação notarial no âmbito da proteção de dados configura-se como um campo jurídico ainda em definição, evidenciando conflitos entre a autonomia profissional, as exigências estatais e as garantias individuais. As análises superficiais sobre sua adequação ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e à Lei Geral de Proteção de Dados ignoram a

96 BOTELHO, L.; PECK, P. **A proteção de dados sensíveis na LGPD**: idosos e crédito como eixos estruturantes. EuroCloud Brasil. 2024.
97 Veirano Advogados. **Is the LGPD a Cut-and-Paste of the GDPR?** Ius Laboris, 2019.
98 CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados (Portugal): Guidelines and sectoral reports (2021–2024)

natureza intrincada de suas atribuições, que envolvem desde a manipulação de informações sensíveis em escrituras até a fiscalização de operações suspeitas e a gestão de arquivos digitais, demonstrando que a conformidade legal exige muito mais do que meros ajustes formais[99].

A ausência de jurisdição consolidada, diretrizes regulatórias precisas e ajustes nos mecanismos de segurança dificultam a definição clara das responsabilidades notariais. A legislação harmonizada precisa deveres antagônicos: a preservação da confidencialidade e a colaboração com órgãos fiscalizadores. Apenas uma análise contextualizada, que considere as nuances da prática profissional, poderá salvaguardar simultaneamente a adição do notariado e os princípios da proteção de dados[100].

2.1.1.1 Mora do devedor

De acordo com o artigo 804º, nº 2 do Código Civil, a mora ocorre quando o devedor, por razões que lhe são atribuíveis, não cumpre sua obrigação dentro do prazo estabelecido, apesar de ainda ter a capacidade de fazê-lo. Nesse contexto legal, torna-se fundamental ressaltar que, sob certas condições, essa modalidade pode não ser aceita. O descumprimento da obrigação pode acarretar um incumprimento definitivo. Avulta-se a obrigações de conteúdo negativo, que se manifestam quando uma ação proibida é executada, sendo essa violação ocasionadora da perda de interesse por parte do credor, resultando no incumprimento definitivo da obrigação, conforme estipulado no artigo 808º do Código Civil.

Para que esta situação de mora seja reconhecida, é necessário atender a dois critérios: a prestação deve ser possível e a mora deve ser atribuída ao devedor. Se tais critérios não forem atendidos, não se trata de mora, mas sim de um caso de impossibilidade temporária (artigo 792º do Código Civil) ou impossibilidade definitiva de cumprimento (artigos 700º ou 801º do Código Civil).

Quando se constata a mora do devedor, surgem consequências como a obrigação de indenizar os danos causados ao credor (artigo 804º, nº 1 do Código Civil) e a transferência do risco em relação à perda ou deterioração da coisa devida. Caso a mora não possa ser atribuída ao devedor, este não enfrentará essas consequências, mas permanecerá responsável pela obrigação, na medida em que o obstáculo for temporário. Nessa situação, trata-se de uma

99 ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil): Boletins Técnicos e Enunciados Interpretativos (2022–2025)
100 Ordem dos Notários – Portugal: Código de Ética e Regulamentos Profissionais

impossibilidade temporária não imputável ao devedor, que somente será dispensado de danos moratórios enquanto a impossibilidade perdurar.

Ademais, é possível que a mora seja provocada por fatores que não são responsabilidade nem do credor nem do devedor. Nesses casos, estamos diante de uma impossibilidade transitória ou temporária (artigo 792º do Código Civil). Com relação à obrigação de indenizar, isso estabelece uma responsabilidade que coexiste com a obrigação de prestar, uma vez que o credor tem o direito de exigir a prestação do devedor.

Deste modo, o credor não apenas possui a prerrogativa de exigir a realização da prestação, mas também de receber uma indenização pelos danos decorrentes do atraso, como no caso hipotético ilustrado no início dessa seção. Para que a indenização seja concedida, é imprescindível comprovar que a falta de realização da prestação dentro do prazo estipulado causou danos ao credor, sendo este o responsável por demonstrar essa situação.

A mora do devedor pode ser sanada de três maneiras distintas: através de um acordo entre as partes, pela purgação da mora ou pela conversão em incumprimento definitivo. No primeiro cenário, com a formalização de um acordo, as partes optam por adiar o vencimento da obrigação, resultando na extinção da mora ou, como popularmente conhecido, moratória. Nesse contexto, podem ocorrer duas possibilidades: o acordo pode ter efeitos retroativos, fazendo com que a mora pareça não ter ocorrido, ou pode ser válido apenas a partir do momento futuro, permitindo ao credor reter o direito à indenização pela mora até então. Por exemplo me seguindo o caso hipotético apresentado, se o cliente do notário estipulasse um novo horário com ele, tal ato extinguiria a mora.

O segundo cenário refere-se à purgação da mora, que acontece quando o devedor, ainda que em atraso, se apresenta ao credor para adimplir sua obrigação, propondo também a compensação pela mora. Mesmo que o credor recuse essa proposta, resulta na extinção da mora do devedor para o futuro. Essa não aceitação do credor transmuta a mora para ele próprio, ou seja, no ato da não aceitação o credor que se situa em mora, transmitindo-a ao devedor. Assim, o credor pode eventualmente cair em mora, de acordo com os artigos 813 e seguintes do Código Civil.

Por fim, a mora pode se converter em incumprimento definitivo na eventualidade de o credor perder o interesse na prestação ou na falta de cumprimento dentro de um prazo adicional estabelecido pelo notário.

2.1.1.2 Inadimplemento definitivo

Identificar essa situação mostra-se relativamente simples: o incumprimento ocorre quando o devedor não cumpre sua obrigação, a qual subsequentemente se torna impossível devido à sua culpa ou por razões que a tornam inviável. Nesses casos, o devedor deve indenizar o credor pelos danos resultantes da falta de cumprimento, desde que os requisitos da responsabilidade civil sejam atendidos.

Enfrentamos cenários em que a prestação não foi realizada e não pode mais ser efetivada, seja pela impossibilidade que se instaurou ou pela falha irreversível do devedor em cumpri-la. No caso ilustrado, a ausência total do notário para a transação do terreno em zona não urbana que seria comprado e posteriormente revendido impediria toda a transação. O cliente perderia a compra e a venda, sendo isso um caso de inadimplemento definitivo.

Quando a impossibilidade não pode ser atribuída ao devedor, a consequência principal é a extinção da obrigação, liberando assim o devedor (art. 790º do CC). Tal impossibilidade pode decorrer de ações de terceiros ou de disposições legais. A prestação se torna impossível quando, por qualquer circunstância (seja legal, humana ou natural), o que se espera do devedor não pode ser concretizado.

Paralelamente, torna-se essencial fazer a distinção entre duas situações: se ninguém pode cumprir a obrigação, trata-se de uma impossibilidade objetiva; se apenas o devedor não pode fazê-lo, caracteriza-se como impossibilidade subjetiva. Para a extinção da obrigação, o tipo de impossibilidade não é relevante (art. 791º do CC). A impossibilidade pode afetar a totalidade da prestação ou apenas uma parte dela. Nesse contexto, o credor pode ainda ter interesse em realizar o que é possível ou pode perder o interesse na totalidade da obrigação. Essa impossibilidade geralmente decorre da culpa do devedor, mas também pode advir de força maior, ações de terceiros ou até mesmo por atitudes do credor.

Embora esses episódios não sejam frequentes na responsabilidade do notário, é possível que um cliente se dirija ao notário para registrar uma mota em seu nome, preencha o requerimento, entregue o livrete e quite a taxa. Nesse caso, o notário deve realizar o registro online. Se o notário recebeu o pagamento, mas não efetuou o registro, ele falhou em cumprir sua obrigação. Se, nesse intervalo, o atual titular do registro da mota perceber que ainda é proprietário e vender o veículo, enquanto o novo comprador registra a venda, o cliente do notário perderá a mota, pois esta não estará em seu nome. Nessa situação, há um claro exemplo de incumprimento da obrigação.

2.1.1.3 Cumprimento Defeituoso

Uma situação de cumprimento defeituoso ocorre quando o devedor cumpre a obrigação, mas de forma inadequada, o que gera insatisfação ao credor. Este cenário pode se desdobrar em várias possibilidades, visto que o credor pode ainda se interessar pela prestação, caso em que o devedor deverá corrigir o erro ou substituir a prestação defeituosa, configurando-se como devedor em mora (art. 804º do CC); ou o credor pode perder o interesse de forma irreversível, caracterizando o incumprimento da obrigação (art. 798º do CC). Ademais, é possível que nenhuma dessas situações se concretize, resultando em danos distintos, que não se enquadram nem na mora nem no incumprimento definitivo, tornando-se, portanto, autônomos.

Nesse contexto de violação de obrigações que frequentemente se insere a responsabilidade do notário, muitas vezes, o notário é responsabilizado não por não ter cumprido a obrigação, mas sim por ter a cumprido de forma inadequada. Por exemplo, se o notário do caso hipotético apresentado elaborasse o contrato de compra e venda do terreno localizado em zona não urbana, realizasse a escritura e efetuasse o registro, mas, posteriormente, o cliente (credor) descobrisse que existia uma hipoteca registrada sobre o imóvel, a obrigação do notário seria alertar o cliente e incluir essa informação na escritura, tendo em vista que o imóvel seria revendido. Ao falhar nesse aspecto, ele poderia ser condenado a indenizar o cliente pelo valor da hipoteca, sendo este um exemplo claro de que o notário cumpriu sua obrigação, mas de maneira defeituosa.

O Código Civil Português não aborda especificamente o cumprimento defeituoso nas disposições sobre Obrigações em Geral, mencionando-o apenas no art. 799º, nº 1. No entanto, esse tema é tratado em determinados contratos, especialmente no que se refere a contratos específicos. Em relação ao contrato de mandato, a lei não faz referência a essa forma de responsabilidade. Assim, na ausência de um impedimento legal, se mostra imprescindível buscar, a partir dos diferentes regimes, estabelecer uma visão abrangente do cumprimento defeituoso.

2.2 Autonomia de cumprir ordens do Estado e Responsabilidade do Tabelião Brasileiro

A natureza híbrida da função notarial em sistemas de direito civil, como os vigentes em Portugal e no Brasil, estabelece um paradoxo institucional digno de análise. Reconhecidos como agentes públicos investidos de autoridade estatal, os notários simultaneamente detêm

autonomia técnica para exercer juízos jurídicos independentes, característica que os distanciamentos de meros executores de ordens administrativas. Essa dualidade gera um conflito estrutural: enquanto a essência da atividade exige independência profissional baseada no conhecimento especializado, a vinculação ao Estado impõe subordinação hierárquica, obrigações procedimentais e, em certos casos, a quebra compulsória do sigilo profissional.

A contradição apresentada assume especial relevância no contexto da proteção de dados pessoais, onde o notário se vê simultaneamente como garantidor da privacidade individual e potencial instrumento de fiscalização estatal. Os regimes jurídicos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e da Lei Geral de Proteção de Dados aprofundam essa complexidade ao introduzir a dicotomia entre controlador e operador de dados — distinção que, aplicada à realidade notarial, exige avaliação criteriosa sobre quem exerce determinadas especificidades e meios de tratamento informacional. A resolução deste impasse exige uma residência doutrinária que preserve a independência técnica necessária ao exercício qualificado da função, sem comprometer a necessidade de responsabilização perante o poder público[101].

A diferenciação conceitual entre driver e operador de dados pessoais constitui elemento estruturante nos sistemas jurídicos de proteção informacional, assumindo particular relevância na determinação da responsabilidade civil decorrente do tratamento de informações confidenciais. Tanto o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira consagram essa distinção, embora com nuances terminológicas e fundamentos filosóficos complementares.

Conforme previsto no artigo 4(7) do RGPD e no artigo 5º, inciso X da LGPD, configura-se como driver o ente que define os propósitos e metodologias de processamento de dados pessoais. Em contrapartida, qualifica-se como operador (ou subcontratado, na dicção do RGPD) aquele que executa o tratamento em nome e sob direção do controlador, cuidando de autonomia para deliberar sobre aspectos substantivos da atividade.

A classificação citada, aparentemente técnica, encerra consequências jurídico-normativas, particularmente no que diz respeito à imputação de responsabilidades civis, administrativas e criminais. O controlador, para deter prerrogativas decisórias, assume posição primária perante os titulares de dados e órgãos reguladores, enquanto o operador responde de maneira indireta, exceto quando extrapola diretrizes determinantes ou atua com negligência manifesta.

101 HERT, P.; GUTWIRTH, S. **Privacidade, Proteção de Dados e Aplicação da Lei: Opacidade do Indivíduo e Transparência do Estado**. Em Privacidade e Direito Penal, 2006.

No exercício da atividade notarial, contudo, essa qualificação não se apresenta de forma linear ou uniforme. A condição jurídica do tabelião no tratamento de dados revela-se essencialmente ambivalente — alternando entre as figuras de controlador e operador conforme as situações fáticas e o enquadramento normativo específico de cada ato praticado.

No ordenamento português, regido pelo RGPD, predomina o entendimento de que os notários atuam predominantemente como controladores. Tal concluirá a correção de sua discricionariedade técnica na condução dos atos notariais, mesmo quando submetidos a procedimentos legais preestabelecidos. Ao determinar quais informações são indispensáveis para a formalização de escrituras, testamentos ou autenticações, os tabeliães exercem influência decisiva sobre os objetivos e procedimentos de tratamento, característica que os enquadramos inequivocamente na categoria de controladores.

A referida posição jurídica reforça o caráter singular da função notarial, que conjuga a autonomia profissional típica das atividades liberais com a natureza pública inerente à delegação estatal. A complexidade desta questão normativa exige análise casuística para determinar com precisão o regime de responsabilidade aplicável, considerando sempre o grau de intervenção do notário na definição dos parâmetros de tratamento e a extensão de seus deveres funcionais. O ordenamento jurídico brasileiro, regido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apresenta contornos menos definidos quanto à classificação do notário como controlador ou operador de dados pessoais. Nas situações nas quais o tabelião limita-se a executar procedimentos padronizados estabelecidos pelo poder público, sua atuação se assemelha a um mero executor técnico, destituído de poder deliberativo. Contrariamente, quando exerce competências interpretativas, disponíveis a suficiência documental ou registra atos complexos, assume inequivocamente uma posição de controlador, para deter prerrogativas decisórias sobre o tratamento informacional.

A dualidade funcional informada gera instabilidade normativa específica, especialmente no que diz respeito à imputação de responsabilidade civil por transparência de dados. A qualificação como operador transferiria a responsabilidade primária para a entidade pública controladora, enquanto o enquadramento como controlador implicaria responsabilização direta – seja sob regime objetivo ou subjetivo, conforme a natureza das obrigações violadas.

A questão do problema reside na inadequação da dicotomia driver/operador para abarcar a complexidade inerente à função notarial. A restrição dessa classificação mostra-se incompatível com a natureza híbrida da atividade, que conjuga autonomia profissional com vinculação a parâmetros legais preestabelecidos. Tal constatação evidencia a premência de uma

proteção hermenêutica que considera o exercício efetivo discricionário em cada ato concreto, superando a mera taxonomia normativa.

A divergência entre os sistemas português e brasileiro acentua essa complexidade. Enquanto o RGPD tende a considerar o notário como controlador, a LGPD brasileira carece de diretrizes claras, gerando potencial para interpretações jurisprudenciais dissonantes. Essa disparidade normativa pode comprometer a previsibilidade necessária à segurança jurídica, tanto para os profissionais quanto para os titulares de dados.

Uma solução para tal impasse pode residir na adoção de critérios funcionais e graduais para a caracterização da responsabilidade, considerando: o grau de discricionariedade exercido em cada ato notarial; a natureza pública ou privada da relação jurídica estabelecida; e a especificidade do tratamento de dados realizado. A abordagem em pauta permitiria superar a restrição da classificação binária, eventualmente apresentando figuras ou regimes de responsabilidade compartilhados, mais condizentes com a realidade multifacetada da atividade notarial contemporânea.

Uma eventual classificação dos notários como controladores de dados depende da análise de sua discricionariedade na coleta, armazenamento e transmissão de informações, bem como da capacidade de definição específica de tratamento com base em preceitos legais ou deliberações técnicas. Caso exerçam tal autonomia decisória, enquadrar-se-iam nas definições previstas no Artigo 4(7) do GDPR[102] e no Artigo 5, X, da LGPD[103].

A interpretação posta segue apoiada por estudiosos como Bygrave (2014), que enfatiza que "o conceito de controlador é definido funcionalmente: baseia-se na influência factual sobre o processamento"[104].

A qualificação do notário como driver ou processador de dados deriva primordialmente da extensão de sua autonomia funcional. Quando circunscrito às determinações legais, precisas e diretrizes estatais imperativas – como a transmissão obrigatória de informações aos sistemas públicos de registro –, sua atuação aproxima-se da figura do mero executor, carente de discricionariedade substantiva. A citada distinção tem repercussões concretas, especialmente no que diz respeito aos deveres de conformidade e aos regimes de responsabilidade aplicáveis. Na condição de controlador, o notário assume encargos ampliados: desde a demonstração de fundamentação jurídica para o tratamento de dados até a elaboração de avaliações de impacto

102 GDPR (Regulamento (UE) 2016/679), artigos 4(7), 6 e 35.
103 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), artigos 5(X), 6.
104 BYGRAVE, L. A. **Lei de Proteção de Dados**: Abordando Sua Fundamentação, Lógica e Limites. Springer, 2014.

e o atendimento a obrigações de transparência, nos termos dos Artigos 6 e 35 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Em contraste, quando caracterizado como processador, o núcleo das obrigações é transferido para a entidade controladora, representada frequentemente pelo próprio Estado ou por estruturas notariais centralizadas. Como observam Jean Carbonnier[105] e Paulo Lôbo[106], esse problema enraíza-se na própria natureza dúplice da função notarial, que conjuga características de profissional liberal com atributos de autoridade pública delegada. O hibridismo, longe de constituir mera curiosidade doutrinária, impõe dificuldades concretas para enquadramentos normativos rígidos, exigindo exame minucioso que considere tanto como prerrogativas funcionais quanto aos contextos operacionais específicos em que se desenvolve o tratamento de informações pessoais.

No que tange a responsabilidade do notório brasileiro sobre o caso, passados vinte e dois anos desde a vigência do Código Civil Brasileiro e trinta e seis anos da Constituição da República do país, observa-se uma transformação significativa no modelo tradicional de responsabilização civil, que antes se baseava exclusivamente na noção de ato ilícito, culpa e danos patrimoniais. Essa evolução reflete a necessidade de adaptar o Direito aos novos desafios impostos por uma sociedade tecnológica, impessoal, urbana, plural e democrática, requerendo uma abordagem que contemple exigências econômicas, sociais e culturais[107].

A inclusão da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico, fenômeno descrito como a despatrimonialização do Direito, destaca-se nesse contexto. Esse antropocentrismo constitucional elevou a dignidade humana a verdadeiro princípio, orientando a elaboração e interpretação das normas jurídicas. Assim, o sistema de responsabilização civil precisa passar por esse filtro protetivo estabelecido pela Carta Magna, que, como princípio fundamental, busca construir uma sociedade solidária, conforme o art. 3º, inciso I, da CRFB/1988.108

No desenvolvimento das atividades dos notários e registradores, mostra-se ser inegável a possibilidade de ocorrência de danos devido a ações ou omissões desses delegatários ou de seus prepostos. A presente seção dedica-se a compreender melhor o regime jurídico e legal da responsabilidade civil decorrente de tais atos.

105 CARBONNIER, J. **Direito civil**. PUF, 2002.
106 LOBO, P. O Notariado e o Direito Privado. **Revista dos Tribunais**, 2020.
107 DIETRICH, William Galle. **Metódica em transformação**: a ponderação no direito civil brasileiro. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2023.
108 MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias.** 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, s.p.

Conforme se pode observar, notários e registradores são agentes públicos (particulares atuando em colaboração com o Poder Público através de delegação) com uma natureza jurídica híbrida e atípica, necessitando de um sistema próprio de responsabilidade civil. A análise do regime legal deve partir do §1º do artigo 236 da Constituição Federal, que remete à 'lei' a disciplina sobre a responsabilidade civil desses agentes.

Notários e registradores desempenharem suas funções mediante delegação, sem que isso ocorra por permissão ou concessão. Além disso, mesmo tendo que passar por concurso público, não ocupam cargos públicos. Nesse sentido, destaca-se a peculiaridade do regime jurídico que rege essas atividades[109].

A questão da responsabilidade civil dos notários e registradores em indenizar os danos decorrentes de suas atividades sempre esteve cercada de muitas dúvidas, especialmente antes da promulgação do artigo 236 da Constituição Federal de 1988. O primeiro dispositivo legal a suscitar debates foi o artigo 28 da Lei 6.015/73, a saber "[...] Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro"[110]. O cerne da discussão girava em torno da recepção desse artigo pela nova ordem constitucional. Enquanto alguns defendiam que não havia sido recepcionado, outros acreditavam na sua aceitação, gerando questionamentos sobre a modalidade de responsabilidade civil aplicável às atividades notariais e de registro.

Na visão de Bruno Miguel Costa Felisberto (2013), uma "[...] outra garantia tão necessária e não menos importante, é a independência que o registrador tem ao qualificar os documentos e os papeis, fazendo da sua atividade notarial, uma função social, caracterizada pelo desempenho do notário ao serviço que lhe é atribuído, a pública. O seu trabalho possui direcionamento a todos e tem eficácia *erga omnes* e não é estatal, por essa atividade apresentar caráter privado, pelo motivo de que a gestão do cartório é feita, então por particulares"[111].

A celeuma foi parcialmente resolvida com a promulgação da Lei 8.935/94, conhecida como 'Lei dos Notários e Registradores', que atendeu ao comando do parágrafo primeiro do artigo 236 da Constituição Federal. O artigo 22 dessa lei trouxe a regulamentação do regime jurídico da responsabilidade civil desses profissionais, indicando que "[...] Os notários e oficiais

109 RODRIGUES NETO, Assuero. **Responsabilidade Civil dos Delegatários dos Serviços Extrajudiciais.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, s.p.
110 BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2025.
111 FELISBERTO, Bruno Miguel Costa. **Essencialidade e peculiaridades do serviço público registral e notarial**. 2013. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)[112].

A redação inicial do dispositivo gerou um intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre se a responsabilidade dos notários e registradores deveria ser objetiva ou subjetiva. Anos depois, a Lei 9.492/1997, ao regulamentar o protesto de títulos e documentos de dívidas no Brasil, no seu artigo 38, introduziu um dispositivo específico sobre a responsabilidade civil, renovando as discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Essas discussões persistiram por quase duas décadas até que a Lei 13.137/2015 modificou o artigo 22 da Lei 8.935/94. No entanto, essa alteração, ao invés de resolver as controvérsias sobre a modalidade de responsabilidade dos delegatários dos serviços de notas e registros, ampliou ainda mais os debates.

Finalmente, a Lei 13.286/2016 trouxe nova redação ao artigo 22 da Lei 8.935/1994, esclarecendo que os "[...] notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso"[113].

Nesse ínterim, a análise da responsabilidade civil dos notários e registradores deve ser intrinsecamente relacionada ao contexto estatal. Embora não integrem formalmente a Administração Pública, muitas questões jurídicas envolvendo esses profissionais só adquirem pleno significado quando inseridas no âmbito do Direito Público. Essa perspectiva justifica a necessidade de se abordar o tema deste tópico com uma ênfase especial no Direito Público, em particular no Direito Administrativo e no Direito Constitucional. A responsabilidade civil dos notários e registradores encontra seu fundamento central na Constituição Federal, e a delimitação precisa desse fundamento exige uma compreensão profunda dos conceitos do Direito Administrativo[114].

O entendimento sobre essa matéria é complexo e dinâmico, necessitando da sistematização da jurisprudência atual dos tribunais superiores, mas não se restringindo apenas a eles. Considerando a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre as atividades notariais e registrais, segue fundamental dar atenção especial às decisões administrativas normativas e

112 BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

113 BRASIL**. Lei nº 13.286**, de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13286.htm>. Acesso em 10 de jan. de 2025.

114 MUNHÓZ, Daniel Ramella. A responsabilidade civil dos agentes públicos nas serventias extrajudiciais. **Revista de Direito Notarial**, v. 6, n. 1, 2024.

correicionais. Essas decisões, embora não tratem diretamente da responsabilidade civil, moldam o regime jurídico dessas atividades. O primeiro tema central abordado nesta seção será a aplicabilidade da teoria objetiva na responsabilidade civil extracontratual dos delegatários, estudada por Assuero Rodrigues Neto[115].

A questão a ser examinada é se essa responsabilidade é necessariamente objetiva, conforme o art. 37, § 6º, ou se admite regulamentação específica, de acordo com o art. 236, § 1º, ambos da Constituição Federal.116Inicialmente, é relevante destacar a importância da decisão proferida no acórdão do RE 842.846 - SC, julgado pelo Pleno do STF em 27/02/2019, restando definido que o "[...] Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa[117]. O acórdão originou o tema 777 de repercussão geral, que trata da responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções [118].

O objetivo deste tópico não é fornecer um resumo dos argumentos apresentados naquele acórdão, pois estes já foram suficientemente claros e bem fundamentados. Tampouco se pretende esclarecer os votos dos ministros, que já explicitaram suas posições de maneira detalhada. A verdadeira proposta desta seção é investigar os fundamentos do direito administrativo e constitucional que conduzem a conclusões sobre diversos temas relacionados à responsabilidade civil de notários e registradores.

Conforme já mencionado, o ponto de partida encontra-se na Constituição Federal. A disciplina específica dos notários e registradores está prevista no artigo 236, cujo caput estabelece que os "[...] serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público"[119]. Para evitar ambiguidades, o parágrafo primeiro desse artigo dispõe que a "[...] lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos

115 RODRIGUES NETO, Assuero. **Responsabilidade Civil dos Delegatários dos Serviços Extrajudiciais**. Editora Dialética, 2021.
116 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.
117 STF. **Tema 777 -** Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. 2019, p.01. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777.Acesso em: 01 jul. 2024.
118 *Ibidem.*
119 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário"[120].

Em contraposição, o artigo 37, § 6º, trata da responsabilidade civil objetiva do Estado na Constituição Federal. De acordo com o texto explícito, as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos também serão responsáveis objetivamente pelos danos causados por seus agentes, atuando nessa qualidade, a terceiros[121].

Nesse contexto, a responsabilidade do Estado segue um regime diferenciado, compatível com seu *status* jurídico de pessoa de direito público, regido por princípios próprios, pois esse status possui o potencial de causar prejuízos aos administrados, ainda que apenas potencialmente, principalmente porque estes não possuem poderes para limitar a atuação estatal no âmbito de seus direitos individuais.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita no conceito de Estado de Direito, não sendo necessária a existência de uma regra expressa para firmar essa concepção, considerando-se que todas as pessoas, sejam de direito público ou privado, estão sujeitas à obediência das normas jurídicas, sendo qualificadas para responder por comportamentos violadores de direitos alheios[122].

O fundamento dessa responsabilidade é visto de forma bipartida, dependendo da licitude da ação analisada: se ilícita, comissiva ou omissiva, jurídica ou material, o dever de reparar o dano será sempre uma contrapartida ao princípio da legalidade, e, além disso, será imposto pelo princípio da igualdade, na obrigação de reparar os danos causados[123].

Cabe pontuar que essa ação, nas expressões de Maria Helena Diniz, é detalhada como uma "[...] ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado"[124].

A responsabilidade civil, em casos de atos ilícitos comissivos, busca garantir uma repartição equitativa dos encargos resultantes de atos ou efeitos danosos, independentemente da licitude do ato. O objetivo é prevenir que indivíduos específicos suportem prejuízos

120 *Ibidem.*
121 *Ibidem.*
122 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 866.
123 AZEVEDO, Mariana Mota; SILVA, Juliana Giovanetti Pereira. A responsabilidade civil do estado por danos resultantes de ato ilícito praticado por titular do serviço notarial e registral. **Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM,** v. 6, n. 1, 2021.
124 DINIZ, Maria Helena**. Direito Civil Brasileiro**. 7º Volume. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005 p. 43-44.

decorrentes de atividades realizadas em prol do interesse coletivo, fundamentando-se no princípio da igualdade[125].

Nesse contexto, a questão é determinar como se estabelece a responsabilidade civil desses profissionais. Portanto, há de se abordar, de forma sistemática e fundamentada na doutrina e na jurisprudência, as seguintes indagações: Notários e registradores são prestadores de serviço público? Eles se enquadram nas categorias mencionadas no § 6º do artigo 37? Qual é o regime jurídico aplicável a esses profissionais? Qual é a natureza desse regime jurídico?

As respostas para algumas questões não serão imediatamente evidentes e não estão explicitamente registradas em livros ou na jurisprudência. Novas questões podem surgir como resultado lógico das soluções apresentadas para os primeiros questionamentos. Seria aplicável o instituto da dupla garantia aos notários e registradores? Deve-se lembrar que o objetivo principal da dupla garantia é proteger o particular, que não precisará demonstrar o estado mental do agente, ou seja, sua culpa ou dolo. Em segundo lugar, a dupla garantia protege o agente público, que responderá apenas perante o Estado. Portanto, o tema não se esgota nas jurisprudências recentes dos tribunais superiores. A questão da responsabilidade civil das serventias extrajudiciais brasileiras é de grande interesse e provoca muitas discussões. Algumas dessas discussões se desenrolam em um cenário mais amplo, no debate na esfera pública, sobre a necessidade de reposicionar a atividade notarial e registral. Dessa forma, busca-se uma perspectiva emancipatória, em um contexto de maior valorização dos direitos fundamentais, conforme a visão da Constituição de 1988.

2.3 A Responsabilidade das Declarações e Documentos Apresentados por Terceiros

O exercício da atividade notarial é fundamental para garantir a segurança jurídica das transações e negócios realizados na sociedade. Dentre as diversas responsabilidades, na visão de Silva, que recaem sobre os notários, destaca-se a verificação da validade e autenticidade dos documentos apresentados por terceiros[126]. Essa atribuição é essencial para que os atos notariais possam refletir a real vontade das partes envolvidas e evitar eventuais fraudes ou ilegalidades. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo[127], em contexto brasileiro, mostra-se cabível distinguir: a) indivíduos convocados para participar de atividades públicas, como jurados,

125 FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Responsabilidade do Estado e Tecnologia-** uma releitura do risco administrativo. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.
126 SILVA, Milena Sampaio Sousa Belchior. **A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador**. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa (Portugal).
127 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 254.

membros de mesas eleitorais e cidadãos recrutados para o serviço militar; b) aqueles que, de modo voluntário, gerenciam questões públicas, atuando como "gestores de negócios públicos" em situações de emergência; c) profissionais contratados para a prestação de serviços civis, como advogados que exercem suas funções em tribunais; d) concessionários e permissionários de serviços públicos; e) delegatários de funções ou ofícios públicos, que englobam os titulares de serventias não oficiais da Justiça, como notários e registradores, além de outros que realizam atos formalmente reconhecidos pelo poder público, como diretores de instituições de ensino superior particulares.

Nesse contexto, a Lei nº 8.935/1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro no Brasil, estabelece expressamente a responsabilidade dos notários e oficiais de registro pela autenticidade e segurança dos atos praticados em seus serviços. Essa responsabilidade abrange tanto as declarações prestadas pelos comparecentes quanto a veracidade dos documentos apresentados[128].

A atividade notarial possui natureza jurídica híbrida, sendo considerada tanto uma função pública quanto uma atividade privada. Isso decorre do fato de que os notários e oficiais de registro exercem serviços públicos delegados pelo Estado, mas o fazem em caráter privado, sem vínculo empregatício com a Administração Pública. Essa dualidade da natureza jurídica da atividade notarial implica em diversas consequências, especialmente no que se refere à responsabilidade dos notários. Por um lado, como detentores de uma função pública, os notários devem atuar com observância aos princípios e normas do direito administrativo, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Sobre isso, Costa e Santos[129] argumentam que os notários e registradores constituem profissionais do Direito cuja formação é corroborada por meio de rigorosos concursos públicos que avaliam provas e títulos. Eles exercem funções públicas essenciais, concedidas pelo Estado, e assumem os riscos e responsabilidades que advêm de suas atividades. Destaca-se que esses profissionais devem observar as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao contratar seus colaboradores, além de necessitar alugar ou adquirir um espaço apropriado para a prestação de serviços notariais e registrais. Adicionalmente, sua responsabilidade abrange as esferas cível, administrativa, criminal e, inclusive, em casos de improbidade administrativa, estendendo-se não apenas aos seus próprios atos, mas também às ações de seus funcionários e substitutos. Essa

128 BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

129 COSTA, Carlos Eduardo A.; SANTOS, Patrícia Alves Martins. A desjudicialização das relações familiares através da atividade notarial e registral. **Gestão, Inovação e Empreendedorismo**, v. 5, n. 1, p. 113-122, 2022, p. 116.

realidade demonstra que a atividade notarial e registral possui uma natureza jurídica peculiar, situando-se em um regime que integra elementos públicos e privados, sem se restringir a nenhum dos dois.

Por outro lado, como profissionais autônomos que exercem uma atividade privada, os notários também se submetem às regras do direito civil e comercial, sendo responsáveis civilmente pelos danos que causarem a terceiros no exercício de suas funções. Essa duplicidade de responsabilidades impõe aos notários a obrigação de zelar pela segurança jurídica das transações e pela proteção dos interesses dos usuários de seus serviços. Nesse ponto específico, verifica-se ser relevante avultar a disposição do Supremo Tribunal Federal[130] que revela incompatibilidade entre o Provimento n. 055/2001 e o ordenamento constitucional, especialmente no que diz respeito à aplicação do regime jurídico dos servidores públicos aos notários e registradores. O artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, conforme alterado pela Emenda Constitucional n. 20/1998, restringe-se expressamente aos ocupantes de cargas efetivas nas esferas federais, estaduais, distritais e municipais, abrangendo igualmente autarquias e fundações públicas. A natureza jurídica da atividade notarial e registral apresenta características singulares. Embora constituam serviço público, são exercidos em caráter privado por delegação estatal, configurando-se como serviço público não exclusivo. Os profissionais envolvidos desempenham funções de interesse público, mas não têm vínculo empregatício ou estatutário com o Estado, nem ocupam cargos públicos em sentido estrito. Consequentemente, mostra-se inconstitucional a extensão da regra de aposentadoria compulsória aos setenta anos a essa categoria profissional, pois tal disposição constitucional dirige-se exclusivamente aos servidores públicos em sentido formal. A ausência de vínculo estatutário ou efetividade funcional afastada dos notários e registradores do âmbito de aplicação do dispositivo questionado.

Diante dessas considerações, confirma-se a procedência da ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a incompatibilidade do ato normativo impugnado com o sistema constitucional vigente. A controvérsia em questão centra-se na pretensão de equiparar notários e registradores ao regime jurídico dos servidores públicos, especialmente no que tange à aposentadoria compulsória aos setenta anos. O artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, limita-se aos ocupantes de cargas efetivas nas diversas esferas da administração direta e indireta, excluindo, por sua própria natureza, os

130 STF –**ADI: 2602** MG, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 24/11/2005 Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-03-2006)

delegados de serviços públicos não privativos. A atividade notarial e registral, embora revestida de interesse público, é exercida em caráter privado, mediante delegação estatal. Os profissionais que a desempenham não mantêm vínculo estatutário ou funcional com o Poder Público, não se enquadrando, portanto, na categoria de servidores públicos. A ausência desse liame jurídico impede a aplicação do regime de aposentadoria compulsória previsto no dispositivo constitucional mencionado.

Diante dessas propostas, conclui-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a incompatibilidade do Provimento n. 055/2001 com o ordenamento constitucional vigente. O presente caso suscita discussão relevante sobre a natureza jurídica dos serviços notariais e registrais, questionando-se a aplicação do regime de servidores públicos a tais profissionais. O artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, conforme alterado pela Emenda Constitucional n. 20/1998, possui âmbito de incidência delimitado, restringindo-se exclusivamente aos ocupantes de cargas efetivas nas esferas federais, estaduais, municipais e distritais, incluindo suas autarquias e fundações. A atividade notarial e registral, embora revestida de interesse público, é exercida em caráter privado, mediante delegação estatal. Os profissionais que atuam como delegados do Poder Público, sem integrar a estrutura administrativa do Estado. Ausente o vínculo estatutário ou funcional, mostra-se juridicamente incongruente equipará-los aos servidores públicos para fins de aplicação da aposentadoria compulsória aos setenta anos.

Diante da clara distinção entre as naturezas jurídicas envolvidas, exige-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do Provimento n. 055/2001, por violação aos princípios constitucionais que regem a matéria. A controvérsia jurídica em análise centra-se na pretensão de submissão de notários e registradores ao regime de aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998. O dispositivo em questão apresenta aplicação restrita aos ocupantes de cargas efetivas nas diversas esferas da federação, abrangendo igualmente suas entidades da administração indireta.

A natureza jurídica peculiar da atividade notarial e registral revela-se determinante para a solução do caso. Embora desempenhem funções de interesse público relevante, tais profissionais atuam por meio de delegação estatal, sem integrar o quadro permanente da administração. A ausência de vínculo estatutário ou funcional com o Poder Público fora do âmbito de incidência da norma constitucional questionada. O ordenamento jurídico do pátrio estabelece clara distinção entre servidores públicos propriamente ditos e aqueles que exercem

atividades delegadas. A tentativa de equiparação revelou-se incompatível com os princípios constitucionais que regem a organização administrativa, justificando o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.

Desta forma, a verificação da validade e autenticidade dos documentos apresentados por terceiros se revela como uma atribuição fundamental do exercício da atividade notarial. A responsabilidade dos notários em relação aos documentos apresentados por terceiros decorre diretamente da natureza híbrida de suas funções. Como agentes investidos em uma atividade de fé pública, os notários têm o dever de analisar cuidadosamente os documentos que lhes são apresentados, a fim de assegurar a regularidade e a legalidade dos atos que praticam.

Essa obrigação está prevista expressamente no art. 1º da Lei nº 8.935/1994, que dispõe que "Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos"[131]. Tal dispositivo legal impõe aos notários o dever de verificar a legitimidade e a conformidade dos documentos apresentados pelos comparecentes com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente reconhecido que os notários devem exercer uma diligência razoável na análise dos documentos, a fim de evitar a prática de atos irregulares ou ilegais. Isso envolve, por exemplo, a conferência da assinatura, da data de emissão, da identificação dos signatários, da existência de eventuais vícios ou irregularidades, entre outros aspectos.

Caso o notário constate a existência de algum vício ou irregularidade nos documentos apresentados, ele tem o dever de recusar a prática do ato solicitado. A recusa visa coibir a prática de atos jurídicos inválidos ou ilegais, evitando possíveis danos a terceiros e ao próprio notário. Essa responsabilidade dos notários quanto aos documentos apresentados por terceiros se justifica pela importância da atividade notarial para a segurança jurídica das transações realizadas na sociedade. Afinal, os atos praticados por notários gozam de presunção de veracidade e fazem prova plena perante terceiros, de modo que a verificação da legitimidade dos documentos são fundamentais para garantir a confiabilidade desses atos.

Neste contexto, observa-se ser imprescindível analisar a perspectiva de Carlos Roberto Mazzo acerca dessas situações, ao afirmar que, segundo esse princípio, parte-se do pressuposto de que todos os atos da Administração Pública, uma vez respeitadas as normas legais, são considerados legítimos e válidos. Isso implica que, de um lado, existe uma certeza em relação aos fatos, e, de outro, uma presunção de legalidade. Assim, quando a administração atua dentro

131 *Ibidem.*

dos limites estabelecidos pela lei, seus atos devem ser interpretados como verdadeiros e válidos até que se prove o contrário, uma vez que a administração detém legitimidade para a sua execução. Entretanto, essa presunção é de natureza relativa, permitindo a apresentação de evidências contrárias, o que pode inverter o ônus da prova em favor de quem contesta algum vício presente no ato. Assim, em decorrência dessa presunção de legalidade, as decisões administrativas passam a ser autoexecutáveis, impondo obrigações e deveres aos particulares, mesmo sem a sua concordância. Em certas circunstâncias, essas decisões podem ser implementadas pela própria administração, por meio de ações diretas ou indiretas[132].

Além disso, a responsabilidade dos notários abrange não apenas os documentos, mas também as declarações prestadas pelos comparecentes. Nesse sentido, cabe ao notário analisar criticamente as informações fornecidas pelas partes, a fim de identificar eventuais contradições, inconsistências ou indícios de fraude. Desse modo, a verificação da autenticidade e validade dos documentos e declarações apresentados por terceiros se configura como uma obrigação de meio do notário, ou seja, ele deve empregar toda a diligência e cuidado razoáveis para evitar a prática de atos irregulares ou ilegais[133].

A responsabilidade dos notários quanto aos documentos e declarações apresentados por terceiros pode acarretar consequências tanto de natureza civil quanto criminal, dependendo da gravidade da conduta praticada. No âmbito da responsabilidade civil, os notários podem ser responsabilizados pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua negligência ou imperícia na verificação dos documentos e declarações. Considerando isso, José Aguiar Dias elucida que a culpa *stricto sensu*, isto é, a culpa em sua essência, refere-se à intenção do agente em relação ao ato que provoca a lesão, mesmo que o resultado não tenha sido seu desejo. Pode-se, portanto, afirmar que se configura como a ausência de cuidado na observância das normas de conduta, representando um descuido por parte do agente em relação ao esforço necessário para cumpri-las, resultando em algo não intencional, mas previsível. Assim, a culpa pode ser entendida como a transgressão de um dever legal por meio da negligência, imprudência ou imperícia. Essa culpa pode se manifestar tanto por ações quanto por omissões. A negligência está relacionada à desídia, ou seja, à falta de atenção ao agir de maneira omissiva. Por outro lado, a imprudência está ligada à temeridade, caracterizando-se pela ausência de precaução ao

132 MAZZO, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil por atos do ofício de notas e de registro dos notários e registradores**. Dissertação. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, 2012, p. 67.
133 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 63-64.

agir. Por fim, a imperícia se refere à falta de habilidade, resultante da inaptidão para realizar uma tarefa técnica [134].

Isso significa que, caso o notário deixe de exercer a devida diligência na análise dos documentos e isso resulte em prejuízos a terceiros, ele poderá ser condenado a indenizar os danos causados. A jurisprudência é bastante consolidada no sentido de que os notários respondem civilmente pelos atos que praticam em seus serviços, inclusive por aqueles decorrentes da conferência de documentos apresentados por terceiros.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que "Os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo os notários e oficiais de registro civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo (artigo 236 da CR e 22 da Lei n. 8.935/94)[135]. Já no âmbito da responsabilidade criminal, os notários também podem ser processados e condenados por crimes relacionados ao exercício irregular de suas funções, tais como o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), nos casos em que tenham atestado a veracidade de documentos falsos ou adulterados, o dispositivo em comento tipifica condutas fraudulentas relacionadas à manipulação de documentos, estabelecendo distinções relevantes quanto à natureza do instrumento jurídico violado. A conduta nuclear consiste na supressão de declaração obrigatória ou na inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com finalidade específica de causar prejuízo jurídico, constituir obrigações indevidas ou perturbar fato de relevância jurídica.

O ordenamento penal prevê tratamento diferenciado conforme a espécie documental atingida, impondo sanção mais grave quando a infração recai sobre documento público, cominando pena de reclusão entre um e cinco anos, além de multa. Para documentos particulares, a reprimenda mostra-se menos severa, variando de um a três anos de reclusão, acompanhada de multa pecuniária.

A figura descrita no parágrafo único agrava a proteção em dois casos específicos: quando o agente atua na condição de funcionário público, utilizando-se de suas prerrogativas funcionais, ou quando a falsificação recai sobre registro civil, hipóteses em que a pena sofra acréscimos de sexta parte[136].

134 DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 149.
135 STJ. **AREsp: 1924855 MG 2021/0216629-0**. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 02/08/2022. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo em Recurso Especial: AREsp 1924855 MG 2021/0216629-0 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br).Acesso em: 20 jun. 2024.
136 BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

Além disso, a Lei nº 8.935/1994 deixa claro, em seu Arts. 22 a 24, que o notário ou oficial de registro que infringir o disposto nesta Lei poderá sofrer sanções administrativas, civis e criminais, ou seja, o ordenamento jurídico impõe aos notários e oficiais de registro responsabilidade civil integral por danos causados a terceiros, seja por ação direta, seja por conduta de substitutos ou escritas por eles designados, independentemente de terem agido com culpa ou dolo. O direito de regresso assegura-lhes posterior ressarcimento junto aos responsáveis diretos. A pretensão indenizatória, conforme previsto, prescrito no prazo trienal, contada a partir dos dados de formalização do ato notarial ou registral. A responsabilidade civil mantém autonomia em relação à esfera criminal, que será apurada de forma individualizada, aplicando-se, quando pertinente, as normas relativas aos crimes contra a administração pública. Ressalta-se que a apuração criminal não exclui a obrigação de peças civis, que permanece inafastável[137].

Isso significa que a inobservância dos deveres inerentes à atividade notarial, incluindo a verificação de documentos, pode ensejar a responsabilização do profissional em diversas esferas. É importante ressaltar que a responsabilidade civil e criminal dos notários não se limita apenas aos casos de dolo, ou seja, de atuação intencional e deliberada. Mesmo a mera negligência ou imperícia na verificação dos documentos apresentados por terceiros pode gerar a responsabilização do notário, pois ele tem o dever de agir com a devida diligência no exercício de suas funções. Nesse contexto, a jurisprudência tem reconhecido que a verificação da autenticidade dos documentos apresentados pelos comparecentes constitui verdadeiro ônus do notário, de modo que a sua omissão ou atuação negligente pode caracterizar culpa *in vigilando*, ensejando a sua responsabilização civil e criminal[138].

2.4 A Lei Geral de Proteção de Dados aplicada aos Notários Brasileiros em Comparação com Portugal

O Direito, enquanto ciência social aplicada, evolui paralelamente às transformações sociais, ajustando-se para orientar as normas de conduta que regem a vida em comunidade. Essa necessidade de adequação exige a criação de novos regulamentos que protejam direitos essenciais, com o objetivo de reduzir os conflitos e problemas sociais vigentes. No contexto da

137 BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.
138 STJ. **REsp: 2054274 SP 2023/0030891-3.** Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 07/03/2023. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp 2054274 SP 2023/0030891-3 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 22 de jun. 2024.

utilização de dados pessoais e informações, bem como da intimidade e vida privada, visando o progresso social, surgem frequentemente questões relacionadas à violação de direitos. Nesse ponto, almejando confirmar com esse entendimento, apropriados são os princípios exibidos por Hesse, em sua notável obra "A Força Normativa da Constituição", ao expressar que "[...] a constituição não deve assentar-se numa estrutura unilateral, se quiser preservar a sua força normativa num mundo em processo de permanente mudança político-social. Se pretende preservar a força normativa dos seus princípios fundamentais, deve ela incorporar, mediante meticulosa ponderação, parte da estrutura contrária. Direitos fundamentais não podem existir sem deveres, a divisão de poderes há de pressupor a possibilidade de concentração de poder, o federalismo não pode subsistir sem uma certa dose de unitarismo"[139].

Isso faz com que os profissionais do direito e o ordenamento jurídico se debrucem sobre esses problemas, evidenciando uma necessidade e preocupação inerentes ao campo jurídico. Essa preocupação é global e se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro através da proteção de direitos fundamentais e de normas infraconstitucionais. Logo, rememora-se o pensamento de Norberto Bobbio, ao indicar que em "[...] cada ordenamento jurídico, o ponto de referência derradeiro de todas as normas é o poder originário, isto é, o poder para além do qual não existe outro sobre o qual o ordenamento jurídico possa encontrar justificação"[140]. Percebe-se que esse esforço de proteção leva em consideração o mandamento constitucional de salvaguarda da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais[141].

No contexto brasileiro, a proteção de dados pessoais foi formalmente estabelecida com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.º 13.709, em 14 de agosto de 2018. Contudo, a discussão sobre esse tema já estava presente durante a elaboração da Constituição Federal de 1988, que se destacou internacionalmente por prever o direito ao *Habeas Data*. Destaca-se também a existência de referências normativas anteriores, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei de Acesso à Informação, entre outras. Além disso, o tema ganhou ainda mais relevância no cenário jurídico brasileiro em maio de 2020, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, realizadas

139 HESSE, Konrad. **Die normative Kraft der Verfassung** (1959) - Traduzido para o português por Gilmar Ferreira Mendes sob o título de "A força normativa da constituição". Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991, p. 21.
140 BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 22.
141 PALHARES, Felipe; FRANCOSKI, Denise. **Capítulo 22. A Proteção de Dados Pessoais no Brasil, Muito Além da Lgpd** In: PALHARES, Felipe; FRANCOSKI, Denise. **Temas Atuais de Direito Digital - Ed. 2024**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-atuais-de-direito-digital-ed-2024/2485212337. Acesso em: 9 de Julho de 2024.

entre os dias 6 e 7 de maio de 2020[142]. Dessa forma, a proteção de dados possui agora um respaldo constitucional, legal e jurisprudencial, evidenciando a importância de seu estudo.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi instituída em resposta aos escândalos envolvendo a *Cambridge Analytica* e as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, assim como ao resultado do *Brexit*. A lei surgiu como uma reação ao uso indiscriminado de dados pessoais na internet para fins econômicos, especialmente nas redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter, seguindo o movimento europeu que culminou na implementação do GDPR em 2018.

O Projeto de Lei nº 4.060/2012, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal Milton Monti (PR/SP), deu origem à LGPD. Posteriormente, o Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP) atuou como relator da redação final da Lei nº 13.709/2018, sancionada em 14 de agosto de 2018 e publicada no dia seguinte.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Deputado ressalta que o tratamento de dados emergiu como uma realidade cada vez mais presente no cotidiano, especialmente com o progresso da tecnologia da informação, destacando-se a internet e suas diversas aplicações em múltiplas esferas da vida social. Historicamente, a amplitude das aplicações e interações viabilizadas pela internet era impensável. Atualmente, é possível prever que esse desenvolvimento continuará a se acelerar, dado o ritmo com que novas tecnologias de comunicação são desenvolvidas. Diante desse cenário, é imperativo estabelecer normas legais para regulamentar essas interações, principalmente para proteger a individualidade e a privacidade dos cidadãos, sem prejudicar a livre iniciativa comercial e a comunicação.

Portanto, o Projeto de Lei sublinha a necessidade de uma regulamentação jurídica específica para o tratamento de dados, em grande parte devido aos avanços tecnológicos. Apesar de ter sido objeto de intensos debates legislativos, o resultado final que originou a LGPD apresenta deficiências em certos aspectos técnicos. A adoção de conceitos jurídicos vagos e redundantes gera ambiguidades interpretativas, dificultando a aplicação da lei tanto para operadores do Direito quanto para estudiosos, afetando assim os aspectos do direito privado e público[143].

Com a integração da internet das coisas e o avanço do *big data*, o acesso rápido a um vasto volume de informações possibilita a interconexão de dados pessoais. Esses dados ficam

142 NOHARA, Irene Patrícia. Desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal na emergência da COVID-19: conflito interfederativo e cientificidade no combate à pandemia. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 82, p. 203-219, 2020.

143 BRITO, José Valmi. **O uso de dados pessoais pelo setor público e as administrações tributárias no contexto da LGPD.** São Paulo: Dialética, 2022.

disponíveis para serem utilizados de diversas maneiras, nem sempre legítimas ou lícitas. Essa realidade tem levado os Estados a questionarem e regular os limites de acesso e uso de informações para garantir direitos. Sobre esses aspectos, cabe destacar a visão de Laureano e Benfatti, que sustentam que a sociedade tecnológica está em um crescimento acelerado, e a ampla adoção das novas tecnologias da informação e da internet demanda uma gestão e armazenamento de dados mais avançados. Nossas informações pessoais estão facilmente acessíveis online, sendo utilizadas para diversas finalidades e armazenadas em nuvens, bancos de dados, softwares e discos rígidos, entre outros. Os dados pessoais que as pessoas compartilham na internet, tanto em formatos digitais quanto físicos, começaram a adquirir um valor econômico significativo em diversos setores comerciais, tornando-se um ativo essencial para transações digitais. Há de se reconhecer que os benefícios que a tecnologia e a internet nos propiciam. No ambiente digital, há a possibilidade de se realizar negócios jurídicos, enviar e receber documentos e mensagens, trabalhar, estudar e nos entreter, entre outras atividades. No entanto, segue ser igualmente relevante estar cientes dos efeitos adversos que esse ambiente digital pode ocasionar. Um dos impactos mais alarmantes, se não o mais grave, reside na a violação dos direitos fundamentais à honra, privacidade e proteção de dados[144].

A questão da privacidade, antes vista como o direito de 'ser deixado só', evoluiu para incluir a autodeterminação informativa. Atualmente, é entendida como a capacidade do indivíduo de controlar as informações que lhe dizem respeito. Portanto, a privacidade está associada ao direito de o titular de seus dados decidir quais informações são mantidas consigo e quais são compartilhadas, e com quem[145].

Para a regulamentação das atividades de processamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei 13.709/18 – estabelece uma tutela diferenciada para dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Dados pessoais são definidos como informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I), enquanto dados pessoais sensíveis referem-se a informações sobre origem racial ou étnica, crenças religiosas, opiniões políticas, filiação sindical, organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados de saúde ou vida sexual, dados genéticos ou biométricos quando associados a uma pessoa natural (art. 5º, II).

144 LAUREANO, Júlio César; BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. A lei geral de proteção de dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 7, n. 2, p. 88-106, 2021, p. 90.

145 MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade Civil na LGPD.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, s.p.

A LGPD ampliou a abrangência dos dados pessoais sensíveis, incluindo tanto aspectos existenciais quanto sociais. No entanto, o tratamento jurídico desses dados já é reconhecido na legislação brasileira desde a promulgação da Lei de Cadastro Positivo – Lei 12.414/11 –, que em seu artigo 3º, § 3º, II, proíbe anotações em bancos de dados utilizados para análise de crédito de informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas. Isso implica que, para fins de análise de concessão de crédito, fundamentada no princípio da finalidade, é vedada a inclusão nas bases de dados de qualquer informação de natureza personalíssima que não esteja relacionada com a finalidade específica da análise de crédito, visando evitar tratamento discriminatório, conforme o princípio da não discriminação. Este princípio é especialmente relevante no que concerne ao tratamento de dados sensíveis, a justificativa fundamental para a rigorosa proteção desses dados reside na prevenção do tratamento discriminatório e abusivo, que é fundamental para definir os limites do uso desses dados.

Assim, quando o uso de dados apresentar potencial de causar danos devido à sua capacidade discriminatória, sejam tais dados manejados por entidades privadas, como fornecedores de produtos e serviços, ou por entidades públicas, as restrições ao tratamento de dados sensíveis serão aplicáveis, sendo proibida ou limitada sua utilização. Com base nessas premissas, dados sensíveis são definidos como uma categoria de dados pessoais que possuem uma tipologia diferenciada devido ao seu conteúdo oferecer uma vulnerabilidade especial, suscetível à discriminação. Segundo esse conceito, mais relevante do que identificar a natureza ou o conteúdo dos dados – conforme descrito no artigo 5º, II, da LGPD – há de se reconhecer a potencialidade discriminatória no tratamento desses dados[146].

O Ministro Luiz Fux, ao presidir a Suprema Corte brasileira, enfatizou em julgamento a importância da proteção de dados para a proteção da democracia, alertando para a possibilidade de uso distorcido em processos eleitorais. Ingo Sarlet aborda a relação entre Direito, transformação digital e proteção de dados, argumentando que o avanço da digitalização, que não se restringe à proteção de dados, impacta não apenas o direito positivo e a produção legislativa, mas também contamina a dogmática e metodologia jurídicas. Isso se

146 MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias.** 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, s.p.

estende à Administração Pública e ao trabalho dos Tribunais, os quais devem encontrar soluções criativas para problemas concretos[147].

A digitalização dos direitos fundamentais, incluindo a criação de um Direito Digital, promove o reconhecimento de um direito humano fundamental à proteção de dados, abrangendo também outros princípios e a reinterpretação de direitos clássicos. Para a concretização social, há de se promover uma cultura de proteção de dados. Stefano Rodotà sugere que a assimilação da proteção de dados pela sociedade envolve um processo cultural[148]. A consciência sobre a importância dos dados pessoais surge organicamente, legitimando soluções regulatórias.

A influência do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira é bastante perceptível. Ambas as legislações convergem na restrição das hipóteses de tratamento de dados, na definição dos direitos dos titulares, como a anonimização e eliminação dos dados, e no rigoroso enquadramento legal das possibilidades de tratamento. As sanções previstas para o tratamento indevido de dados pessoais refletem a intenção do legislador brasileiro de replicar a severidade europeia, especialmente com a imposição de multas que podem chegar a 2% do faturamento da pessoa jurídica no ano anterior.

No âmbito brasileiro, embora a LGPD possua semelhanças textuais com o GDPR, a sua criação não se deu exclusivamente sob uma orientação internacional, mas sim como resultado de uma discussão interna, culminando em uma lei autônoma. Observa-se que, apesar da influência do processo europeu, a legislação nacional emergiu de um contexto interno, sem necessariamente seguir uma orientação formal estabelecida como *soft law*[149].

Na visão de José Valmi Brito, a extensão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) revela sua falta de assertividade ao impor obrigações tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, especialmente no setor público. Tal característica indica que a LGPD atua como uma defesa contra potenciais ataques jurídicos futuros, delineando, de forma exagerada, aspectos mais procedimentais do que normativos.

Uma recomendação seria revisar e republicar a LGPD em breve, respeitando a terminologia correta da legislação nacional para evitar dúvidas interpretativas que certamente

147 SARLET, Ingo Wolfgang. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Coordenadores: Danilo Doneda *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2021.
148 RODOTÀ, Stefano. **Le fonti di integrazione del contratto**. Roma TrE-Press, 2024.
149 GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio. **Capítulo III. Lei Geral de Proteção de Dados** In: GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio. **Direito Digital - Ed. 2023**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-digital-ed-2023/1865873223. Acesso em: 9 de Julho de 2024.

surgirão. Melhor dizendo, mesmo que isso pareça prematuro, a LGPD já demanda uma verdadeira reforma – apesar de já ter sido alterada em diversas ocasiões[150].

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tenha sido aprovada em 2018, as sanções por seu descumprimento começaram a ser aplicadas apenas em 1º de agosto de 2021. No que tange aos serviços públicos de notas, registros e protesto de títulos, a fiscalização e regulamentação dessas serventias são de competência do juízo estadual e do Distrito Federal, conforme estipulado pelo artigo 37 da Lei nº 8935/94[151]. Esta regulamentação é exercida pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos respectivos estados, o que resultou em uma adaptação gradual ao novo regramento nas serventias extrajudiciais em todo o Brasil, com alguns estados se adiantando em relação a outros. O ponto de partida ocorreu no Estado de São Paulo, com a publicação do Provimento nº 23/2020 pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Na Bahia, a regulamentação da aplicação da LGPD pelas serventias extrajudiciais começou em 7 de abril de 2021, por meio do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 23/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Este provimento visava instituir o regime de tratamento de dados conforme a LGPD. Inicialmente, esses instrumentos reguladores geraram questionamentos sobre uma possível incompatibilidade com o exercício das funções públicas extrajudiciais. Em resposta a esses questionamentos e na tentativa de mitigar a aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais de todo o país, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 134/2022[152]. Esse provimento estabelece as medidas necessárias para a adequação das serventias extrajudiciais à LGPD, considerando que os notários e registradores são controladores[153] de dados pessoais no exercício de suas atividades.

A proteção de dados constitui um conceito multifacetado que transcende definições simplistas, abandonando um conjunto complexo de princípios relativos ao tratamento de informações pessoais. Conforme demonstram análises especializadas, esse campo normativo busca conciliar valores fundamentais muitas vezes antagônicos: de um lado, a preservação da privacidade e, de outro, a livre circulação de informações, as necessidades governamentais de

150 BRITO, José Valmi. **O uso de dados pessoais pelo setor público e as administrações tributárias no contexto da LGPD.** São Paulo: Dialética, 2022.

151 BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

152 MIGUEL, Flávia Silva Santana; CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco. Lei Geral De Proteção De Dados: Aplicação Às Serventias Extrajudicias E O Princípio Da Publicidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2562, 2023.

153 *"On the other hand, legal measures from the data protection/transparency perspective are directed towards the data controllers allowing "to watch the watchdogs*" RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica)

fiscalização e arrecadação tributária, entre outros interesses coletivos. Diferentemente do caráter proibitivo do direito penal, onde o sujeito detém o controle absoluto sobre seus direitos, a proteção de dados opera sob lógica distinta - os titulares não possuem propriedade exclusiva sobre suas informações, nem sempre podendo impedir seu processamento. Reconhece-se que os controladores, tanto na esfera privada quanto pública, têm legitimidade para tratar dados pessoais, desde que observadas as condições específicas. A referida abordagem pragmática parte do pressuposto de que o uso de informações pessoais por diversos atores sociais, em muitos casos, mostra-se necessário para o funcionamento da sociedade contemporânea. Enquanto o direito penal estabelece disposições absolutas ("não matarás"), a proteção de dados adota postura diametralmente oposta, permitindo o processamento de dados mediante condições pré-estabelecidas, configurando ruptura paradigmática na estrutura lógica de regulação jurídica[154].

O Provimento 134, atualmente em vigor, delineia diretrizes e critérios para o tratamento de dados pessoais pelos serviços extrajudiciais, destacando a importância da conformidade com as normas de proteção de dados. Isso inclui a criação da Comissão de Proteção de Dados no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de propor diretrizes sobre a aplicação e interpretação da LGPD nas serventias.

As serventias extrajudiciais são obrigadas a cumprir normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, conforme os artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/1994. Isso se torna ainda mais relevante dado o tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, envolvido nas atividades notariais e registrais. O compartilhamento de dados pessoais com centrais de serviços eletrônicos compartilhados, previsto em normas legais, também é considerado, ressaltando a responsabilidade dos notários como controladores de dados[155].

O Provimento 134 destaca a importância de um mapeamento detalhado das atividades de tratamento de dados nas serventias, a revisão dos contratos para assegurar conformidade com

154 RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica)

155 *"Since the 1970s, several European states have passed data protection legislation, that is, legislation protecting individuals from abuse resulting from the processing (i.e., the collection, use, storage, etc.) of personal data by public administrations and private actors. In general, these laws specify a series of rights for individuals and demand good data management practices on the part of the entities that process data ("data controllers"). The starting point of data protection is the desire to protect the citizen. Its purpose is to ensure that personal data are processed in ways that make it unlikely that personal integrity and privacy will be infringed or invaded"* RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica)

a LGPD. Com isso, o Provimento 134 visa garantir que as atividades dos notários e registradores estejam em plena conformidade com a LGPD, protegendo os dados pessoais e respeitando os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos. Esse esforço de regulamentação reflete a preocupação global com a proteção de dados no ambiente digital e a necessidade de adaptação das práticas notariais às exigências contemporâneas de segurança da informação[156].

A adaptação dos notários à LGPD implica um processo cultural e institucional que exige a promoção de uma cultura de proteção de dados. Essa transformação digital impacta não apenas a proteção de dados, mas também a metodologia jurídica e a administração pública. O avanço da digitalização promove o reconhecimento de um direito humano fundamental à proteção de dados e reinterpreta direitos clássicos. Para que a sociedade assimile a importância da proteção de dados, é necessário um processo cultural que legitime soluções regulatórias.

Portanto, a aplicação da LGPD aos notários brasileiros representa um esforço contínuo para alinhar as práticas notariais com os princípios da proteção de dados. Isso envolve a criação de regulamentações específicas, adaptações institucionais e a promoção de uma cultura de privacidade e segurança da informação. A transformação digital e a crescente importância dos dados pessoais exigem uma abordagem proativa e inovadora para garantir que os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados sejam efetivamente salvaguardados no contexto dos serviços notariais.

Uma análise comparativa entre o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil revela convergências superficiais que, quando submetidas a exame mais detido, expõem divergências profundas enraizadas em tradições jurídicas distintas e em concepções variadas sobre os papéis institucionais e os valores fundamentais que orientam cada ordenamento. Embora ambas as normas compartilhem um objetivo comum de proteção dos direitos individuais no tratamento de informações pessoais, diferenciam-se vantajosamente quanto aos critérios de aplicação territorial. Enquanto o GDPR vincula o processamento realizado por estabelecimentos localizados na União Europeia ou direcionado a indivíduos no território europeu, a LGPD amplia seu alcance extraterritorial para abranger operações que visem à oferta de bens ou serviços no Brasil ou envolvem dados de pessoas nele localizados – distinção que já denota, em estágio preliminar, contrastes relacionados na arquitetura normativa de cada sistema.

156 BRASIL. **Provimento n. 134**, de 24 de agosto de 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1821172023090964fcb79db8649.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

As referidas disparidades refletem, ainda, diferenças institucionais e culturais profundamente sedimentadas. A LGPD surgiu no contexto onde a figura do notário ocupa posição menos centralizada que em Portugal, com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) emergindo de legislações setoriais esparsas acumuladas ao longo de décadas, num esforço tardio de unificação legislativa diante da fragmentação histórica regulatória e da ausência prolongada do fiscalizador dedicado. Como destaca os portugueses, o notário lusitano consolida-se como pilar cultural e jurídico na tradição do direito civil, ostentando desde os decretos de 1899 e 1900 garantias de estabilidade e independência que lhe conferem estatuto singular – realidade que persiste mesmo após as reformas de 2003-2004, mantendo-se como autoridade jurídica incumbida de evitar incidentes e confiança pública.

No Brasil, contudo, os tabeliães exercem funções predominantemente administrativas, como a autenticação documental, com atribuições preventivas e de segurança jurídica ainda em estágio incipiente de desenvolvimento, evidenciando distância especial em relação ao modelo português. Essa divergência histórica e funcional entre os sistemas notariais dos dois países reflete-se na própria estruturação dos mecanismos de proteção de dados, demonstrando como tradições jurídicas distintas, arranjos institucionais particulares, mesmo quando orientados por princípios aparentemente semelhantes[157].

A distinção axiológica entre o GDPR e a LGPD manifesta-se na primazia conferida a valores distintos: o ordenamento europeu consagra a dignidade humana e a autonomia individual como eixos estruturantes, instituindo um sistema de controle formal pelos titulares, cuja eficácia prática permanece sustentada às críticas dadas a abstração de seus conceitos operacionais. Em contrapartida, a legislação brasileira, ainda que inspirada pelo paradigma europeu, adota visões marcadamente pragmáticas, privilegiando a estabilidade do mercado e mecanismos de segurança coletiva sobre instalações filosóficas individualistas, conforme destacam análises comparativas recentes[158].

A distinção entre os fundamentos filosóficos do GDPR e da LGPD revela contrastes profundos na concepção da proteção de dados. O regulamento europeu ultrapassa a dimensão específica normativa, enraizando-se em princípios filosóficos que elevam a privacidade ao direito independente, complementado por estruturas rigorosas de responsabilização. Como

157 International Association of Privacy Professionals (AIPP) A Nova Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil – Uma análise detalhada. Autor: Renato Leite Monteiro. Disponível em: https://iapp.org/news/a/the-new-brazilian-general-data-protection-law-a-detailed-analysis/ Acesso em: 19/06/2025

158 LAZARO, C.; E LE METAYER, D. **O controle sobre os dados pessoais**: solução verdadeira ou conto de fadas? 2015. Disponível em: https://arxiv.org/abs/1504.03877 Acesso em 19/06/2025.

evidenciam pesquisas especializadas, tal arquitetura jurídica derivada de tradições que consagram a segurança individual como valor intrínseco.

Em oposição, a legislação brasileira, conforme aponta análises setoriais, orienta-se por objetivos pragmáticos, privilegiando a integridade informacional, a coordenação entre setores econômicos fragmentados e a promoção de benefícios sociais amplos, demonstrando preocupação que transcende o âmbito individual. Estudos no campo da ciência política sublinham como o modelo regulatório nacional integra puramente interesses financeiros e estratégias de governança competitiva à competitividade, articulando desenvolvimento tecnológico, concorrência equilibrada e proteção consumerista com a tutela da personalidade.

Essa dualidade – que harmoniza direitos individuais com metas econômicas e coletivas – constitui abordagem distintiva, afastando-se da perspectiva europeia. Conforme argumentam especialistas em direito comparado, o sistema brasileiro opera sob paradigma singular, sem qual critério de mercado e anseios sociais, interação com garantias fundamentais, produzindo equilíbrio normativo peculiar que sintetiza influências globais e características locais. Embora ambas as legislações compartilhem terminologia análoga, protegem valores benéficos diferentes, com a LGPD configurando adaptação criativa que supera a simples reprodução legislativa para responder às particularidades de seu contexto regulador.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), embora inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) europeu, apresenta características normativas que se distinguem significativamente de seu modelo originário, configurando-se como ordenamento jurídico inovador e adaptado às particularidades do cenário brasileiro. Conforme demonstram análises especializadas[159], a legislação de prioridade nacional elementos pragmáticos específicos à consolidação de um ambiente mercadológico estável, por meio da consagração de princípios como segurança informacional, integridade sistêmica e harmonização regulatória entre setores econômicos fragmentados, com ênfase na produção de benefícios coletivos que transcendem a esfera individual. Estudos no âmbito político-jurídico evidenciam que sua arquitetura institucional integra modelos de governança suavemente alinhados à competitividade econômica, especialmente o domínio no financeiro, articulando desenvolvimento tecnológico, proteção consumerista e segurança da personalidade dentro de um quadro principiológico coerentemente. Essa construção axiológica singular estabelece equilíbrio entre direitos individuais e objetivos socioeconômicos, constituindo paradigma

159 MANZATO, Wellington; SOARES, Marcelo; GOMES, Jarbas. Fundamentos e finalidades da LGPD no contexto da regulação digital brasileira. **Revista de Direito Digital e Novas Tecnologias**, v. 2, n. 3, 2023. Disponível em: https://revistas.direito.gov.br/digital/article/view/2023-lgpd Acesso em: jun. 2025.

regulatório que supera a mera replicação do modelo europeu, adaptando-se às especificidades do contexto nacional sem relegar compromissos fundamentais com garantias básicas[160].

Apesar de tais distinções, persiste no debate acadêmico a percepção reducionista que equipara a LGPD a versão simplificada do GDPR, chegando a ser comprometido por certos autores como desenhado da norma portuguesa, dada suposta superficialidade de seu conteúdo[161]. Contudo, o exame mais detido revela divergências substantivas: enquanto o regulamento europeu exige a designação de representação local[162] por controladores estrangeiros, a legislação brasileira prescinde dessa exigência, permitindo que as entidades internacionais cumpram obrigações mediante notificação por agente ou filial no território nacional. No tocante ao marketing automatizado[163], o GDPR garante direito expresso de oposição à criação de perfis e publicidade direcionada, ao passo que a LGPD silencia sobre o tema, gerando interpretações que remetem à autorização implícita conforme regras gerais de consentimento. Quanto às informações divulgadas, o rigor europeu – que estabelece prazo peremptório de 72 horas para notificação – cede lugar, no ordenamento brasileiro, à exigência flexível de comunicação em "prazo razoável", demonstrando maleabilidade normativa deliberada.

Tais diferenças, longe de indicarem simplificação, refletem adaptação consciente às especializações do sistema jurídico e econômico nacional. A LGPD configura um produto legislativo que conjuga padrões globais com demandas locais, estabelecendo equilíbrio entre integração internacional e pragmatismo doméstico. Seu desenho normativo resulta de escolhas estratégicas que consideram tanto a cultura jurídica brasileira quanto às necessidades específicas de implementação, distanciando-se da transposição acrítica para constituir modelo com identidade própria. A legislação brasileira, portanto, não se limita a reproduzir mecanismos europeus, mas os reinterpreta à luz de prioridades nacionais, conciliando alinhamento global com soluções contextualizadas que atendem às expectativas da sociedade brasileira.

160 BOTELHO, Lorena; PECK, Patrícia. **A proteção de dados sensíveis na LGPD:** idosos e crédito como eixos estruturantes. EuroCloud Brasil – Boletim Jurídico, ed. abr. 2024. Disponível em: https://www.eurocloud.org.br/publicacoes/lgpd-idosos-credito Acesso em: jun. 2025.

161 VEIRANO ADVOGADOS. **Brazil – Is the new** Brazilian data protection law a cut-and-paste of the European GDPR? Ius Laboris, 25 Apr 2019.

162 SCOTT; SCOTT LLP. **Brazilian Data Protection Law** (“LGPD”) – How Does it Compare to GDPR? 2023. Disponível em: https://scottandscottllp.com/brazilian-data-protection-law-lgpd-how-does-it-compare-to-gdpr/ Acesso em: 19/06/2025

163 ALSTON; BIRD. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: uma comparação entre a nova lei brasileira e o GDPR. 2020. Disponível em: https://www.alstonprivacy.com/brazils-general-data-protection-law-a-comparison-between-brazils-newly-effective-law-and-the-gdpr/ Acesso em 19/06/2025.

DIMENSÃO	GDPR – EUROPA	LGPD - BRASIL
Foco Ético Principal	Dignidade, autonomia, direito individuais sobre os dados	Segurança, desenvolvimento econômico, inclusão social
Conceito de Controle	Central	Central, com menos exigências técnicas
Alinhamento com o Mercado	Secundário às bases éticas	Primário: crédito, proteção do consumidor, cláusula para grupos vulneráveis
Proteção a grupos vulneráveis	Proteções gerais aos titulares de dados	Proteções explícitas para menores idosos e consumidores no mercado de crédito

Quadro I – Fonte – Elaborado pela Aluna.

2.5 Os Cartórios frente ao Programa Oferecido: *Family Search*

A Sociedade Genealógica de Utah (SGU), fundada em 1894 e atualmente conhecida como *Family Search International* (FSI), é uma organização sem fins lucrativos mantida pela Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (IJCSUD), da congregação dos mórmons. Sua missão pauta-se em promover e incentivar a pesquisa genealógica de famílias em diversos países. No Brasil, a SGU mantém registros coletados por Corregedorias de Justiça, responsáveis pelos cartórios de registro civil estaduais, bem como por dioceses e arquidioceses católicas, arquivos públicos e institutos históricos[164].

O processo de coleta e envio resultou na custódia e armazenamento de informações digitalizadas e microfilmadas contidas nos registros civis e religiosos. Esses documentos são armazenados no Cofre de Registros da Montanha de Granito (*Granite Mountain Records Vault*), localizado próximo a *Salt Lake City*, no estado de Utah, EUA. Este cofre, situado em um desfiladeiro sob 200 metros de granito sólido, oferece condições ideais para a conservação e preservação dos materiais. O cofre tem capacidade para armazenar cópias de microfilmes de mais de 25 milhões de volumes de 300 páginas cada, totalizando aproximadamente seis milhões

164 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo Administrativo SPI n°020450- 0300/01-7**.

de rolos de microfilmes. A escolha deste local visa garantir a preservação e proteção das informações contra desastres naturais, guerras ou eventos catastróficos[165].

Na base da SGU em *Salt Lake City*, iniciou-se o processo de migração dos suportes através da conversão de imagens analógicas coletadas desde o primeiro termo de cooperação assinado com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no período de 1983 a 2008, utilizando o processo de microfilmagem. A migração tecnológica para o formato digital facilita o processamento, conservação e difusão das informações, alinhando-se aos objetivos da SGU de digitalizar, compilar e preservar, com as técnicas mais avançadas possíveis, os registros genealógicos e históricos de todo o mundo. Dessa maneira, esses registros, valiosos para fins culturais e históricos, estarão protegidos contra desastres naturais, incêndios, deterioração causada por insetos, umidade, uso inadequado e qualquer outro evento que possa danificá-los ou destruí-los, evitando a perda de informações preciosas[166].

Dessa forma, em troca dos serviços de microfilmagem e digitalização, a SGU fornece às instituições que disponibilizaram seus acervos cópias dos registros em formato analógico ou digital, dependendo do período de coleta. Desde 1938, o trabalho alcançou aproximadamente cem países. A SGU atribui o sucesso obtido à cooperação e ao apoio dos governos, órgãos estatais e arquivos públicos responsáveis pela custódia e preservação de documentos[167].

Pinsky critica a falta de cuidado de alguns custodiadores dos registros, destacando que, especialmente as autoridades competentes, não promoveram a conservação dessas cópias. Segundo ele, por desinteresse ou falta de recursos materiais, essas cópias foram negligenciadas e, após cerca de trinta anos, geralmente se deterioraram a ponto de se tornarem ilegíveis[168].

Nessa linha, Pinsky[169] reforça a metodologia utilizada pelo *Family Search International*, afirmando que, ao realizarem a microfilmagem, os técnicos mórmons deixavam como contrapartida uma cópia gratuita dos respectivos rolos para cada instituição visitada.

Os cartórios, ao colaborarem com o programa *Family Search*, desempenham um papel fundamental na preservação e acesso aos registros genealógicos. A parceria entre os cartórios e o *Family Search* representa uma sinergia importante, pois enquanto os cartórios disponibilizam seus acervos, a organização oferece serviços de digitalização e microfilmagem. Essa cooperação não só garante a preservação dos registros contra deterioração física e desastres, como também democratiza o acesso às informações, uma vez que muitos desses documentos

165 *Ibidem*, p.149.
166 *Ibidem*, p. 147.
167 *Ibidem.*
168 PINSKY, Carla, Bassanezi. (organizadora). **Fontes Históricas** 2.ed. reimpressão. São Paulo. Ed. Contexto, 2008, p. 42.
169 *Ibidem.*

são digitalizados e disponibilizados online para pesquisadores e interessados ao redor do mundo.

O *Family Search*, por meio de sua infraestrutura robusta, como o Cofre de Registros da Montanha de Granito, assegura a conservação a longo prazo desses documentos. Essa instalação é um exemplo notável de como a tecnologia e a logística avançada podem ser utilizadas para proteger registros históricos inestimáveis. O cofre, localizado em uma área geograficamente estável e protegido por camadas de granito, é capaz de resistir a uma série de ameaças, garantindo que as gerações futuras terão acesso a esses registros.

Além da preservação física, a migração para o formato digital proporciona benefícios adicionais. A digitalização facilita a catalogação e a pesquisa, permitindo que os registros sejam acessados de forma mais rápida e eficiente. A disponibilidade de cópias digitais reduz a necessidade de manuseio dos documentos originais, diminuindo o risco de danos. Ademais, a possibilidade de consulta online amplia o alcance das informações, beneficiando não apenas genealogistas profissionais, mas também amadores e familiares curiosos sobre suas origens.

A crítica de Pinsky sobre a falta de cuidado com as cópias fornecidas às cúrias sublinha a importância de uma gestão adequada dos acervos digitais e analógicos. A metodologia do *Family Search*, que inclui a entrega de cópias gratuitas dos microfilmes, é uma tentativa de assegurar que esses registros sejam preservados em múltiplas localizações. No entanto, a manutenção e o cuidado contínuo dessas cópias dependem da capacidade e do interesse das instituições locais. Isso destaca a necessidade de programas de capacitação e apoio contínuo para que essas entidades possam gerir seus acervos de forma eficaz.

Em suma, a interação entre os cartórios e o *Family Search* representa uma iniciativa essencial para a preservação e acessibilidade dos registros genealógicos. Essa colaboração protege informações valiosas contra a perda e a deterioração e promove um acesso mais amplo e democrático ao patrimônio histórico e cultural. A digitalização e a preservação adequada desses documentos são imprescindíveis para garantir que a história das famílias e comunidades continue viva e acessível para as gerações futuras.

2.6 Proteção de Dados na Era Digital: Impactos e Regulamentações na União Europeia e em Portugal

Conforme estipulado pelo artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), a proteção de dados pessoais é intrinsecamente ligada ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pela correspondência. A Convenção nº 108 do Conselho da Europa destaca-se como o primeiro e, até o momento, único instrumento internacional com força jurídica obrigatória dedicado à regulamentação da proteção de dados. Esta convenção foi submetida a um processo de modernização culminando na adoção do Protocolo de Emenda STCE nº 223. Dentro do ordenamento jurídico da União Europeia (UE), a proteção de dados pessoais é reconhecida como um direito fundamental autônomo, conforme estabelecido no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Conforme aponta Vieira[170], os desafios vinculados à violação de dados pessoais estão estreitamente relacionados aos países que se destacam em tecnologia e na automatização do tratamento de informações. Assim, é inegável que os países da União Europeia e os Estados Unidos figuram na vanguarda das primeiras iniciativas de proteção de dados.

A primeira regulamentação específica da UE sobre proteção de dados foi a Diretiva de Proteção de Dados de 1995. Diante das rápidas inovações tecnológicas, a UE adotou, em 2016, uma nova legislação para atualizar as normas de proteção de dados à era digital, resultando no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), que substituiu a Diretiva de 1995 e entrou em vigor em maio de 2018. Paralelamente ao GDPR, a UE também aprovou uma legislação específica referente ao tratamento de dados pessoais por autoridades competentes para fins de aplicação da lei. A Diretiva (UE) 2016/680 delineia os princípios e regras de proteção de dados no contexto da prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou na execução de sanções penais[171].

Em Portugal, a legislação de proteção de dados evoluiu consideravelmente. Inicialmente, o Registro Nacional de Identificação, estabelecido pela Lei nº 2/73 de 10 de fevereiro e regulamentado pelo Decreto-lei nº 555/73 de 26 de outubro de 1973, tratava "informações pessoais" como "bem público", negligenciando a proteção da privacidade e

170 VIEIRA, T. O **direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Dissertação. Universidade de Brasília, 2007.
171 AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA E CONSELHO DA EUROPA. **Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados.** European Union Agency For Fundamental Rights. 2018, p. 20.

liberdades dos cidadãos. Esse registro foi revogado em setembro de 1974 devido a essas inadequações. Posteriormente, a Lei nº 3/73 de 5 de abril introduziu medidas para proteger a privacidade da vida privada. Em 1976, a promulgação da Constituição da República Portuguesa (CRP) marcou um avanço significativo, proporcionando uma proteção mais abrangente aos direitos fundamentais.

A proteção dos dados pessoais foi inicialmente positivada no artigo 35º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e posteriormente regulamentada pela Lei nº 10/91, também conhecida como "Lei da Proteção de Dados Pessoais face à Informática". Esta lei já antecipava alguns dos princípios que seriam formalizados na Diretiva 95/46/CE. Inspirada nos princípios dessa diretiva, Portugal promulgou a Lei nº 67/98 de 26 de outubro, denominada "Lei de Proteção de Dados Pessoais". Esta legislação abordava não apenas diversos aspectos da proteção de dados, incluindo a criação de "entidades administrativas independentes" como órgãos supervisores para assegurar o uso ético e legal dos dados pessoais, mas também regulamentava os direitos dos titulares de dados e o sigilo profissional.

Conforme esta normativa, foi teoricamente reconhecido aos titulares de dados pessoais o direito ao esquecimento, assegurando que seus dados fossem mantidos somente pelo período estritamente necessário aos fins a que se destinavam, prevenindo seu armazenamento indefinido sem justificativa. De acordo com os artigos 17º e 18º da CRP, as normas que reconhecem direitos, liberdades e garantias são de aplicação imediata (*self-executing*), dispensando regulamentação adicional para sua efetivação e vinculando diretamente entidades públicas, privadas e particulares. Essas normas admitem restrições apenas de natureza constitucional, que não podem comprometer o núcleo essencial do direito envolvido, devendo ser estabelecidas em normas gerais, abstratas e não retroativas.

A introdução da proteção de dados pessoais na Constituição Portuguesa marcou um ponto de inflexão no sistema jurídico, exigindo uma postura legislativa mais proativa na regulamentação deste direito fundamental, visto como essencial para a dignidade humana. Isso incluiu a definição legal de conceitos como dados pessoais, formas de "tratamento automatizado", "conexão", "transmissão" e "utilização" (nº2), "fluxos transfronteiriços" e "formas de proteção" (nº6), além da supervisão direta pela "entidade administrativa independente" das atividades de coleta, armazenamento e manipulação de dados pessoais, sejam eles públicos ou privados (art. 35, nº2)[172].

172 AZEVEDO, Vanessa Barbosa Figueiredo de. **A proteção dos dados pessoais na sociedade da informação e suas implicações no direito notarial e registral:** um percurso dogmático evolucional da Estônia ao Brasil com escalas em Espanha e Portugal. Dissertação de Mestrado. 2019, p.113-114

Os titulares de dados devem ter o direito de retificar informações pessoais a eles referentes e o "direito ao esquecimento" quando a manutenção desses dados violar o regulamento vigente ou a legislação da União Europeia ou dos Estados-Membros aplicável ao responsável pelo tratamento. Especificamente, os titulares de dados devem ter o direito de que seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser processados se não forem mais necessários para os fins para os quais foram coletados ou tratados, ou se os titulares retirarem seu consentimento ou se opuserem ao tratamento dos dados pessoais a eles referentes, ou ainda se o tratamento desses dados não cumprir as disposições do regulamento em questão.

No Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a proteção de dados está intimamente ligada ao conceito de privacidade, reforçando a interpretação de que a proteção de dados é um direito fundamental. Destaca-se que em Portugal, independentemente do RGPD ou da anterior Diretiva 95/46/CE, incorporada na legislação nacional pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, esse enquadramento da proteção de dados pessoais como direito fundamental já tinha consagração legal e inclusive constitucional.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, na sua redação atual, inclui na Parte I - Direitos e deveres fundamentais, no Título II - Direitos, liberdades e garantias, o artigo 35º, que trata das normas de proteção de dados pessoais. O ordenamento jurídico assegura aos indivíduos o pleno domínio sobre informações pessoais armazenadas em sistemas informatizados, conferindo-lhes prerrogativas de acesso, retificação e atualização, além de transparência quanto às específicas do tratamento. A legislação complementar estabelece disposições precisas para a definição de dados pessoais, regulando seu processamento automatizado, interconexão, transferência e uso, com mecanismos de segurança implementados por órgão regulador independente[173].

Mesmo antes da implementação do RGPD, a proteção dos dados pessoais e da privacidade já era garantida constitucionalmente aos cidadãos portugueses. É importante destacar que o RGPD não se encontra isolado dentro do panorama jurídico nacional. Já foi mencionado o Artigo 35º da Constituição, mas há uma vasta legislação adicional que deve ser considerada, especialmente na avaliação concreta das situações analisadas[174].

Nesse contexto, merece destaque a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no processo C-340/21 que trata da responsabilidade das entidades no tratamento de dados pessoais, especialmente quando ocorre uma violação de dados por meio de ataques

173 PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa-CRP.** Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-. Acesso em: 15 jul. 2024.
174 FRANCISCO, Daniel; FRANCISCO, Sandra. **RGPD**. 2. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2023, p. 27-28.

cibernéticos. No caso em questão, a Agência Nacional de Receitas da Bulgária (NAP) foi alvo de um ataque hacker que resultou na divulgação não autorizada de dados pessoais de milhões de cidadãos. V.B, a recorrente, alegou que a NAP não cumpriu suas obrigações de proteger adequadamente esses dados, o que lhe causou danos imateriais, como ansiedade e receio de uso indevido futuro dos seus dados pessoais. O TJUE analisou a conformidade das medidas técnicas e organizativas tomadas pela NAP em relação às exigências do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)[175].

A decisão destacou que o simples fato de ocorrer uma violação de dados não implica automaticamente que as medidas adotadas pelo responsável pelo tratamento são inadequadas. Há de se avaliar se essas medidas eram proporcionais ao risco e adequadas ao nível de proteção exigido pelo RGPD. A NAP argumentou que adotou diversas medidas de segurança, incluindo a implementação de sistemas de gestão de segurança da informação, normas ISO e diretrizes específicas para a proteção de dados[176].

No entanto, o TJUE destacou que, em casos de alegações de danos decorrentes de violações de dados, cabe ao responsável pelo tratamento provar que as medidas tomadas eram adequadas e eficazes. A decisão ressaltou a importância de uma fiscalização jurisdicional adequada para verificar a conformidade das medidas técnicas e organizativas adotadas pelas entidades[177]. Para o Direito Notarial, a decisão do TJUE tem uma importância significativa. Ela reforça a necessidade de os notários e registradores implementarem medidas robustas de segurança para proteger os dados pessoais sob sua guarda. A decisão também destaca a responsabilidade dessas entidades em demonstrar a adequação e a eficácia das medidas de proteção de dados adotadas, especialmente diante de incidentes de segurança.

A interpretação do TJUE enfatiza que a proteção dos dados pessoais é uma obrigação contínua e dinâmica, exigindo que as entidades adaptem suas práticas de segurança às evoluções tecnológicas e aos novos riscos emergentes. Isso implica a necessidade de uma revisão regular das medidas de segurança e a adoção de boas práticas para garantir a conformidade com o RGPD. A decisão também ressalta a relevância da responsabilidade civil das entidades no tratamento de dados pessoais, onde a falha em proteger adequadamente esses dados pode resultar em obrigações de indenização por danos imateriais, como ansiedade e stress dos titulares dos dados. No contexto notarial, essa responsabilidade se traduz na necessidade de

175 VARHOVEN ADMINISTRATIVEN SAD (SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO- BULGÁRIA). **Processo C-340/21**- Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98º, nº 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. 02 jun. 2021.
176 *Ibidem.*
177 *Ibidem.*

uma diligência rigorosa na implementação e manutenção de medidas de segurança da informação, garantindo a confiança dos cidadãos no sistema notarial e a proteção efetiva de seus dados pessoais.

2.6.1 Política de Dados em Portugal: avanços e atualizações

Em Portugal, a salvaguarda dos dados pessoais é garantida pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e pela Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) como já explanado anteriormente. Rememora-se que o RGPD, que é um regulamento de âmbito europeu, estipula diretrizes para o tratamento de dados, com o intuito de proteger os direitos dos indivíduos. Por sua vez, a LPDP complementa o RGPD, adaptando-o ao contexto português e abordando aspectos específicos do tratamento de dados no território.

No artigo 5º do RGPD, são ressaltados princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais, incluindo a limitação da finalidade, a minimização, a exatidão, a limitação do período de conservação, bem como a integridade e confidencialidade dos dados. Esses princípios garantem que o tratamento de dados ocorra de maneira legal, equitativa e transparente. Já na LPDP, o artigo 6º estabelece as bases legais para o tratamento de dados, abrangendo o consentimento e a execução de contratos, que delimitam em que situações esse tratamento é considerado legítimo. Ambas as legislações outorgam direitos aos titulares de dados, como acesso, correção, exclusão, portabilidade e oposição ao tratamento dos seus dados.

Logo, a LPDP e o RGPD formam a base legal para a proteção de dados pessoais em Portugal, estabelecendo obrigações para as organizações que realizam tal tratamento, promovendo, assim, a privacidade e segurança das informações. Além disso, a LPDP ainda especifica normas adicionais para a implementação do RGPD, contemplando a gestão da coleta e armazenamento de dados pessoais.

A legislação também determina as atribuições do Encarregado de Proteção de Dados (DPO) e designa a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) como a autoridade supervisora independente, responsável pela fiscalização e cumprimento do RGPD. O artigo 37º da LPDP descreve as funções do DPO, que é essencial para garantir a conformidade com as normas de proteção de dados.

Conforme esmiuçam Magalhães e Pereira[178], a CNPD, mencionada no artigo 55º do RGPD, monitora a aplicação das diretrizes de proteção de dados e atua como um canal de

178 MAGALHÃES, F.; PEREIRA, F. **Regulamento geral de proteção de dados manual prático 2a edição**. Porto: Vida Económica, 2018.

comunicação para esclarecimentos sobre o assunto, desempenhando um papel fundamental na proteção da privacidade em Portugal. Ademais, a LPDP prevê penalidades rigorosas para as empresas que não cumprirem as normas de proteção de dados, incluindo multas consideráveis. Outras legislações, como a Lei de Cibercrime e a Lei de Proteção do Consumidor, também têm impacto na proteção de dados no país. Assim, as empresas devem seguir estritamente as leis pertinentes para assegurar a privacidade e segurança dos dados pessoais.

Portugal adota as orientações do RGPD para garantir a adequada proteção dos dados pessoais de seus cidadãos e de todos aqueles que residem ou trabalham no país. Vários estudiosos têm discutido o surgimento do RGPD e suas repercussões na sociedade e nas práticas empresariais. Luís Antunes, em sua obra "A Pôr em Prática o RGPD. o que Muda Para Nós? e Para as Organizações?"[179], analisa o contexto em que o RGPD foi criado, enfatizando a necessidade urgente de regulamentação diante do poder crescente das empresas de tecnologia. O autor observa que, na contemporânea era do capitalismo, as empresas consideram os dados pessoais como recursos incomensuráveis, monitorando e controlando as atividades dos usuários visando o lucro. Expressa, ainda, sua apreensão em relação à acumulação desenfreada de dados pessoais sem o devido consentimento e sem garantir a privacidade dos indivíduos.

Para ele, o RGPD se apresenta como categórica para proteger os direitos das pessoas e estabelecer um equilíbrio entre o poder das empresas e a privacidade dos cidadãos. O autor elogia as diretrizes mais rigorosas do RGPD sobre a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, afirmando que as empresas devem ser responsabilizadas pelo uso correto e transparente das informações dos usuários. As reflexões de Antunes demonstram uma crítica à exploração dos dados pessoais pelas empresas e ressaltam a relevância de regulamentações como o RGPD para manter a privacidade e os direitos dos indivíduos, defendendo ser basilar equilibrar a inovação tecnológica com a proteção da privacidade sempre atento aos impactos da era digital.

De modo coadunado, Viktor Mayer-Schönberger e Kenneth Cukier180, em "Big Data: Uma Revolução que Transformará a Nossa Forma de Viver, Trabalhar e Pensar", destacam a importância do RGPD na proteção dos direitos individuais e na busca de um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a privacidade. Ambos ressaltam que a sociedade este imersa na já citada era do *big data*, caracterizada pela imensa quantidade de informações coletadas sobre os indivíduos. Ele alerta que, na ausência de uma regulamentação rigorosa, os dados pessoais estão

179 ANTUNES, Luís. **Pôr em Prática o Rgpd. o que Muda Para Nós? e Para as Organizações?** Lisboa: FCA, 2018.
180 MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, **Kenneth. Big Data**: Uma Revolução que Transformará a Nossa Forma de Viver, Trabalhar e Pensar. Mariner Books, 2014.

sujeitos a usos prejudiciais, resultando em violações de privacidade e abusos. Para o autor, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) é imprescindível para a salvaguarda dos direitos dos cidadãos, enfatizando princípios essenciais como consentimento informado, limitação de finalidade, minimização dos dados e transparência na coleta e uso das informações pessoais. A obra ainda defende que o RGPD devolve aos indivíduos o controle sobre a utilização de seus dados, mencionando a necessidade de equilibrar a proteção de dados com a inovação tecnológica. Os autores argumentam que é possível harmonizar a privacidade das pessoas com o desenvolvimento tecnológico, desde que as organizações que coletam e processam dados adotem uma conduta responsável e ética. Suas reflexões evidenciam a relevância do RGPD na proteção da privacidade e no fortalecimento dos direitos individuais em relação aos dados pessoais.

Essas pesquisas enfatizam a urgência de uma regulamentação adequada que busque um equilíbrio entre o potencial das tecnologias de dados e a proteção dos indivíduos, promovendo uma sociedade mais consciente e responsável em relação à privacidade. Em síntese, o RGPD representa um marco significativo na proteção de dados pessoais na União Europeia. Dada a crescente importância dos dados na economia global, há de se assegurar que essas informações sejam protegidas de forma apropriada e responsável. O RGPD é um avanço significativo nessa trajetória e deve ser interpretado como um guia para empresas e organizações que lidam com dados pessoais.

2.6.2 A Lei de Execução do RGPD em Portugal

A implementação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) mudou fundamentalmente o paradigma de tratamento de dados na União Europeia, impactando também os cidadãos europeus fora do continente.

Mesmo com a existência de regulamentação anterior aplicável ao tratamento de dados, a introdução do RGPD trouxe novas obrigações e responsabilidades para aqueles que realizam o tratamento de dados, exigindo que organizações, empresas e instituições ajustem seus procedimentos de acordo com as novas normas.

I. Teoricamente, a interpretação da Lei n.º 58/2009 deveria ser conduzida nos termos gerais do artigo 9.º do Código Civil. Entretanto, devido à sua natureza específica como lei de execução de um regulamento europeu, requer atenção especial por parte do intérprete-aplicador.

II. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), especialmente no caso Simmenthal, se o intérprete-aplicador confrontar uma incompatibilidade entre o RGPD e a Lei de Execução (LE), deve dar precedência ao primeiro em detrimento do segundo.181

Na prática, a aplicação deste princípio geral é clara quando o conteúdo da LE segue diretamente contrário ao regulamento. Um exemplo ilustrativo é o artigo 2.º/2, a) da Proposta de Lei 120/XIII, que estabelece que "[...] a presente lei aplica-se ainda aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando afetem titulares de dados que residam no território nacional". A referência a "residam no território nacional" foi emendada na versão final do diploma, alinhando-se com o artigo 3º.

O resultado final apresenta-se mais incerto quando o conteúdo das leis de execução não é diretamente contrário ao dos regulamentos correspondentes. Apenas uma análise casuística pode oferecer uma boa solução, considerando três elementos principais: (i) o âmbito de aplicação material e os propósitos do regulamento; (ii) a possível atribuição de competências legislativas aos Estados-Membros; e (iii) o impacto resultante para a aplicação uniforme do Direito europeu.

III. A ausência de disposições específicas no Direito europeu não implica que os legisladores nacionais possam legislar sem restrições; devem sempre fazê-lo de maneira que assegure a aplicação dos regulamentos pertinentes. Se não o fizerem, os tribunais nacionais devem priorizar o Direito europeu. Esta conclusão é uma decorrência lógica e direta da jurisprudência do TJUE. O mesmo raciocínio aplica-se ao exercício de competências legislativas no âmbito das cláusulas de abertura.

I. A primeira barreira à autonomia dogmática do Direito da proteção de dados, sob uma ótica europeia, está na ampla disseminação das cláusulas de abertura no RGPD e na exigência de que os Estados-Membros adotem legislações nacionais de execução. Essas legislações são aplicadas pelos tribunais nacionais competentes e interpretadas conforme os modelos metodológicos vigentes — no caso de Portugal: o artigo 9.º do Código Civil. A intervenção jurisdicional do TJUE é aqui restrita: pode intervir apenas quando a legislação nacional violar a liberdade de ação conferida pelas cláusulas de abertura correspondentes[182].

Certamente, as legislações de execução não devem contradizer nem a letra nem o espírito do RGPD. Contudo, dificilmente isso pode ser visto como uma mera predominância do

181 CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados:** À luz do RGPD e da Lei no 58/2019. Leya, 2023, s.p.
182 *Ibidem.*

Direito europeu: é o desfecho previsível resultante da aplicação constante das regras metodológicas internas.

II. Em teoria, o Direito europeu — ou pelo menos o que está nos Tratados e regulamentos — constitui um Direito autônomo, de modo que, conforme destaca o TJUE, os conceitos que formam seus preceitos não necessariamente possuem o mesmo significado nos Direitos dos Estados-Membros. A interpretação desses conceitos é feita aplicando os cânones interpretativos desenvolvidos pelo TJUE.

Embora abstratamente correto, esse raciocínio encontra grandes obstáculos quando aplicado na prática. A seguir, será apresentado um exemplo concreto.

O artigo 5.º/1, a) institui o princípio da lealdade como o núcleo essencial no tratamento de dados pessoais. A expressão "lealdade" é utilizada nas versões espanhola e francesa (lealtad e loyauté), enquanto nas versões inglesa e italiana o termo usado é "correção" (fairness e correttezza), e na língua alemã, "boa-fé" (Treu und Glauben). Essas variações linguísticas têm um impacto significativo na interpretação local adotada pelas diversas ciências jurídicas europeias. Diante desse desafio, a maioria dos especialistas em doutrina, baseando-se na autonomia dogmática do direito europeu, sustenta que a interpretação desse termo deve se restringir ao direito europeu, evitando recorrer a desenvolvimentos jurídicos internos, sob pena de desvirtuar a uniformidade pretendida pelos regulamentos.

O texto do RGPD e suas considerações extensas oferecem pistas sobre o conceito de lealdade. Utiliza-se a expressão portuguesa "lealdade" para denotar um adicional ao princípio da licitude, sendo invocável em situações que contradigam o espírito do RGPD. De modo geral, lealdade exige que os tratamentos realizados pelos responsáveis se guiem por critérios equitativos – "tratamento equitativo" é a expressão usada no RGPD para densificar o conceito de lealdade. Além disso, na relação com os titulares de dados, lealdade impõe uma obrigação contínua de atender às suas expectativas legítimas.

Esses desenvolvimentos, embora preciosos, são insuficientes para que o TJUE resolva todos os litígios concretos que surgirem. Duas possíveis abordagens são previstas: (i) o TJUE pode iniciar um longo processo de concretização autônoma do princípio da boa-fé, ou (ii) pode remeter aos direitos internos para os desenvolvimentos subsequentes, uma tarefa que pode exigir centenas de decisões para alcançar uma consolidação comparável à dos direitos internos.

A integração do RGPD com os direitos nacionais também levanta preocupações de natureza dogmática. A questão foi destacada por Buchner/Kühling em relação ao consentimento. Esses autores argumentam que o consentimento para o tratamento de dados não

se submete ao BGB, nem aos vícios de vontade ali previstos. Em uma situação hipotética onde A expressa seu consentimento, mas B utiliza o serviço associado de forma imprópria, segundo Buchner/Kühling, não se poderia invocar o regime jurídico da simulação do artigo 240.º do Código Civil português. Como não existe um direito privado europeu unificado, os tribunais portugueses teriam de remeter ao TJUE, que, por sua vez, aplicaria os princípios gerais do RGPD[183].

Em síntese, a Lei de Execução do RGPD em Portugal, Lei n.º 58/2019, representa um marco significativo na adaptação do direito nacional às exigências do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Esta lei não apenas implementa as diretrizes europeias, mas também ajusta as normativas locais para garantir a proteção de dados pessoais de forma mais rigorosa e abrangente. A interpretação e aplicação desta lei devem ser conduzidas em conformidade com o artigo 9.º do Código Civil, mas sempre com a devida consideração das especificidades e da primazia do direito europeu, conforme estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Na prática, isso significa que, em casos de conflito entre a Lei de Execução e o RGPD, deve-se dar prioridade ao regulamento europeu. Essa adaptação legislativa reflete um esforço contínuo para equilibrar a autonomia legislativa dos Estados-Membros com a necessidade de uma aplicação uniforme e eficaz das normas de proteção de dados em toda a União Europeia. O desafio reside em manter essa harmonia enquanto se respeitam as particularidades jurídicas locais, assegurando que a proteção dos dados pessoais se alinhe aos padrões elevados estabelecidos pelo RGPD, sem perder de vista a importância de uma interpretação contextualizada.

2.6.3 O Aporte da CNPD

A CNPD configura-se como uma entidade autônoma que atua em parceria com a Assembleia da República, desempenhando o papel de autoridade emergente na supervisão de dados pessoais. Conforme declarado pela própria CNPD[184], sua missão é garantir a supervisão e fiscalização do "[...] processamento de dados pessoais, assegurando, com rigor, os direitos humanos e as garantias consagradas na Constituição e na legislação".

Como se verifica, essa entidade possui poderes substanciais para investigar e conduzir inquéritos, agindo em situações urgentes, sendo competente para verificar a legalidade do

183 CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados-À luz do RGPD e da Lei no 58/2019**. Leya, 2023, s.p.
184 Disponível em: https://www.cnpd.pt/bin/cnpd/acnpd.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

tratamento de dados a pedido de qualquer cidadão, bem como para analisar reclamações e queixas, podendo determinar a aplicação de multas. Conforme Alexandre Sousa Pinheiro185, a CNPD também exerce funções consultivas, decisórias e regulamentares, e suas decisões são obrigatórias e passíveis de contestação nos Tribunais Centrais Administrativos, conforme o artigo 23.º da LPDP.

No relatório de atividades de 2015, foi constatado que a CNPD emitiu "15.383 decisões, envolvendo 12.721 autorizações, 2.335 deliberações e 327 projetos de deliberação [...] as notificações referentes a tratamentos de dados correspondendo a mais de 80% da atividade processual [...]"[186], sendo a maior parte das ações relacionadas a pedidos de autorização. Em um esforço para se aproximar do público, a CNPD também oferece informações e esclarecimentos por meio da Linha Privacidade.

Filipa Calvão[187] destaca que "[...] a supressão, como regra, da supervisão prévia resulta na concentração da intervenção administrativa na orientação das condutas (recomendações, orientações gerais) e, essencialmente, na fiscalização dos tratamentos de dados". Com a implementação do RGPD em 25 de maio de 2018, a CNPD assumiu novas funções. Embora a notificação prévia e a autorização da CNPD não sejam mais necessárias, o monitoramento contínuo permanecerá, assegurando que a CNPD mantenha seu cuidado na fiscalização e na imposição de sanções. Assim, a autoridade administrativa possui plenos poderes para supervisionar, restringir o tratamento de dados e aplicar penalidades.

2.6.4 Vozes discordantes entre competências e decisões da CADA e da CNPD

A CADA e a CNPD são duas entidades administrativas independentes, vinculadas à Assembleia da República, com a função de assegurar, respectivamente, o direito ao acesso à informação administrativa e a proteção dos dados pessoais. Como será discutido a seguir, frequentemente se observa um aparente conflito positivo de competências entre elas, cada uma acreditando possuir a autoridade exclusiva sobre determinadas matérias e emitindo decisões divergentes. As declarações da CNPD na Deliberação n.º 241/2014, de 28 de janeiro, e do Parecer da CADA n.º 132/2014, de 8 de abril, ilustram de maneira clara essa tensão nas suas atribuições. A Deliberação n.º 241/2014 da CNPD identifica um problema jurídico decorrente

185 PINHEIRO, Alexandre Sousa. **Privacy e Protecção de Dados Pessoais**: a construção dogmática do direito à identidade informacional, Lisboa: AAFDL, 2015, pp. 733 a 735.
186 Disponível em: https://www.cnpd.pt/bin/relatorios/anos/Relatorio_2015.pdf, consultado em 05/12/2025.
187 CALVÃO, Filipa O modelo de supervisão de tratamentos de dados pessoais na União Europeia: Da atual Diretiva ao futuro Regulamento", **Revista Fórum de Proteção de Dados**, n.º 1, julho de 2015, p. 44.

da coexistência de dois regimes legais distintos – a Lei n.º 67/98 e a Lei n.º 46/2007 – que regulam, com abordagens divergentes, o acesso a dados pessoais. A dualidade de interpretação quanto à competência das entidades administrativas independentes tem suscitada insegurança entre os titulares dos dados, que enfrenta dificuldades em determinar qual o diploma aplicável e perante qual autoridade deve formalizar as suas pretensões.

Enquanto a Lei n.º 46/2007 disciplina o acesso a documentos administrativos, mesmo quando contém informações pessoais, a Lei n.º 67/98 estabelece princípios gerais para o tratamento de dados, instituindo critérios diferenciados conforme a natureza da entidade detentora. A divergência normativa gera antinomias, pois o primeiro diploma prioriza a transparência administrativa, ao passo que o segundo privilégio à proteção da privacidade, sem que haja clara posição entre ambos. A ausência de harmonização entre os regimes acaba por fragilizar a segurança jurídica, exigindo maior precisão legislativa para evitar sobreposições interpretativas[188].

Essas observações da CNPD são de extrema relevância, uma vez que o regime confuso atual dificulta a identificação da legislação e da entidade competente para o acesso à informação desejada. A CNPD sustenta que o regime jurídico previsto pela Lei n.º 46/2007, ao disciplinar o acesso a dados pessoais inseridos em documentos administrativos, apresenta incompatibilidades com o ordenamento jurídico português, tanto no que diz respeito à salvaguarda constitucional da privacidade quanto no descumprimento de obrigações aplicáveis às disposições europeias. A despeito do propósito legítimo de transparência administrativa, que visa permitir o escrutínio do cidadão sobre atos estatais e coibir eventuais abusos de poder, o diploma em questão excede os limites necessários ao atingimento desse objetivo.

A autoridade de proteção de dados ressalva que a fiscalização da atividade administrativa não exige, na maioria dos casos, a divulgação de informações passíveis de identificação individual. A anonimização dos dados revela-se mecanismo suficiente para equilibrar os interesses no jogo, preservando a eficácia do controle democrático sem comprometer os direitos fundamentais à proteção da vida privada. Dessa forma, a redação atual da lei parece desconsiderar o princípio da proporcionalidade, ao ampliar indiscriminadamente o acesso a informações pessoais sem demonstrar necessidade concreta para tanto[189].

188 Deliberação da CNPD n.º 241/2014. Disponível em: http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Delib/20_241_2014.pdf Consultado em 30/11/2024. Parecer da CADA n.º 132/2025, disponível em: http://www.cada.pt/uploads/Pareceres/2014/132.pdf; consultado em 30/11/2024.

189 **Deliberação da CNPD n.º 241/2014.** Disponível em: http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Delib/20_241_2014.pdf Consultado em 30/11/2024.

Essa afirmação é particularmente significativa, pois ao permitir o acesso generalizado a praticamente todos os documentos administrativos pode-se comprometer a essência do direito fundamental à proteção de dados pessoais, resultando na divulgação de informações que não deveriam ser de acesso público em nome da transparência. Finalmente, a CNPD sugeriu à Assembleia da República a revogação da CADA, por considerá-la contrária à Constituição e às Diretrizes da União Europeia sobre dados pessoais, ou sua alteração para garantir a compatibilidade com os artigos 13.º e 35.º da CRP e a transposição das Diretivas 95/46/CE e 2003/98/CE no que se refere ao acesso a dados pessoais em documentos administrativos.

O Parecer n.º 132/2014 da CADA consolida o entendimento pacífico na doutrina e na jurisdição sobre a suspeita o direito de acesso a arquivos e registros administrativos como direito fundamental de natureza análogo aos direitos, liberdades e garantias, ainda que não expressamente catalogado na Constituição. Sustenta-se que tal prerrogativa, embora dotada de relevância constitucional, não ostenta caráter absoluto, coexistindo em pé de igualdade com outros direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais e a reserva da intimidação da vida privada.

A CADA reafirma a inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais, sublinhando que eventuais conflitos devem ser resolvidos mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme previsto nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 266.º, n.º 2, da CRP. Nesse contexto, a ponderação casuística revela-se imprescindível, devendo o intérprete avaliar os valores em disputa sem prejuízo de quaisquer dos direitos envolvidos.

Quanto às críticas dirigidas à CNPD, a CADA observa que a autoridade de proteção de dados não fundamenta suficientemente a sua competência para analisar questões relativas ao acesso a informações administrativas, particularmente no âmbito da saúde. A ausência de demonstração clara sobre eventualmente visíveis ao princípio da igualdade ou à proteção de dados pessoais enfraquece os argumentos da CNPD, que persistem em emitir pareceres sobre questões cuja apreciação não lhe caberia.

Ao defender a constitucionalidade do regime de acesso por ela sustentado, a CADA enfatiza a conformidade de sua posição com os princípios constitucionais, rejeitando alegações de inconstitucionalidade sem apresentação de fundamentação jurídica consistente. A divergência entre os órgãos reflete, na última análise, a complexidade inerente à conciliação entre a transparência administrativa e a proteção de direitos individuais, exigindo solução que preserve o equilíbrio entre interesses públicos e privados sem descurar do rigor interpretativo[190].

190 Disponível em: https://www.cada.pt/files/pareceres/2014/132.pdf Acesso em 10 fev. 2025.

Na prática, tanto a Deliberação n.º 241/2014, de 28 de janeiro, emitida pela CNPD, quanto o Parecer n.º 132/2014, de 8 de abril, da CADA, evidenciam o confronto entre essas duas Comissões e as diversas interpretações jurídicas aplicadas a situações similares. De acordo com a ênfase do autor Alexandre Sousa Pinheiro[191], é categórico ressaltar que "Afigura-se que, em nome da segurança e previsibilidade das decisões dos órgãos públicos aplicadores do Direito, a delimitação das competências de duas entidades administrativas independentes não pode permitir que: (i) ambas se considerem competentes em situações semelhantes; (ii) ambas decidam de forma oposta, perante factualidades idênticas; (iii) exista uma "manipulação" por parte dos requerentes, selecionando a Comissão mais adequada para a decisão pretendida."

Contrário a isso, seguindo as reflexões de Ana França Jardim e Miguel Assis Raimundo[192], entende-se que "[...] ao consagrar, lado a lado, os princípios da administração aberta e da proteção de dados pessoais, sem expressar formas de articulação entre os respetivos domínios, o legislador manifestamente não quis resolver o aceso conflito institucional e de competências que atualmente envolve a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e o âmbito substantivo que esses órgãos independentes regulam."

A CADA está intrinsecamente ligada ao cumprimento do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP). Contudo, até que a nova versão da LADA (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto) entrasse em vigor, a CADA parece ter adotado a interpretação de que apenas a LADA deveria prevalecer. Essa postura levou à desproteção de determinados dados pessoais e à facilitação do acesso à informação, justificando-se sob a premissa da transparência. Há de se reavaliar essa conjuntura, buscando um equilíbrio que efetivamente proteja a privacidade dos cidadãos enquanto promovemos a transparência demandada.

Existe doutrina que compreende que o contexto da proteção dos dados pessoais deveria estar augurada no Código de Procedimento Administrativo, na visão de Maria da Glória Garcia e outros autores[193,] "[...] não apenas pela importância que a matéria da proteção dos dados pessoais ganhou no Direito, portanto, também no Direito Administrativo, como também para se ir ao encontro do artigo 35.º da Constituição, na sua redação atual, e ao Direito ordinário que

191 PINHEIRO, Alexandre Sousa. **Privacy e Protecção de Dados Pessoais**: A construção dogmática do direito à identidade informacional, Lisboa: AAFDL, 2015. p. 747.
192 JARDIM, Ana França e RAIMUNDO, Miguel Assis. **"Balcão Único Eletrónico**" in Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo - 2ª edição, coordenação de Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Tiago Serrão, Lisboa: Editora AAFDL, 2015, pp. 180 e 181.
193 GARCIA, Maria da Glória *et al.* **Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo**, Lisboa: Almedina, 2016, s/p.

se produziu na matéria, nomeadamente, para se transportem as Diretivas da União Europeia que vieram disciplinar a proteção de dados pessoais."

A nova legislação reforça a proteção dos dados pessoais no contexto do direito administrativo, garantindo, além disso, a segurança e a integridade dos sistemas e aplicativos que gerenciam essas informações. A medida ressalta a responsabilidade do legislador frente a um panorama em que os dados pessoais se tornam, a cada dia, mais suscetíveis a riscos, seja em virtude da rápida evolução tecnológica ou em nome da transparência e do amplo acesso às informações administrativas.

Menciona o pesquisador José Eduardo Figueiredo Dias que ambas buscam "[...] sempre fazer a ponderação ou concordância prática entre os valores tantas vezes conflituantes da abertura e transparência administrativa e da garantia do acesso dos cidadãos à informação procedimental e aos arquivos e registos administrativos, por um lado, e a proteção dos dados pessoais, da reserva da vida privada e dos outros dados protegidos pela lei por outro lado[194]".

Decorrente disso, verifica-se ser fundamental destacar que a LADA passou por uma reformulação devido à promulgação da Lei n.º 26/2016, em 22 de agosto, resultando em uma maior harmonização com outras normativas legais. Assim, a definição de documento administrativo nominativo sofreu uma transformação significativa.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, este é caracterizado como "[...] documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais" contrastando com a definição constante da versão anterior, segundo a qual, era nominativo "[...] o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada" (antiga alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º). No que tange às restrições ao direito de acesso a documentos nominativos, de acordo com as alíneas a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quando à sua finalidade e quanto ao tipo de dados que quer aceder; e b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação."

194 DIAS, José Eduardo Figueiredo. **O direito à informação no novo Código do Procedimento Administrativo**. In: Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo - 2ª edição, coordenação de Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Tiago Serrão, Lisboa: Editora AAFDL, 2015, p. 585.

Entre as diversas áreas que originam divergências entre a CADA e a CNPD, destacam-se, de maneira evidente, a educação e a ciência, além da saúde. O relatório de atividades da CADA referente a 2014[195], o mais recente disponibilizado em seu site, indica que esses dois setores da Administração Pública foram os que mais solicitaram pareceres sobre o acesso a documentos administrativos. Além disso, em relação ao volume de queixas, a saúde ocupa a segunda posição, imediatamente atrás das autarquias, que lideram o total de reclamações. A educação e a ciência, por sua vez, aparecem na quarta posição, após a área de trabalho e segurança social.

Por outro lado, a CNPD disponibiliza em seu site o relatório de atividades correspondente a 2015[196], no qual se pode verificar que, no que se refere aos pedidos de acesso a dados pessoais por terceiros, a entidade recebeu 274 solicitações, sendo 192 delas relacionadas a dados clínicos de terceiros. Esses assuntos são extremamente sensíveis e geram incertezas tanto na Administração Pública quanto entre os requerentes, que interpõem queixas ou solicitam pareceres a essas duas entidades administrativas independentes.

195 Relatório de atividades da CADA de 2014 Disponível em: http://www.cada.pt/uploads/ac1a010c-50b0-aa73.pdf, consultado em 05/12/2024.

196 Relatório de atividades da CNPD de 2015 Disponível em: https://www.cnpd.pt/bin/relatorios/anos/Relatorio_2015.pdf, consultado em 05/12/2024.

CAPÍTULO 3 – DESDOBRAMENTOS DA RESPONSABILIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS

3.1 Caso Family Search no Brasil

Fundada em 1894 sob a denominação posterior de *FamilySearch*, a instituição surgiu com o objetivo de apoiar os seguidores de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias na recuperação de suas ancestralidades. A criação da organização relaciona-se diretamente com os princípios doutrinários da referida confissão religiosa, que incentiva a documentação de linhagens familiares como parte de seus preceitos fundamentais[197]. Desde os primeiros anos, a entidade concentrou esforços na conservação de documentos históricos, tornando-se progressivamente uma autoridade no âmbito genealógico.

A importância conferida à genealogia pelos membros da mencionada denominação religiosa origina-se de sua visão teológica, que estabelece a continuidade dos relacionamentos familiares após a morte[198]. A entendimento religioso atribui valor metafísico às conexões de parentesco, motivando a busca por antepassados. Diante desse cenário, a Sociedade Genealógica de Utah posicionou-se como elemento central na organização de informações genealógicas, viabilizando a realização de cerimônias consideradas indispensáveis pela comunidade religiosa.

Com o passar do tempo, a organização ampliou seu escopo de atuação, ultrapassando fronteiras confessionais para transformar-se em um dos mais extensos repositórios genealógicos globais. O conjunto documental sob sua guarda, formado por numerosos registros digitalizados, permite tanto a reconstituição de trajetórias familiares quanto o avanço de estudos históricos e demográficos. Deste modo, a instituição preserva um caráter dual: satisfaz exigências particulares de natureza religiosa e simultaneamente opera como recurso para a produção acadêmica.

A plataforma digital *FamilySearch*, lançada em 1999, representou uma transformação significativa no campo da genealogia contemporânea, atraindo rapidamente usuários de diversas nacionalidades e consolidando-se como principal recurso online para pesquisas de história familiar[199]. Segundo análise de Lopes e Ferreira,[200] a iniciativa distingue-se por seu

197 FAMILYSEARCH. (2021). **História da FamilySearch**. https://www.familysearch.org
198 ARAÚJO, M. F. (2017). **Genealogia e religiosidade**: a construção das famílias eternas. Edições Loyola.
199 FAMILYSEARCH, 2021.
200 LOPES, C. R.; FERREIRA, M. A. **Genealogia na era digital**. São Paulo: Edições Genealógicas, 2017, p. 38.

objetivo de conservar e disseminar o mais extenso acervo mundial de documentos genealógicos e históricos. Para alcançar tal propósito, estabeleceu-se um sistema de cooperação internacional que envolve arquivos civis e religiosos em mais de cem nações[201], criando uma rede de compartilhamento de registros sem precedentes.

O modelo operacional adotado baseia-se em acordos de reciprocidade com instituições custodiantes de documentos, mediante os quais se realiza a digitalização dos materiais[202]. Como contrapartida, a organização religiosa obtém autorização para incorporar esses registros tanto em sua base de dados pública quanto no complexo de armazenamento permanente do Granite Mountain Records Vault[203]. Este repositório, reconhecido como o maior arquivo genealógico do mundo,[204] garante a preservação física dos originais contra eventuais danos, enquanto a versão digitalizada amplia o acesso à informação para pesquisadores e interessados.

Essa estrutura colaborativa resultou na formação de um acervo de abrangência e volume incomparáveis, modificando profundamente os métodos de investigação genealógica[205]. A dupla estratégia de preservação — física e digital — assegura não apenas a perenidade dos registros, mas também sua utilidade para fins acadêmicos e pessoais[206]. Dessa forma, o projeto ultrapassou seu propósito inicial, tornando-se um recurso essencial para historiadores, demógrafos e indivíduos em busca de suas raízes familiares em escala global.

A plataforma *FamilySearch*, mantida pela Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, destaca-se por sua política de gratuidade e inclusão, oferecendo recursos genealógicos sem distinção de origem, cultura ou filiação religiosa[207]. Conforme consta em sua documentação oficial,[208] a iniciativa visa auxiliar indivíduos na reconstrução de suas trajetórias familiares, estabelecendo conexões entre gerações dispersas geográfica e temporalmente. A postura democrática permite que milhões de usuários, distribuídos em diferentes continentes, tenham acesso a instrumentos especializados para investigar suas ascendências sem barreiras financeiras ou ideológicas.

Complementando os serviços digitais, a organização dispõe de uma rede global de Centros de História da Família, espaços equipados com tecnologia para consulta de microfilmes e acervos digitalizados[209]. Nesses locais, presentes frequentemente em capelas da instituição

201 FAMILYSEARCH, 2021.
202 LOPES; FERREIRA, 2017, p. 39.
203 FAMILYSEARCH, 2021.
204 LOPES; FERREIRA, 2017, p. 41.
205 FAMILYSEARCH, 2021
206 LOPES; FERREIRA, 2017, p. 43.
207 FAMILYSEARCH. Missão e valores. 2021.
208 *Ibid.*
209 FAMILYSEARCH. Centros de História da Família. 2021.

religiosa, voluntários capacitados prestam orientação personalizada, independentemente da afiliação confessional dos pesquisadores[210]. Para localizar tais centros, os interessados podem utilizar ferramentas de georreferenciamento integradas ao sítio eletrônico,[211] as quais indicam a unidade mais próxima com base no endereço fornecido. Essa estrutura física amplia significativamente as possibilidades de investigação, particularmente para documentos ainda não convertidos ao formato digital.

Além do suporte presencial, a instituição promove iniciativas virtuais de grande alcance, dentre as quais se destaca o *RootsTech,* considerado o maior evento mundial dedicado à história familiar[212]. O congresso, oferecido sem custos, reúne especialistas que ministram palestras e oficinas temáticas, abordando desde estratégias metodológicas até técnicas avançadas de reconstituição genealógica[213]. As iniciativas reforçam o compromisso da plataforma em democratizar o conhecimento técnico, capacitando usuários para pesquisas autônomas e sistemáticas[214]. Diante desse ecossistema de recursos — que conjuga tecnologia, infraestrutura física e programas educativos — evidencia-se um modelo singular de preservação memorialística, cujo impacto transcende fronteiras confessionais ao privilegiar o acesso universal à memória coletiva.

Paralelamente, a problemática emerge quando se constata a ausência de transparência quanto aos mecanismos de compartilhamento de dados pessoais microfilmados, bem como à forma como as autoridades nacionais têm concedido tais autorizações no âmbito digital[215]. Embora os registros públicos, por definição legal, pertençam ao domínio coletivo, persistem lacunas significativas na regulamentação de sua divulgação em plataformas virtuais[216]. A análise da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), particularmente seus artigos 16 a 21 que versam sobre o Princípio da Publicidade, revela incongruências entre o ordenamento jurídico e as práticas contemporâneas de disponibilização de documentos[217].

A despeito da recente atualização legislativa promovida pela Lei nº 14.382/2022, constata-se uma omissão preocupante quanto à publicidade irrestrita de atos registrais no ambiente digital.[218] Os dispositivos legais estabelecem obrigações claras aos oficiais de registro, incluindo a expedição de certidões sem exigência de justificativa (Art. 17) e a aplicação

210 *Ibid.*
211 FAMILYSEARCH. Localizador de centros. 2021.
212 FAMILYSEARCH. Eventos e conferências. 2021.
213 *Ibid.*
214 FAMILYSEARCH. Recursos de aprendizagem. 2021.
215 BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos.
216 *Ibid.*, Art. 16.
217 *Ibid.*, Arts. 16-21.
218 BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 6.015/73.

de sanções em casos de recusa indevida (Art. 20)[219]. Contudo, tais preceitos não foram adequadamente adaptados para contemplar as especificidades do compartilhamento eletrônico de dados, gerando insegurança jurídica tanto para os detentores de informações quanto para os pesquisadores[220].

Essa defasagem normativa torna-se ainda mais evidente quando confrontada com as práticas de digitalização e disponibilização de acervos por entidades privadas[221]. Enquanto a legislação permanece ancorada em paradigmas analógicos, a realidade dos registros genealógicos migrou definitivamente para o espaço virtual, onde os controles de acesso e os critérios de publicidade carecem de maior precisão jurídica[222]. A ausência de diretrizes claras sobre a indexação e o compartilhamento de documentos pessoais em bases de dados transnacionais configura um desafio contemporâneo que exige urgente adequação do marco regulatório brasileiro[223].

A publicidade dos atos registrais[224] transcende o interesse imediato das partes envolvidas, estendendo-se a terceiros que possuam motivação indireta ou remota na consulta desses documentos[225]. Tal característica encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra o direito de acesso à informação como garantia fundamental[226]. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, assegura tal prerrogativa de forma ampla, resguardando apenas situações excepcionais que demandem sigilo profissional[227]. Essa previsão constitucional reforça o caráter democrático dos registros públicos, os quais devem permanecer acessíveis à coletividade.

Os fundamentos da publicidade registral alinham-se aos princípios basilares que regem a administração pública, conforme disposto no artigo 37 da Carta Magna[228]. Entre tais diretrizes, destacam-se a impessoalidade e a moralidade, que em conjunto com a publicidade, compõem os pilares da transparência administrativa[229]. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, complementa esse arcabouço ao garantir a obtenção gratuita de certidões para defesa de direitos

219 BRASIL. Lei nº 6.015/73, Art. 17 e 20.
220 *Ibid.*, Art. 20.
221 FAMILYSEARCH. **Política de privacidade.** 2021.
222 BRASIL. **Lei nº 6.015/73**, Art. 16.
223 BRASIL. **Lei nº 14.382/2022**.
224 ALVIM, Arruda. CLÁPIS, A. CLAMBER, E. **Lei de Registros Públicos comentada:** Lei 6.015/1973. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983468/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref
225 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, Art. 5º, XIV.
226 *Ibid.*
227 *Ibid.*
228 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, Art. 37.
229 *Ibid.*

e esclarecimento de situações pessoais[230]. Os dispositivos evidenciam a intenção do legislador em assegurar a ampla divulgação dos atos de registro, sem restrições indevidas aos cidadãos.

Embora a atividade registral tenha como finalidade primordial garantir a publicidade necessária, cumpre observar que as informações constantes em certidões civis estão sujeitas às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados[231]. A aparente tensão entre transparência e privacidade exige ponderação cuidadosa por parte dos órgãos competentes[232]. A função social dos cartórios, enquanto extensionistas da administração pública, deve harmonizar-se com os novos paradigmas de proteção de dados pessoais, sem comprometer o acesso democrático às informações registrais[233].

O Provimento 23/2020 do estado de São Paulo estabelece diretrizes específicas para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito dos serviços notariais e registrais[234]. A normativa busca uniformizar os procedimentos entre as diversas serventias, garantindo padrões equivalentes de segurança na manipulação de informações pessoais[235]. Em seu artigo 149, o dispositivo proíbe expressamente o compartilhamento de dados com entidades privadas sem autorização legal prévia, impondo restrições claras à transferência de informações registrais[236]. A previsão normativa cria obrigações específicas para plataformas digitais que necessitem acessar dados civis, exigindo fundamentação jurídica adequada para tal procedimento[237].

Ademais, o advento da internet e sua massificação provocaram significativas transformações no tratamento jurídico de dados pessoais, gerando um complexo arcabouço regulatório[238]. Diante desse cenário, o legislador brasileiro desenvolveu progressivamente instrumentos normativos para disciplinar o fluxo informacional no espaço virtual[239]. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) representou marco inicial nesse processo, estabelecendo parâmetros para transparência ativa e passiva na administração pública[240]. Posteriormente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) consolidou princípios e garantias fundamentais para o uso da rede no país[241].

230 BRASIL. **Constituição Federal de 1988,** Art. 5º, XXXIV, b.
231 BRASIL. **Lei nº 13.709/2018.** Lei Geral de Proteção de Dados.
232 *Ibid.*
233 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, Art. 37.
234 SÃO PAULO. **Provimento nº 23**, de 2020. Aplicação da LGPD nos serviços notariais e registrais.
235 *Ibid.*
236 *Ibid.*, Art. 149.
237 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
238 BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação.
239 *Ibid.*
240 *Ibid.*
241 BRASIL. **Lei nº 12.965,** de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.

Além disso, a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) constituiu etapa basilar na estruturação do regime jurídico de privacidade no Brasil[242]. Essa legislação introduziu conceitos inovadores, como os princípios da finalidade e da necessidade na coleta de dados, além de estabelecer bases legais específicas para seu tratamento[243]. A norma criou obrigações tanto para entes públicos quanto para empresas privadas que operem com informações pessoais em ambiente digital[244]. Nesse contexto, os serviços cartorários passaram a ocupar posição estratégica, por concentrarem volumoso acervo de dados sensíveis da população[245].

O desafio contemporâneo reside na conciliação entre os princípios de publicidade registral e as exigências de proteção à privacidade[246]. Enquanto a legislação cartorária tradicional privilegia o acesso amplo aos registros, a LGPD impõe limitações justificadas pela salvaguarda de direitos fundamentais[247]. O Provimento 23/2020 busca equilibrar essas demandas, estabelecendo parâmetros claros para compartilhamento de informações sem comprometer a segurança dos titulares[248]. A abordagem retratada reflete tendência global de fortalecimento da privacidade como direito autônomo, sem prejuízo da transparência necessária ao funcionamento dos serviços registrais[249].

Cabe atrelar à discussão que Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios fundamentais para a proteção de direitos digitais, reconhecendo o acesso à rede como elemento indispensável ao exercício da cidadania[250]. Seu artigo 7º, inciso X, garante aos usuários a possibilidade de solicitar a exclusão permanente de dados pessoais após o término da relação contratual, excetuando-se os casos de guarda obrigatória previstos em lei[251]. No contexto específico do *FamilySearch*, essa disposição adquire especial relevância, considerando o extenso acervo de registros genealógicos mantido pela plataforma[252]. O artigo 24, inciso VI, complementa esse arcabouço ao determinar como diretriz governamental a divulgação estruturada de informações públicas, criando assim uma tensão normativa entre os princípios de transparência e privacidade[253].

242 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018.
243 *Ibid.*
244 *Ibid.*
245 SÃO PAULO. **Provimento nº 23/2020**.
246 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018.
247 *Ibid.*
248 SÃO PAULO. **Provimento nº 23**/2020.
249 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018.
250 BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet, Art. 7º.
251 *Ibid.*, Art. 7º, X.
252 FAMILYSEARCH. **Política de Privacidade**. 2021.
253 BRASIL. **Lei nº 12.965**/2014, Art. 24, VI.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) introduziu tratamento diferenciado para entidades que desempenham atividades delegadas pelo poder público, como ocorre com os serviços cartorários[254]. Seu artigo 23, parágrafo 4º, equipara formalmente cartórios e registros civis às pessoas jurídicas de direito público para fins de proteção de dados [255]. Essa equiparação impõe ao *FamilySearch*, enquanto entidade que opera com registros civis históricos, obrigações análogas às da administração pública direta[256]. O parágrafo 5º do mesmo dispositivo estabelece ainda a obrigatoriedade de disponibilização eletrônica desses registros para fins de fiscalização e controle governamental[257].

Observa-se entre as normas analisadas uma aparente contradição entre o direito à exclusão de dados previsto no Marco Civil e a obrigação de guarda permanente característica dos registros públicos[258]. No âmbito das operações do *FamilySearch*, essa tensão normativa se manifesta concretamente quando usuários solicitam a remoção de informações pessoais constantes em documentos históricos[259]. A legislação brasileira não oferece solução explícita para esse conflito, deixando espaço para interpretações divergentes sobre a hierarquia entre os princípios constitucionais envolvidos[260]. O tratamento conferido aos cartórios pelo artigo 23 da LGPD sugere, contudo, a prevalência do interesse público na preservação dos registros históricos[261].

A aplicação conjunta desses dispositivos legais ao caso concreto do *FamilySearch* revela desafios práticos consideráveis[262]. Enquanto o Marco Civil enfatiza direitos individuais, a LGPD estabelece parâmetros para tratamento de dados por entidades com funções delegadas do poder público[263]. A natureza transnacional da plataforma em questão acrescenta complexidade adicional ao cenário, uma vez que suas operações transcendem as fronteiras do ordenamento jurídico brasileiro[264]. A ausência de regulamentação específica para casos dessa natureza evidencia a necessidade de aprimoramento normativo para harmonizar adequadamente a proteção de dados pessoais com a preservação do patrimônio documental histórico[265].

254 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Art. 23.
255 *Ibid.*, Art. 23, §4º
256 *Ibid.*
257 *Ibid.*, Art. 23, §5º.
258 BRASIL. **Lei nº 12.965/2014,** Art. 7º, X.
259 FAMILYSEARCH. **Política de Privacidade**. 2021.
260 BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**, Art. 23.
261 *Ibid.*
262 FAMILYSEARCH. **Política de Privacidade**. 2021.
263 BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**, Art. 23.
264 FAMILYSEARCH. **Termos de Uso**. 2021.
265 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018, Art. 23.

Em 2011, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso celebrou convênio com a organização norte-americana *FamilySearch*, estabelecendo parceria para microfilmagem de registros civis[266]. O acordo previa a digitalização gratuita do acervo documental pelos serviços cartorários, em contrapartida à autorização para coleta e armazenamento de dados pela instituição estrangeira[267]. Quando da análise da prorrogação contratual em 2013, a Corregedoria negou a renovação, fundamentando-se nos riscos decorrentes da disponibilização indiscriminada dos registros em plataforma digital[268]. A decisão evidenciou preocupação com a proteção de dados pessoais contidos nos documentos, ante a ausência de regulamentação específica sobre o tema à época[269].

Submetida ao exame do Conselho Nacional de Justiça, a controvérsia resultou em decisão que declarou a incompetência do órgão para deliberar sobre a matéria[270]. O entendimento firmado no Processo nº 00058383120122000000 fundamentou-se no artigo 89 do Regimento Interno do CNJ, que restringe consultas a questões de repercussão geral sobre competência institucional[271]. O relator destacou que a função constitucional do Conselho não abrange orientação sobre formalização de instrumentos contratuais por tribunais estaduais[272]. Apesar da relevância do tema, a deliberação manteve-se circunscrita aos aspectos regimentais, sem adentrar o mérito da controvérsia[273].

A negativa de renovação contratual pelo órgão mato-grossense refletiu tensão entre princípios jurídicos distintos[274]. De um lado, a publicidade dos registros civis como garantia de transparência administrativa; de outro, a proteção de dados pessoais contidos em documentos históricos[275]. A ausência de posicionamento definitivo pelo CNJ deixou sem solução normativa o conflito entre interesses públicos e privados envolvidos na digitalização por entidade estrangeira[276]. Os documentos oficiais da Corregedoria (Of. 139/2011-CGJ e Of. 800/2013) demonstram preocupação com a soberania sobre informações sensíveis, ante a transferência para jurisdição internacional[277].

266 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Ofício Circular nº 139/2011-CGJ.
267 *Ibid.*
268 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Ofício nº 800**/2013.
269 *Ibid.*
270 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 00058383120122000000.**
271 *Ibid.*
272 *Ibid.*
273 *Ibid.*
274 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO**. Ofício nº 800**/2013.
275 *Ibid.*
276 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 00058383120122000000**
277 *Ibid.*

O caso evidenciou deficiências no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao tratamento de dados históricos por entidades internacionais[278]. A decisão do CNJ, ao declarar-se incompetente, deixou sem diretrizes uniformes a matéria, que permanece sujeita a interpretações divergentes pelos tribunais estaduais[279]. A fundamentação da Corregedoria do Mato Grosso antecipou questões que posteriormente seriam reguladas pela Lei Geral de Proteção de Dados, demonstrando sensibilidade a riscos ainda não plenamente normatizados[280]. A ausência de regulamentação específica para parcerias dessa natureza continua a gerar insegurança jurídica em operações similares[281].

A controvérsia suscitada pela Corregedoria do Mato Grosso precedeu a vigência do Marco Civil da Internet (2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (2018), situando-se num contexto regulatório limitado à Lei de Acesso à Informação (2011) e aos princípios constitucionais[282]. Tal circunstância revela a precocidade do debate sobre transferência internacional de dados pessoais, especialmente quando envolvendo plataforma estrangeira com acesso a registros civis brasileiros.[283] A ausência de normativa específica sobre o tema à época não impediu que autoridades judiciárias identificassem riscos potenciais na exposição indiscriminada de informações sensíveis em ambiente digital globalizado[284].

A carência de legislação especializada gerou imprecisão quanto às responsabilidades decorrentes de eventual vazamento ou uso inadequado dos dados transferidos[285]. Persistem dúvidas sobre a extensão da responsabilidade civil da administração pública quando da celebração de convênios com entidades privadas para tratamento de informações pessoais[286]. Igualmente controversa é a definição de obrigações entre os diversos agentes envolvidos na cadeia de custódia dos dados, desde serventuários até provedores de tecnologia[287]. O ordenamento atual, embora mais desenvolvido, ainda carece de dispositivos que detalhem minuciosamente as obrigações recíprocas e os mecanismos de regresso entre as partes[288].

A Emenda Constitucional nº 115/2022 representou marco significativo ao inserir explicitamente a proteção de dados pessoais no texto constitucional[289]. Seus dispositivos

278 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Ofício Circular nº 139**/2011-CGJ.
279 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 00058383120122000000**.
280 *Ibid.*
281 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Ofício nº 800**/2013.
282 BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação.
283 CONJUR. (2013). **CNJ analisa acordo entre instituição dos EUA e tribunais brasileiros**.
284 *Ibid.*
285 *Ibid.*
286 BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.
287 *Ibid.*
288 *Ibid.*
289 *Ibid.*, Art. 21, XXVI.

atribuem competência privativa à União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXX), ao mesmo tempo que preveem possibilidade de delegação aos Estados mediante lei complementar (parágrafo único)[290]. Tal previsão constitucional estabelece base sólida para desenvolvimento normativo futuro, embora mantenha centralizada a definição de parâmetros gerais na esfera federal[291]. A redação do art. 21, XXVI reforça esse entendimento ao vincular a organização do sistema de proteção à edição de lei específica[292].

Apesar dos avanços constitucionais, permanecem desafios consideráveis na construção de regime jurídico completo sobre proteção de dados[293]. A necessidade de lei complementar para habilitar estados à legislação específica cria etapa intermediária que pode retardar a regulamentação setorial[294]. Experiências como a do Mato Grosso demonstram que questões concretas demandam respostas normativas precisas, especialmente quando envolvem transferência internacional de dados sensíveis[295]. O caso analisado pelo CNJ em 2013 já antecipava dilemas que somente anos depois começariam a receber tratamento legislativo adequado[296]. A matéria continua a exigir aprimoramento contínuo do marco regulatório para acompanhar a evolução tecnológica e as novas modalidades de tratamento de informações pessoais[297].

A Emenda Constitucional nº 115/2022 estabeleceu marco normativo ao atribuir à União a organização e fiscalização do tratamento de dados pessoais (art. 21, XXVI), além de competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, XXX)[298]. Tal disposição constitucional, analisada à luz do caso *FamilySearch*, revela resposta tardia do ordenamento jurídico brasileiro a questões que já se apresentavam desde 2011, quando da controvérsia envolvendo a digitalização de registros civis pelo provedor estrangeiro[299]. O parágrafo único do artigo 22 introduz flexibilidade ao sistema, permitindo delegação legislativa aos estados mediante lei complementar, mecanismo que poderia ter oferecido solução mais ágil ao impasse mato-grossense[300].

A centralização da competência legislativa na União, embora necessária para uniformização de padrões nacionais, demonstra limitações quando confrontada com casos

290 *Ibid.*, Art. 22, XXX e parágrafo único.
291 *Ibid.*
292 *Ibid.*, Art. 21, XXVI.
293 CONJUR. (2013). **CNJ analisa acordo...**
294 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**/2022, Art. 22, parágrafo único.
295 CONJUR. (2013). **CNJ analisa acordo...**
296 *Ibid.*
297 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**/2022.
298 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Art. 21, XXVI e Art. 22, XXX.
299 CONJUR. (2013). **CNJ analisa acordo entre instituição dos EUA e tribunais brasileiros**.
300 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**/2022. Art. 22, parágrafo único.

concretos como o do *FamilySearch*[301]. A experiência mato-grossense evidencia que questões locais demandam respostas específicas, especialmente quando envolvem transferência internacional de dados históricos sensíveis[302]. A previsão constitucional, apesar de avanço significativo, mantém-se insuficiente enquanto não acompanhada de regulamentação detalhada que discipline minuciosamente as responsabilidades nas parcerias público-privadas para tratamento de dados[303]. O caso em análise reforça a urgência de desenvolvimento normativo que equilibre proteção de informações pessoais com preservação do patrimônio documental[304].

3.2 A LGPD no Caso Family Search

Caso a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) vigorasse durante o episódio envolvendo a *FamilySearch*, a qualificação jurídica dos agentes de tratamento seguiria parâmetros distintos dos então existentes[305]. Conforme o artigo 5º da referida norma, os titulares dos dados seriam identificados como os indivíduos constantes nos registros civis microfilmados, detentores de direitos fundamentais à privacidade e proteção de informações pessoais[306]. A plataforma norte-americana, por sua vez, enquadrar-se-ia simultaneamente como controladora e operadora, considerando sua atuação tanto na decisão sobre as finalidades do tratamento quanto na execução técnica das operações[307]. Tal dupla qualificação decorreria da natureza abrangente de suas atividades, que incluíam desde a coleta até o armazenamento internacional dos registros[308].

A análise sistemática da LGPD revela que as empresas contratadas para catalogação igualmente se caracterizariam como agentes de tratamento, sujeitas às obrigações previstas nos artigos 37 a 39[309]. A complexidade do caso demonstraria a necessidade de distinção clara entre as responsabilidades da instituição religiosa, enquanto controladora principal, e das organizações terceirizadas, atuando como operadoras subordinadas[310]. A legislação atual, mais abrangente que o marco normativo de 2013, exigiria contratos específicos regulando o relacionamento entre essas partes, com cláusulas detalhadas sobre finalidade, segurança e

301 *Ibid.*
302 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Ofício nº 800**/2013.
303 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**/2022. Art. 21, XXVI.
304 CONJUR. (2013). **CNJ analisa acordo...**
305 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 5º.
306 *Ibid.*
307 *Ibid.*, Art. 5º, incisos VI e VII.
308 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Ofício nº 800**/2013.
309 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Arts. 37-39.
310 *Ibid.*

eventual transferência internacional de dados[311]. A ausência desses instrumentos na época do convênio original reforça a importância da evolução legislativa ocorrida posteriormente[312].

O sistema de anonimização parcial adotado pela plataforma revela tentativa de equilíbrio entre acesso à informação e proteção de dados sensíveis, mediante restrição de microfilmes específicos mediante credenciais de usuário[313]. O procedimento, embora aparentemente adequado, suscita questionamentos quanto à efetividade, considerando que o consentimento obtido através de políticas de privacidade e termos de uso pode caracterizar-se como meramente formal[314]. A apresentação de janelas pop-up durante a navegação, solicitando autorizações sucessivas para tratamento de dados, configura prática que, apesar de aparentar transparência, pode induzir o usuário a concessões irrefletidas e abrangentes[315]. A transferência indiscriminada de informações para terceiros, uma vez autorizada, demonstra fragilidade no sistema de controle, especialmente quando analisado sob a ótica do artigo 5º, XII da LGPD[316].

A declaração de sede física em *Salt Lake City*, conforme consta no website, estabelece formalmente o destino principal dos dados coletados, em conformidade com exigências legais de transparência[317]. Contudo, a natureza descentralizada das operações digitais impossibilita garantias concretas sobre a efetiva localização e circulação das informações, gerando incertezas quanto ao cumprimento integral das disposições legais sobre transferência internacional[318]. A ausência de mecanismos verificáveis que assegurem a restrição geográfica do fluxo informacional contrasta com o rigor exigido pela LGPD, criando situação paradoxal onde a formalidade da comunicação não corresponde necessariamente à realidade do processamento [319]. A circunstância expõe limitações intrínsecas aos sistemas de autorização digital, que frequentemente operam em descompasso com os princípios de especificidade e finalidade que deveriam reger o tratamento de dados pessoais[320].

A legislação brasileira demonstra insuficiência ao abordar a publicidade de registros civis, deixando em aberto quais informações podem ser disponibilizadas indiretamente na internet[321]. A ausência de critérios claros sobre a divulgação de dados públicos gera insegurança jurídica, especialmente quando analisada sob a perspectiva do *FamilySearch*, cuja atuação

311 *Ibid.*, Art. 26.
312 CONJUR. (2013). **CNJ analisa acordo entre instituição dos EUA e tribunais brasileiros.**
313 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 5º, III.
314 *Ibid.*, Art. 8º.
315 FAMILYSEARCH. (2023). **Termos de Uso e Política de Privacidade**.
316 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 5º, XII.
317 FAMILYSEARCH. (2023). **Sobre Nós.**
318 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 33.
319 *Ibid.*
320 *Ibid.*, Art. 6º.
321 BRASIL. **Lei nº 13.709,** de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 31.

envolve justamente a digitalização massiva desses registros[322]. Embora a publicidade seja princípio constitucional, sua aplicação indiscriminada sem salvaguardas adequadas pode colidir com direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados pessoais[323].

A incompatibilidade entre as práticas da plataforma e o marco regulatório nacional decorre menos de descumprimento pontual e mais da carência de normas específicas sobre o tema[324]. A omissão legislativa torna inviável a exigência de plena conformidade, criando vácuo que favorece iniciativas como a digitalização de acervos sem supervisão adequada[325]. A circunstância revela a premência de atualização normativa que considere as particularidades do tratamento de dados históricos e genealógicos em ambiente digital[326].

A recente alteração constitucional introduzida pela Emenda nº 115/2022 apresenta caminho promissor ao autorizar a edição de leis complementares estaduais sobre proteção de dados[327]. O mecanismo poderia propiciar soluções regionalizadas para desafios como os enfrentados no caso mato-grossense, onde particularidades locais demandam regulamentação específica[328]. A descentralização legislativa, se bem implementada, permitiria maior precisão na abordagem de questões sensíveis envolvendo registros civis e sua publicidade[329].

Como delegatários de serviço público, os cartórios encontram-se submetidos ao controle das Corregedorias de Justiça, relação que impõe exigências específicas para parcerias com entidades privadas[330]. A ausência de parâmetros claros sobre responsabilidades em casos de vazamento ou uso inadequado de dados gera incertezas que transcendem a esfera contratual[331]. A complexidade do tema reclama regulamentação minuciosa que defina os limites da atuação dessas instituições quando envolvidas em projetos de digitalização em larga escala[332].

O caso em análise evidencia a premência de normas que distingam com precisão entre publicidade direta e indireta de registros civis, estabelecendo salvaguardas adequadas[333]. A inviolabilidade de certas informações pessoais deve coexistir com o princípio da transparência, equilíbrio que somente será alcançado mediante legislação detalhada[334]. A definição clara de

322 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Ofício nº 800**/2013.
323 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 5º, X.
324 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 3º.
325 CONJUR. (2013). **CNJ analisa acordo entre instituição dos EUA e tribunais brasileiros**.
326 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022.
327 *Ibid.*
328 *Ibid.*
329 *Ibid.*
330 BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Art. 7º.
331 BRASIL. **Código Civil**. Art. 186.
332 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 37.
333 BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º, LX
334 *Ibid.*

direitos e obrigações para cada categoria de instituição envolvida no tratamento desses dados constitui passo indispensável para a segurança jurídica[335].

A unificação dos debates doutrinários e jurisprudenciais existentes representaria etapa preliminar essencial para a elaboração de legislação abrangente[336]. A dispersão atual das normas sobre responsabilidade civil no tratamento de dados públicos exige esforço concentrado de sistematização[337]. A experiência comparada, incluindo a portuguesa, oferece subsídios valiosos para a construção de solução normativa que contemple desde a responsabilidade contratual até as hipóteses de culpa objetiva e subjetiva[338]. O crescente interesse pelo tema em eventos acadêmicos e profissionais sugere que a maturação dessa discussão poderá resultar em marco regulatório mais completo em futuro próximo[339].

3.3 Vazamento da dados no Caso Family Search

O episódio de violação ocorrido em 2022 na plataforma digital revelou fragilidades nos sistemas de proteção de informações pessoais, apesar das garantias oficiais sobre a integridade dos dados genealógicos[340]. As investigações conduzidas pelas autoridades norte-americanas indicaram que o comprometimento se limitou a informações básicas como nome, data de nascimento e contatos, excluindo os registros familiares armazenados[341]. A distinção, embora aparentemente mitigadora, não elimina preocupações quanto ao potencial uso indevido dos dados expostos, especialmente considerando a sensibilidade das informações pessoais envolvidas[342].

Conforme divulgado pelas agências responsáveis, o escopo do vazamento abrangeu elementos identificadores primários, categoria que inclui desde dados demográficos até meios de comunicação eletrônica[343]. A exclusão dos arquivos genealógicos do incidente poderia sugerir arquitetura de segurança diferenciada para distintas categorias de dados, embora tal configuração não tenha impedido o acesso não autorizado às informações pessoais básicas[344].

335 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 6º.
336 BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Art. 927.
337 *Ibid.*
338 PORTUGAL. **Lei nº 58/2019**, de 8 de agosto.
339 CONJUR. (2023). **Eventos discutem proteção de dados pessoais no Brasil e Europa**.
340 U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. (2022). **Investigation into Data Breach Incident**.
341 *Ibid.*
342 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 5º, II.
343 U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. (2022). *Op. cit.*
344 EUROPEAN UNION. (2016). **General Data Protection Regulation** (GDPR). Art. 32.

A natureza dos dados expostos mantém relevância considerável, pois possibilita a construção de perfis individuais passíveis de utilização em atividades fraudulentas ou de perseguição[345].

O caráter transnacional da plataforma afetada introduz complexidade adicional ao caso, demandando análise conjunta da LGPD brasileira, do Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados e das legislações estaduais norte-americanas aplicáveis[346]. A coexistência de múltiplos marcos regulatórios exige da empresa responsável não apenas conformidade com cada sistema jurídico, mas também mecanismos ágeis para lidar com incidentes que afetem titulares de diferentes nacionalidades[347]. A disparidade entre os regimes de proteção pode gerar assimetrias no tratamento jurídico dos afetados, dependendo de sua localização geográfica[348].

A legislação brasileira estabelece exigências precisas quanto às medidas de segurança que devem ser implementadas pelas entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais[349]. O artigo 46 da LGPD especifica a necessidade de adoção de salvaguardas técnicas e administrativas proporcionais à natureza das informações manipuladas, padrão que presumivelmente não foi totalmente atendido no caso em análise[350]. Além disso, o artigo 48 impõe o dever de comunicação tempestiva tanto às autoridades competentes quanto aos indivíduos afetados, obrigação cujo cumprimento integral deve ser avaliado considerando-se a extensão internacional do incidente[351].

Após a ocorrência de violação de segurança, espera-se que a organização responsável inicie imediatamente processo de avaliação de danos e implementação de medidas corretivas[352]. A transparência na divulgação dos fatos constitui elemento central para a manutenção da confiança dos usuários e para o adequado exercício dos direitos pelos titulares afetados[353]. A limitação das informações prestadas sobre o alcance real do vazamento pode comprometer a capacidade dos indivíduos em adotar precauções adequadas contra possíveis usos indevidos de seus dados pessoais[354].

O incidente suscita questionamentos sobre a suficiência dos mecanismos de proteção adotados pela plataforma, particularmente em relação a dados considerados menos sensíveis[355]. A aparente segmentação das informações em categorias com diferentes níveis de proteção

345 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 46.
346 *Ibid.* Art. 3º.
347 GDPR. Art. 33.
348 CALIFORNIA CONSUMER PRIVACY ACT. (2018). **§1798.150.**
349 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 46.
350 *Ibid.*
351 *Ibid.* Art. 48.
352 GDPR. Art. 34.
353 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 48, §1º.
354 U.S. FEDERAL TRADE COMMISSION. (2022). **Guidance on Data Breach Response**.
355 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 6º, VII.

revela abordagem que, embora comum no setor, pode apresentar vulnerabilidades quando não acompanhada de revisões periódicas e testes de resistência[356]. A evolução constante das técnicas de invasão digital exige atualização contínua das barreiras de segurança, sob pena de tornar ineficazes até mesmo sistemas considerados robustos em avaliações anteriores[357].

Apesar da exclusão dos registros genealógicos do incidente, as informações expostas configuram dados pessoais conforme definição do artigo 5º da LGPD, cuja combinação potencializa riscos de utilização maliciosa[358]. A conjugação de nome completo, data de nascimento e endereço eletrônico permite a elaboração de golpes sofisticados de falsificação identitária, enquanto a associação entre número telefônico e idioma viabiliza abordagens personalizadas por parte de agentes mal-intencionados[359]. A aparente banalidade desses elementos, quando analisados isoladamente, mascara o elevado potencial ofensivo que adquirem quando inter-relacionados, convertendo-se em ferramenta valiosa para atividades ilícitas no ambiente digital[360].

O caráter transnacional do incidente ativa a aplicação da legislação brasileira, conforme disposto no artigo 3º, II da LGPD, que estabelece competência sobre operações que visem à oferta de serviços a indivíduos localizados no território nacional[361]. A previsão impõe à empresa responsável obrigações específicas, incluindo a adoção de medidas de segurança compatíveis com o risco envolvido e a comunicação transparente em língua portuguesa aos titulares afetados[362]. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados mantém competência para fiscalizar o cumprimento dessas exigências, podendo atuar em coordenação com órgãos internacionais para garantir a efetividade das normas protetivas[363].

A avaliação preliminar das autoridades norte-americanas quanto à limitada periculosidade do vazamento não exonera a controladora de dados de suas responsabilidades legais perante o ordenamento jurídico brasileiro[364]. A eventual comprovação de falhas na implementação de salvaguardas adequadas pode acarretar sanções administrativas pela ANPD, cujo valor poderá atingir 2% do faturamento da empresa, limitado a R$ 50 milhões por infração[365]. Paralelamente, abre-se caminho para demandas judiciais individuais ou coletivas

356 NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. (2021). **Cybersecurity Framework.**
357 GDPR. Art. 32, §1.
358 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 5º, I.
359 U.S. FEDERAL TRADE COMMISSION. (2022). **Identity Theft and Data Breach Reports.**
360 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 46.
361 *Ibid.* Art. 3º, II.
362 *Ibid.* Art. 48.
363 BRASIL. **Lei nº 13.853**, de 8 de julho de 2019. Art. 55-J.
364 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 42.
365 *Ibid.* Art. 52.

visando à reparação por danos morais ou materiais decorrentes da exposição indevida de informações pessoais[366].

Independentemente da conclusão das investigações criminais, a organização envolvida deverá implementar medidas corretivas para prevenir a recorrência de episódios similares[367]. A revisão completa das políticas de segurança da informação torna-se imperativa, devendo abranger desde a criptografia de dados até a realização de auditorias periódicas por entidades especializadas[368]. A adequação aos padrões internacionais de proteção de dados, como os estabelecidos pelo GDPR europeu, configura-se como passo necessário para restaurar a confiança dos usuários e evitar novas violações à privacidade dos titulares[369].

O episódio em análise evidencia a necessidade de mecanismos eficazes de governança de dados que transcendam fronteiras nacionais, particularmente quando envolvem informações de cidadãos brasileiros[370]. A aplicação extraterritorial da LGPD demonstra seu alcance protetivo, exigindo das empresas estrangeiras o mesmo rigor na gestão de dados pessoais que seria esperado de organizações sediadas no Brasil[371]. A complexidade jurisdicional decorrente de incidentes dessa natureza demanda coordenação entre autoridades de diferentes países, sem prejuízo da autonomia dos sistemas legais envolvidos[372].

A responsabilidade objetiva consolida-se como paradigma essencial no âmbito da responsabilidade civil moderna, particularmente em situações definidas por assimetrias de poder ou em atividades que, por sua própria essência, acarretam prejuízos potenciais à esfera jurídica alheia. Distinta da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa, a modalidade objetiva dispensa tal requisito, estruturando-se sobre três pilares fundamentais: a ocorrência de dano, a existência de nexo causal e a conduta atribuível ao agente.

No plano doutrinário, a responsabilidade objetiva apresenta fundamentos diversos, cada qual com repercussões jurídicas específicas, influenciando tanto a definição dos deveres fiscais ao agente quanto a análise de possíveis excludentes de responsabilidade.

A primeira vertente decorre da noção de risco inerente a determinadas atividades, ainda que lícitas. Segundo essa perspectiva, quem se beneficia de uma ação prejudicial deve arcar com as consequências prejudiciais dela. O fundamento, associado à teoria do risco criado, encontra aplicação em contextos nos quais a atividade desenvolvida implica exposição a perigos

366 BRASIL. **Código Civil**. Art. 927.
367 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 48, §2º.
368 NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. (2021). **Cybersecurity Framework.**
369 EUROPEAN UNION. (2016). **General Data Protection Regulation** (GDPR). Art. 32.
370 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 3º, II.
371 *Ibid.* Art. 33.
372 EUROPEAN UNION. (2016). **General Data Protection Regulation** (GDPR). Art. 50.

intrínsecos. Nenhum exercício notarial, por exemplo, o relacionado a dados pessoais sensíveis, embora regulamentado, gera riscos inevitáveis à privacidade e à segurança dos titulares. Nesses casos, a responsabilidade do notário origina-se não de eventual negligência, mas de sua condição de gestor de um risco jurídico previsível.

Uma segunda fundamentação reside no descumprimento de obrigações legais específicas, como o dever de segurança, imposto a certas profissões e instituições em razão da natureza de suas atribuições. No notariado, a obrigação de garantir a confidencialidade e a integridade dos dados dos usuários decorre tanto da legislação protetiva quanto da regulamentação profissional. A violação desses deveres, independentemente de dolo ou culpa, pode ensejar responsabilidade objetivamente, uma vez que a própria função exige padrões elevados de proteção.

Por fim, destaca-se a modalidade que, embora como objetiva, mantém resquícios de subjetividade ao admitir a possibilidade de o agente escapar de sua responsabilidade mediante comprovação de diligência. Nesse modelo, a culpa é presumida, mas não irrefutável, permitindo ao réu demonstrar que implementou todas as possibilidades possíveis para evitar o dano. Esse regime mostra-se especialmente relevante em domínios como a proteção de dados, nos quais o agente de tratamento deve comprovar a adoção de medidas técnicas e organizacionais, conforme previsto, por exemplo, no artigo 42, §1º, da LGPD.

A análise dessas distintas fundamentações revela a complexidade da responsabilidade objetiva, que, longe de ser um instituto monolítico, se adapta às particularidades de cada contexto jurídico. Seja pelo risco criado, pelo incumprimento de deveres específicos ou pela presunção relativa de culpa, o regime visa estabelecer-se como instrumento indispensável para garantir a reposição apenas em situações em que a responsabilidade tradicional subjetiva se mostre insuficiente.

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu expressamente a responsabilidade objetiva, fundamentando-a na teoria do risco da atividade, conforme disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, normas especiais, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), reforçam esse regime, adaptando-o a contextos específicos em que a proteção de direitos individuais e coletivos exige maior rigor.

No âmbito da LGPD, o artigo 42 estabelece que o controlador ou operador de dados pessoais, ao causar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos no exercício do tratamento, está obrigado aos componentes. O §1º do mesmo artigo introduz uma nuance

relevante para permitir que o agente de tratamento afaste sua responsabilidade caso demonstre que não realizou atividade lesiva ou que agiu em estrita conformidade com a legislação. Trata-se de um modelo que, objetivamente embora, preserva traços de subjetividade ao admitir a possibilidade de descaracterização da culpa presumida.

A investigação brasileira, especialmente em casos relacionados com serviços públicos delegados — como os notários —, tende a aplicar a responsabilidade objetiva com base no risco administrativo. Essa orientação ganha relevância quando o dano atinge terceiros ou devido a falhas no cumprimento do dever de cuidado, reforçando o caráter público inerente à função notarial. A atividade notarial, por lidar com dados sensíveis e exercer atribuições que impactam diretamente a esfera jurídica dos indivíduos, submete-se a um regime de responsabilidade mais especificamente, alinhado à necessidade de proteger direitos fundamentais como a privacidade e a segurança dos titulares.

O sistema jurídico português, regido pelo Código Civil e pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), adota princípios semelhantes, ainda que com particularidades na sua estruturação. Em regra, a responsabilidade civil em Portugal é subjetiva, conforme estabelece o artigo 483.º do Código Civil, exigindo a demonstração de culpa. Contudo, os procedimentos legais consagram a responsabilidade objetiva em situações específicas, como danos causados por coisas, atividades perigosas ou profissionais sujeitos a deveres legais reforçados.

No contexto do RGPD, o artigo 82.º prevê o direito à indemnização por danos materiais ou imateriais decorrentes da manifestação ao regulamento, imputando responsabilidade objetiva ao responsável pelo tratamento e, em certos casos, ao subcontratante. O regime aproxima-se do modelo de presunção de culpa, pois, embora exija apenas a comprovação do dano e do nexo causal, permite ao réu afastar a responsabilidade se demonstrar ausência de culpa.

No exercício da função notarial, os profissionais portugueses, que exercem em regime liberal mas com caráter público, estão sujeitos a responsabilização objetiva quando violam deveres legais específicos, como o dever de segurança. Essa exigência torna-se ainda mais premente quando se trata do tratamento de dados sensíveis ou de danos causados a terceiros fora da relação contratual direta. A doutrina portuguesa confirma que a natureza fiduciária da atividade notarial impõe um padrão elevado de diligência, justificando a aplicação de regimes de responsabilidade mais rigorosamente.

Tanto no Brasil quanto em Portugal, a responsabilidade objetiva aplica-se aos notários em situações específicas, seja com fundamento na teoria do risco, no descumprimento de deveres legais ou na presunção de culpa. A escolha do fundamento adequado depende de uma análise casuística, considerando a natureza da relação jurídica, o tipo de dano causado e os interesses em conflito.

No campo da proteção de dados pessoais, a responsabilização objetiva surge como instrumento indispensável para garantir a efetividade dos direitos dos titulares. Ao importar aos notários um padrão elevado de conformidade com normas de segurança e confidencialidade, o regime visa reforçar o caráter fiduciário da função, exigindo uma atuação preventiva, ética e tecnológica.

Uma análise comparativa entre os sistemas brasileiro e português revela que, embora parte de posições distintas — com maior ênfase na subjetividade em Portugal e na objetivação no Brasil —, ambas convergem para a necessidade de responsabilizar agentes em contextos de assimetria ou risco elevado. A função notarial, pela sua natureza pública e pelo relacionado com informações sensíveis, ilustra de modo paradigmático a importância de regimes de responsabilidade que equilibram a proteção dos direitos individuais com a exigência de transparência e segurança jurídica.

Independentemente da origem dos dados - seja por inserção direta do usuário ou por transferência de registros civis - a empresa mantém obrigação inalienável de proteger as informações sob sua custódia[373]. A responsabilidade objetiva prevista na legislação brasileira dispensa a comprovação de culpa, bastando a ocorrência do vazamento para caracterizar a violação do dever de segurança[374]. Tal entendimento harmoniza-se com a tendência global de fortalecimento da proteção aos titulares de dados, transferindo para os controladores o ônus de demonstrar a adoção de medidas preventivas adequadas[375].

Os cartórios de registro civil, enquanto fontes primárias de informações pessoais, sujeitam-se à responsabilidade subjetiva, exigindo-se a demonstração de conduta culposa em eventual ação indenizatória[376]. O Estado brasileiro, por sua vez, responde objetivamente na qualidade de ente responsável pela fiscalização dessas instituições delegadas[377]. A distribuição diferenciada de encargos jurídicos reflete a natureza distinta das obrigações assumidas por cada

373 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 42.
374 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.797.175**/SP.
375 GDPR. Art. 5, 2.
376 BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Art. 7º.
377 BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 37, §6º.

parte no fluxo de tratamento de dados, sem prejuízo da solidariedade passiva quando configurado o dano[378].

Portanto, a pluralidade de agentes potencialmente responsáveis pelo incidente abre caminho para diversas linhas de ação judicial, desde demandas individuais até ações coletivas propostas pelo Ministério Público ou entidades de defesa do consumidor[379]. A coexistência de responsabilidades objetivas e subjetivas não exclui a possibilidade de regresso entre os coobrigados, após eventual condenação solidária[380]. Logo, o sistema jurídico brasileiro oferece instrumentos processuais adequados para tratar de litígios dessa natureza, garantindo aos titulares de dados vazados amplo acesso à tutela jurisdicional[381].

3.4 O Provimento nº 134/2022 do CNJ

Embora o incidente envolvendo o *FamilySearch* tenha ocorrido anteriormente à edição do Provimento nº 134/2022, sua análise sob a ótica normativa atual revela significativas divergências com os parâmetros legais vigentes[382]. A transferência de registros civis brasileiros para a organização internacional, sem o devido amparo legal ou consentimento explícito dos titulares, configuraria atualmente violação aos princípios basilares da LGPD[383]. O tratamento de dados pessoais em larga escala, especialmente quando envolve informações sensíveis, exige fundamentação jurídica inequívoca, requisito que não foi satisfatoriamente atendido na época dos fatos[384].

O Provimento nº 134/2022 estabelece parâmetros rigorosos para o tratamento de dados por cartórios, exigindo finalidade específica, necessidade proporcional e transparência nas operações de compartilhamento[385]. Na hipótese de aplicação retroativa dessas normas, as serventias envolvidas no caso *FamilySearch* teriam que demonstrar a existência de base legal válida para a transferência dos registros, além de comprovar a comunicação prévia e detalhada aos titulares[386]. A ausência desses elementos essenciais caracterizaria infração aos artigos 6º e 7º da LGPD, sujeitando as instituições responsáveis às sanções previstas na legislação[387].

378 BRASIL. **Código Civil**. Art. 942.
379 BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Art. 5º.
380 BRASIL. **Código Civil**. Art. 934.
381 BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Art. 139.
382 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2022). **Provimento nº 134**/2022. Art. 1º.
383 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 7º.
384 *Ibid.* Art. 11.
385 CNJ. **Provimento nº 134**/2022. Art. 3º.
386 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 9º.
387 *Ibid.* Art. 52.

A análise do caso sob a perspectiva atual evidencia transgressões aos princípios da finalidade, necessidade e transparência, pilares fundamentais da proteção de dados pessoais[388]. O compartilhamento indiscriminado de informações sem a devida contextualização aos titulares impede o exercício pleno dos direitos previstos no artigo 18 da LGPD, incluindo a possibilidade de revogação do consentimento[389]. A despeito da inexistência de regulamentação específica à época, a transferência de dados para fins genealógicos internacionais carecia de justificativa plausível que legitimasse o tratamento em larga escala[390].

Caso similar ocorresse nos dias atuais, as serventias envolvidas estariam sujeitas a notificações, multas e eventual suspensão de atividades, conforme previsto no Provimento nº 134/2022[391]. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados teria competência para fiscalizar o cumprimento das normas, podendo determinar a exclusão dos dados transferidos irregularmente[392]. Ademais, os titulares prejudicados poderiam pleitear indenizações por danos morais coletivos, considerando o caráter massivo da violação e os potenciais prejuízos decorrentes da exposição indevida de informações pessoais[393].

A natureza sensível dos registros compartilhados no caso em análise envolve questões que ultrapassam a mera esfera patrimonial, atingindo direitos personalíssimos dos titulares.[394] O Provimento nº 134/2022 reforça a exigência de consentimento livre e informado como requisito essencial para legitimar o tratamento de dados, especialmente quando se trata de informações classificadas como sensíveis pela LGPD[395]. A ausência desse elemento caracterizaria violação direta ao artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal, que assegura o direito à privacidade como cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro[396].

As instituições notariais e de registro civil assumem posição de garantidoras quanto à proteção das informações sob sua custódia, conforme estabelecido no artigo 22 da LGPD[397]. O envio indiscriminado de dados para entidades estrangeiras, sem a implementação de salvaguardas técnicas adequadas, configuraria descumprimento do dever de diligência esperado dessas organizações[398]. A responsabilização solidária prevista no artigo 42 da mesma legislação

388 *Ibid.* Art. 6º.
389 *Ibid.* Art. 18.
390 CNJ. **Provimento nº 134**/2022. Art. 5º.
391 *Ibid.* Art. 12.
392 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 55-J.
393 BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Art. 81.
394 BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º, X.
395 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2022). **Provimento nº 134**/2022. Art. 4º.
396 BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º, LXXIX.
397 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 22.
398 *Ibid.* Art. 46.

aplica-se integralmente às hipóteses de transferência internacional, exigindo das serventias comprovação documental das medidas de segurança adotadas[399].

Os contratos firmados entre serventias e terceiros devem incorporar cláusulas específicas sobre proteção de dados, em estrita observância aos artigos 26 a 28 do Provimento nº 134/2022[400]. A falta de documentação contratual que estabeleça limites claros para o tratamento de informações caracterizaria omissão grave por parte das instituições envolvidas.8 A análise retrospectiva do caso demonstra a necessidade de implementação de processos robustos de *due diligence*, capazes de avaliar continuamente a conformidade dos parceiros com a legislação brasileira de proteção de dados[401].

As corregedorias locais detêm competência para instaurar procedimentos administrativos visando apurar responsabilidades nos casos de violação à proteção de dados, conforme previsto no artigo 12 do Provimento em comento[402]. A Comissão de Proteção de Dados do CNJ, por sua vez, possui atribuição para propor medidas corretivas que assegurem a adequação progressiva das serventias aos novos parâmetros normativos[403]. Tais mecanismos representam instrumentos essenciais para garantir a efetividade da LGPD no âmbito dos serviços notariais e de registro civil, prevenindo a ocorrência de novos incidentes com características similares[404].

A análise do caso *FamilySearch* à luz do Provimento nº 134/2022 revela flagrante descompasso entre as práticas adotadas pelas serventias e os parâmetros normativos vigentes,[405] evidenciando violação sistemática aos princípios basilares da proteção de dados pessoais[406] A transferência indiscriminada de registros civis sem amparo legal específico,[407] ausência de consentimento informado[408] e insuficiência de salvaguardas contratuais[409] caracterizam infração grave às disposições do referido provimento,[410] que exige das instituições notariais implementação de mecanismos rigorosos de governança e conformidade[411]. Logo, a conduta

399 *Ibid.* Art. 42.
400 CNJ. **Provimento nº 134**/2022. Art. 26.
401 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 48.
402 CNJ. **Provimento nº 134**/2022. Art. 28.
403 *Ibid.* Art. 12.
404 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 55-J.
405 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2022). **Provimento nº 134**/2022. Art. 3º.
406 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 6º.
407 CNJ. **Provimento nº 134**/2022. Art. 5º.
408 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 7º, I.
409 CNJ. **Provimento nº 134**/2022. Art. 26.
410 *Ibid.* Art. 12.
411 BRASIL. **Lei nº 13.709**/2018. Art. 50.

demandaria, na atual conjuntura normativa, a imediata adoção de medidas corretivas pelas autoridades competentes[412].

3.4 O Entendimento Europeu: Regulamento (UE) 2016/679

O Regulamento (UE) 2016/679, conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), estabelece um paradigma normativo abrangente para o tratamento de informações pessoais no espaço europeu,[413] impondo obrigações rigorosas tanto a entidades públicas quanto privadas[414]. Ao conferir maior controle aos titulares sobre seus dados,[415] a legislação europeia consagra princípios como minimização, limitação da finalidade e transparência,[416] que devem orientar todas as operações de processamento de informações[417]. A extraterritorialidade prevista no artigo 3º do diploma jurídico assegura sua aplicação mesmo quando o tratamento ocorre fora da União Europeia,[418] desde que envolva dados de cidadãos europeus,[419] demonstrando o caráter pioneiro do RGPD na construção de um padrão global de privacidade[420].

3.4.1 Caso Prático: Processo C-231/22

Apesar da ausência de precedentes específicos envolvendo notários portugueses em matéria de violação de dados pessoais, o caso julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Processo C-231/22) oferece substrato jurídico relevante para a interpretação do Regulamento (UE) 2016/679 em contextos análogos. O acórdão belga, por sua natureza vinculante em todo o território europeu,[421] poderia servir como paradigma para eventuais litígios em Portugal,[422] considerando a uniformidade interpretativa exigida pelo artigo 99 do referido regulamento[423]. A decisão analisou minuciosamente os critérios para caracterização do

412 CNJ. **Provimento nº 134**/2022. Art. 15.
413 UNIÃO EUROPEIA. (2016). **Regulamento (UE) 2016**/679. Art. 1º.
414 *Ibid.* Art. 4º.
415 *Ibid.* Art. 12.
416 *Ibid.* Art. 5º.
417 *Ibid.* Art. 24.
418 *Ibid.* Art. 3º.
419 *Ibid.* Considerando 23.
420 *Ibid.* Considerando 10.
421 UNIÃO EUROPEIA. (2016). **Regulamento (UE) 2016**/679. Art. 99.
422 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2022). **Processo C-231/22.**
423 UNIÃO EUROPEIA. (2016). **Regulamento (UE) 2016**/679. Considerando 10.

responsável pelo tratamento,[424] aspecto central para determinar obrigações no âmbito da proteção de dados[425].

O julgado em questão estabeleceu parâmetros claros para identificar o responsável pelo tratamento de dados pessoais, conforme definido no artigo 4º, ponto do RGPD. O Tribunal concluiu que a publicação de atos oficiais por órgãos governamentais, mesmo sem poder de apreciação sobre seu conteúdo, configura hipótese de responsabilidade pelo tratamento. O entendimento reforça o caráter objetivo da responsabilização, independentemente da existência de personalidade jurídica autônoma. A análise demonstra que a determinação das finalidades e meios do tratamento[426] constitui elemento nuclear para atribuição de deveres legais[427].

O acórdão aprofundou a discussão sobre responsabilidade conjunta nos termos do artigo 26º do RGPD, examinando as obrigações recíprocas entre entidades que participam de operações sucessivas de tratamento. O Tribunal destacou que a mera publicação de documentos por órgãos oficiais, sem análise prévia de conteúdo, não exonera tais instituições do cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 5º. A decisão enfatizou a necessidade de delimitação clara das obrigações entre os diferentes agentes envolvidos no fluxo de dados, assegurando proteção efetiva aos titulares[428].

A uniformidade interpretativa promovida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia consolida padrões comuns de aplicação do RGPD em todos os Estados-membros. O caso analisado, embora originário da Bélgica, possui implicações diretas para a prática notarial portuguesa, especialmente no que concerne à definição de responsabilidades. A decisão reforça o entendimento de que a proteção de dados deve ser assegurada em todo o ciclo de tratamento, independentemente do número de intervenientes[429] ou da natureza institucional das entidades envolvidas.

O litígio judicial envolvendo o *Moniteur belge*, periódico oficial do Estado belga, revela complexidades interpretativas quanto à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 em situações de tratamento sucessivo de dados pessoais. A controvérsia originou-se da publicação inadvertida de informações sensíveis relativas a sócio minoritário, decorrente de deliberação societária sobre redução de capital social redigida por notário. A recusa inicial do Serviço Público Federal da Justiça em acatar o pedido de retificação, com fundamento na natureza

424 *Ibid.* Art. 99.
425 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2022). **Processo C-231**/22, n.º 28.
426 UNIÃO EUROPEIA. (2016). **Regulamento (UE) 2016**/679. Art. 5º(1).
427 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2022). **Processo C-231**/22, n.º 49.
428. UNIÃO EUROPEIA. (2016). **Regulamento (UE) 2016**/679. Considerando 7.
429 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2022). **Processo C-231**/22, n.º 39.

oficial da publicação, suscitou questionamentos sobre a conformidade dessa prática com os princípios do RGPD[430].

A negativa persistente do órgão público belga em efetivar o direito ao apagamento previsto no artigo 17 do RGPD motivou a intervenção da Autoridade Belga de Proteção de Dados, cuja decisão favorável ao titular foi contestada judicialmente pelo Estado. O recurso à instância europeia ocorreu mediante questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia, buscando esclarecer dúvidas concretas sobre a qualificação jurídica dos agentes envolvidos no fluxo informacional. A controvérsia centrou-se na delimitação precisa das responsabilidades atribuíveis a cada interveniente na cadeia de tratamento[431].

O órgão jurisdicional belga formulou dois questionamentos essenciais ao TJUE, ambos relacionados à correta interpretação dos artigos 4º e 26º do RGPD. O primeiro indagava sobre a possibilidade de caracterizar o *Moniteur belge* como responsável pelo tratamento, considerando sua função meramente replicadora de documentos oficiais. O segundo questionamento versava sobre a eventual responsabilidade solidária entre o periódico oficial, o notário redator do ato e o tribunal que intermediou a comunicação[432].

O TJUE adotou interpretação extensiva do conceito de responsável pelo tratamento, definido no artigo 4º (7) do RGPD, afastando exigência de manifestação expressa de vontade para configuração do dever de conformidade. A corte europeia reconheceu que a atividade de publicação oficial, ainda que desprovida de poder discricionário sobre o conteúdo, constitui operação autônoma de tratamento com finalidade específica. A decisão destacou que a qualificação como responsável independe da capacidade de modificar os dados, centrando-se na influência decisória sobre os meios e fins do processamento informacional[433].

Quanto ao segundo questionamento, o TJUE esclareceu que a responsabilidade conjunta prevista no artigo 26º do RGPD não decorre automaticamente da mera sucessão de operações de tratamento. Requer-se demonstração de coordenação efetiva entre os agentes quanto às finalidades e meios empregados no fluxo informacional. No caso concreto, a ausência de vínculo funcional direto entre o notário, o tribunal e o periódico oficial afastaram a configuração de responsabilidade solidária, mantendo-se obrigações individuais proporcionais a cada etapa do tratamento[434].

430 UNIÃO EUROPEIA. (2016). **Regulamento (UE) 2016**/679. Art. 5º.
431 UNIÃO EUROPEIA. (2016). **Regulamento (UE) 2016**/679. Art. 26.
432 *Ibid.* n.º 30.
433 UNIÃO EUROPEIA. (2016). **Regulamento (UE) 2016**/679. Art. 5º(1).
434 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2019). **Processo C-231**/22, n.º 34.

O acórdão analisado estabelece parâmetros relevantes para casos análogos em outros Estados-membros, reforçando a aplicação uniforme do RGPD em situações de tratamento por entidades públicas. A distinção clara entre responsabilidade individual e solidária contribui para maior segurança jurídica na implementação do regulamento, sem prejuízo da proteção efetiva dos direitos dos titulares. A decisão confirma que a natureza oficial da atividade não constitui óbice à aplicação das normas de proteção de dados, reafirmando o caráter vinculante do RGPD para todas as entidades que realizam operações de tratamento[435].

O Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu critérios precisos para aferição de responsabilidades em cadeias de tratamento envolvendo múltiplas entidades, conforme previsto no artigo 26º do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados. A decisão reconheceu que cada interveniente assume obrigações específicas relativamente às operações que efetivamente realiza,[436] independentemente das etapas anteriores ou posteriores do fluxo informacional. No caso analisado, o *Moniteur belge* foi considerado responsável exclusivo pelas atividades de publicação, digitalização e disponibilização pública dos dados, por configurar tratamento autônomo com finalidade distinta[437].

A corte europeia destacou que a qualificação como responsável pelo tratamento deriva do exercício de controle sobre meios e fins específicos, nos termos do artigo 4º (7) do RGPD. O periódico oficial belga, ao executar operações técnicas de difusão e armazenamento, assumiu deveres próprios de conformidade, dissociados das obrigações do notário redator ou do tribunal remetente. O entendimento reforça o princípio da responsabilidade proporcional, segundo o qual cada entidade responde apenas pelas operações que determinou ou sobre as quais exerceu influência decisória[438].

Apesar da predominância da responsabilidade individual, o acórdão admitiu a configuração de corresponsabilidade quando a legislação nacional estruturar relações funcionais articuladas entre os agentes. Nessa hipótese, a ausência de contrato formal não impediria o reconhecimento de obrigações compartilhadas, desde que demonstrada coordenação efetiva quanto aos fins e meios do tratamento. O Tribunal enfatizou, contudo, que tal cenário exige disposição normativa explícita que defina vínculos operacionais entre as entidades envolvidas[439].

435 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2019). **Processo C-231**/22, disp. 1.
436 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2019). **Processo C-231**/22, n.º 52.
437 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2019). **Processo C-231**/22, n.º 39.
438 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2019). **Processo C-231**/22, n.º 45.
439 *Ibid.* n.º 34.

A decisão consagrou entendimento equilibrado, preservando a autonomia funcional de cada interveniente sem excluir a possibilidade de responsabilização conjunta quando decorrente de previsão legal. O *Moniteur belge*, na qualidade de editor oficial, permaneceu como único responsável por suas operações específicas, salvo se comprovada integração sistêmica com demais agentes mediante ordenamento jurídico interno. O posicionamento harmoniza a aplicação do RGPD com as particularidades dos sistemas jurídicos nacionais[440].

O posicionamento do Advogado-Geral revela que a designação de responsável pelo tratamento pode decorrer de previsão legal implícita, quando a legislação nacional atribui a determinada entidade competências específicas de conservação ou fornecimento de dados pessoais. A interpretação fundamenta-se na análise das funções institucionais conferidas ao órgão, das quais se depreende sua capacidade de determinar finalidades e meios do tratamento, conforme estabelecido no artigo 4º (7) do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados. O precedente do Acórdão Manni ilustra essa perspectiva, ao reconhecer como responsável a autoridade encarregada da manutenção de registros públicos, considerando suas atividades de transcrição, armazenamento e eventual comunicação de informações a terceiros. A decisão demonstra que a qualificação como responsável independe de manifestação expressa, derivando antes da natureza das atribuições legais conferidas à entidade e do efetivo controle exercido sobre as operações de tratamento realizadas no cumprimento de suas obrigações institucionais.

A ausência de designação expressa na legislação nacional quanto ao responsável pelo tratamento não exclui a possibilidade de identificação implícita, considerando que o ordenamento jurídico belga impõe às sociedades a obrigação de publicar documentos específicos no *Moniteur belge*[441]. A imposição normativa configura dever jurídico de tratamento de dados, cuja execução necessariamente recai sobre entidade determinada, ainda que não nomeada textualmente. O sistema concebido pelo legislador envolve três atores distintos no fluxo informacional, gerando controvérsia sobre qual deles assumiria a responsabilidade na fase final de publicação. Para dirimir a questão, impõe-se exame minucioso das competências funcionais atribuídas a cada interveniente, com vistas a identificar qual foi tacitamente investido na condição de responsável pelas operações realizadas pelo periódico oficial[442].

O Tribunal de Justiça da União Europeia enfrentou diretamente a problemática, analisando se o *Moniteur belge* poderia ser qualificado como responsável pelo tratamento nos

440 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2019). **Processo C-231**/22, disp. 2.
441 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2019). **Processo C-231**/22, n.º 28.
442 UNIÃO EUROPEIA. (2016). **Regulamento (UE) 2016**/679, considerando 22.

termos do artigo 4º do RGPD, não obstante seu caráter meramente replicador de documentos provenientes de tribunais e notários. A corte europeia ponderou que a mera ausência de poder discricionário sobre o conteúdo publicado não seria suficiente para afastar a responsabilidade, caso demonstrada a existência de determinação autônoma quanto aos meios e finalidades do tratamento específico realizado[443].

A noção de responsável pelo tratamento, conforme delineada pelo artigo 4º(7) do RGPD, contempla tanto a atuação individual quanto coletiva na determinação de finalidades e meios de processamento de dados pessoais. A disposição normativa encontra complemento no artigo 26º do mesmo diploma legal, que reconhece expressamente a possibilidade de corresponsabilidade quando distintas entidades atuam de forma coordenada, seja mediante pactuação contratual ou por imposição legislativa. A construção jurídica adotada pelo regulamento europeu revela preocupação em abarcar situações complexas de tratamento compartilhado, sem, contudo, confundir mera sucessão de atos com efetiva colaboração na definição dos parâmetros do processamento informacional.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia tem reiterado que a participação em cadeia de tratamento não implica, por si só, configuração de responsabilidade conjunta. Para caracterizar tal hipótese, imprescindível se faz a demonstração inequívoca de compartilhamento tanto dos objetivos quanto dos métodos empregados no manejo dos dados, requisito que não se verificou no caso concreto envolvendo o *Moniteur belge*. O exame dos autos revelou atuação sequencial, porém autônoma, entre notário, tribunal e o periódico oficial, sem indícios de coordenação efetiva quanto aos fins e meios de tratamento[444].

A análise específica da conduta do *Moniteur belge* evidenciou tratamento distinto e independente em relação às fases anteriores executadas por outras entidades. Enquanto o notário elaborou os documentos e o tribunal os remeteu, o periódico oficial realizou operações singulares de transformação digital, publicação e armazenamento, todas reguladas por disposições legais específicas. A circunstância reforçou o entendimento de que cada etapa do fluxo informacional apresentou características próprias, com finalidades e métodos claramente diferenciados, afastando a tese de corresponsabilidade[445].

O Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu pela inexistência de responsabilidade conjunta entre as três entidades envolvidas no processo, estabelecendo regime de imputação individual para cada interveniente. Nesse contexto, o *Moniteur belge* foi considerado

443 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (2019). **Processo C-231**/22, n.º 45.
444 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Processo C-231**/22, n.º 45.
445 UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016**/679, considerando 22.

exclusivamente responsável pelas operações sob sua alçada, particularmente aquelas relacionadas à publicação e disponibilização pública dos documentos. A decisão harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade, assegurando que cada agente responda apenas pelas atividades sob seu controle efetivo, sem extensão indevida de obrigações[446].

Quanto ao exercício de direitos pelos titulares de dados, o acórdão estabeleceu diretrizes precisas para situações de tratamento multipartes. Determinou que pretensões relativas a cada fase do processamento devem ser dirigidas ao respectivo responsável, conforme a natureza específica das operações realizadas. A orientação preserva a eficácia dos mecanismos de proteção estabelecidos pelo RGPD, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia funcional de cada entidade participante do fluxo informacional[447].

A solução adotada pelo Tribunal revela equilíbrio entre proteção de dados pessoais e razoabilidade na distribuição de responsabilidades, evitando atribuições indevidas em cadeias complexas de tratamento. Ao rejeitar a responsabilidade solidária no caso concreto, a corte europeia reforçou a necessidade de análise criteriosa das relações entre os diversos intervenientes, considerando sempre a efetiva influência sobre finalidades e meios de processamento. O posicionamento consolida entendimento jurisprudencial coerente com os princípios fundamentais do regime europeu de proteção de dados pessoais[448].

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia estabelece que eventuais limitações ao direito ao apagamento de dados devem observar rigorosos critérios de conformidade legal e proporcionalidade. As restrições somente se justificam quando expressamente previstas em legislação nacional, desde que preservem o núcleo essencial dos direitos fundamentais e mantenham adequada relação entre meios e fins, conforme exige a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[449].

No caso concreto analisado, o Tribunal atribuiu ao *Moniteur belge* a condição de responsável autônomo pelo tratamento dos dados publicados, independentemente da origem das informações recebidas. A conclusão decorre do efetivo controle exercido sobre as operações de publicação, digitalização e armazenamento, que configuram atividades distintas e específicas sob sua gestão exclusiva. A decisão afastou categoricamente qualquer forma de corresponsabilidade com as entidades precedentes na cadeia de tratamento, como notários e tribunais. A ausência de coordenação efetiva quanto às finalidades e métodos de processamento

446 UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016**/679, considerando 74.
447 UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016**/679, art. 17.
448 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Processo C-231**/22, n.º 55.
449 CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, art. 52(1).

inviabilizou a configuração de responsabilidade conjunta, mantendo-se a imputação individual para cada fase do fluxo informacional. Quanto às limitações legais ao direito ao apagamento, o Tribunal reforçou a supremacia dos princípios fundamentais consagrados no RGPD sobre disposições nacionais restritivas. Mesmo quando amparadas em lei, tais restrições devem submeter-se a teste rigoroso de proporcionalidade, garantindo equilíbrio entre interesses públicos e direitos individuais[450].

A conclusão do acórdão consolida entendimento jurisprudencial que reforça a autonomia dos responsáveis por fases específicas do tratamento de dados. O *Moniteur belge*, ao exercer controle operacional sobre as atividades de publicação, assume responsabilidade exclusiva por tais atos, sem prejuízo da atuação independente de outros agentes envolvidos no processo. Por fim, a decisão estabelece parâmetros claros para situações análogas, sublinhando que a mera sucessão de operações não gera corresponsabilidade automática. A configuração de tratamento conjunto exige demonstração inequívoca de coordenação efetiva, seja por disposição legal expressa, seja por acordo entre as partes envolvidas[451].

A doutrina portuguesa apresenta divergências quanto à classificação jurídica da responsabilidade inerente à atividade notarial, embora predomine o entendimento que a caracteriza como extracontratual, derivada do exercício irregular de função pública delegada.[452] A orientação assenta no carácter imparcial e na natureza jurídico-pública inerente às atribuições notariais, que ultrapassam o âmbito de meras relações contratuais entre particulares, conforme demonstrado em precedentes jurisprudenciais especializados[453].

A carência de disposições legais específicas sobre imputação de responsabilidade solidária em situações de violação de dados pessoais cria lacunas interpretativas, particularmente no que concerne à distribuição de culpas em cadeias complexas de tratamento informacional[454]. Embora inicialmente se possa eximir agentes secundários, a existência de regulamentação especial poderia estender a responsabilização ao notário, tendo em conta a sua intervenção ativa no fluxo de dados[455].

Verifica-se contraste significativo entre os sistemas jurídicos brasileiro e europeu no tratamento da responsabilidade sucessiva por violações de proteção de dados, com o ordenamento europeu a inclinar-se para a concentração da imputação no último interveniente

450 CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, art. 8.
451 UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE)** 2016/679, art. 26(1).
452 MATOS, A. **O estatuto natural do notário**. p. 181.
453 RODRIGUES, M. **A responsabilidade civil dos notários**. p. 20.
454 JARDIM, M. **Escritos de Direito Notarial e Registal**. p. 25.
455 LEITÃO, A. **Normas de proteção e danos puramente patrimoniais**. p. 569.

da cadeia processual. A dita distinção evidencia abordagens distintas na repartição de encargos em situações que envolvem múltiplos agentes, incluindo entidades empresariais, organismos públicos e serviços notariais[456].

3.4.2 A Legitimidade para pedir Certidões e suas consequências em Portugal

O princípio da publicidade consolida-se como pilar estruturante do sistema jurídico registral português, permitindo o acesso universal aos dados constantes nos arquivos públicos, sem exigir comprovação de interesse específico. A prerrogativa engloba tanto a emissão de certidões quanto a consulta direta aos documentos arquivados, evidenciando o caráter público inerente aos serviços registrais. Deriva da função social atribuída aos registros, que busca garantir transparência nas situações jurídicas, fortalecendo a segurança nas relações patrimoniais.

A legislação atual define parâmetros detalhados para todos os atos registrais, desde inscrições até averbamentos, articulando disposições gerais com normas específicas de cada modalidade. No campo do registro comercial, verifica-se a sistemática na obrigatoriedade de inscrição minuciosa de sociedades, com requisitos que abrangem dados fiscais, estrutura organizacional e prazo de duração da pessoa jurídica. O rigor normativo reforça a proteção jurídica, assegurando uniformidade e integridade informacional nos arquivos públicos.

O princípio da publicidade registral, embora necessário para assegurar transparência nas relações jurídicas, colide com a proteção da privacidade, pois os arquivos depositados nas conservatórias contêm elementos que excedem o estritamente indispensável para fins de publicidade legal. Entre os citados elementos figuram pormenores financeiros, referências bancárias e outros aspectos concernentes à esfera privada dos intervenientes, que, uma vez arquivados, tornam-se acessíveis sem limitações apropriadas. Esse quadro demonstra um descompasso entre segurança jurídica e salvaguarda de informações pessoais, demandando ponderação sobre os parâmetros da divulgação pública.

No âmbito do registo comercial, a questão adquire maior relevo face aos pedidos massivos de documentos que revelam pormenores financeiros de múltiplas entidades comerciais. As solicitações, frequentemente realizadas de modo sistemático, convertem o acesso público em veículo para exposição indiscriminada de dados sensíveis[457], carecendo de

456 LEITÃO, A. **Normas de proteção e danos puramente patrimoniais**. p. 571.

457 "*Data protection regulations mainly belong to the tools of transparency, as opposed to the protection of privacy that pertains to the tools of opacity. The sheer wordings of the data protection principles (the fairness*

mecanismos que distingam requisições fundamentadas daquelas desprovidas de motivação legítima. A insuficiência de barreiras contra tais excessos transforma a publicidade, concebida originalmente para garantir transparência, em fonte potencial de vulnerabilidade para os titulares dos dados arquivados.

A transmissão de dados pessoais em processos registrais deve observar rigorosamente os princípios da finalidade e da minimização, conforme estabelecido no Regulamento Geral de Proteção de Dados. A decisão da Comissão Nacional de Proteção de Dados quanto à limitação dos campos transmitidos nos certificados de óbito demonstra a necessidade de restringir o tratamento de informações apenas aos elementos estritamente vinculados ao propósito legal do registro. A orientação reflete a preocupação em salvaguardar a privacidade dos cidadãos, evitando a divulgação desnecessária de dados sensíveis[458] que não guardem relação direta com a finalidade registral[459].

O posicionamento do Instituto dos Registos e do Notariado, manifestado no processo CC 22/2014 STJSR, corrobora essa perspectiva ao reconhecer que a publicidade registral não pode servir de pretexto para tratamento indiscriminado de informações. A seleção criteriosa dos dados a serem incluídos nos assentos de óbito revela-se imprescindível para conciliar a transparência administrativa com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Dessa forma, as instituições envolvidas no processamento de informações registrais devem adotar medidas que garantam o equilíbrio entre esses interesses, assegurando o cumprimento das normas de proteção de dados sem comprometer a eficácia do sistema registral[460].

---

principle, the openness principle and the accountability principle, the individual participation principle, [...]) already suggest heavy reliance on notions of procedural justice rather than normative (or substantive) justice. The data protection regulations create a legal framework based upon the assumption that the processing of personal data is in principle allowed and legal53. As such these regulations implicitly accept that a processing of personal data is closely linked to the exercise of power and that it facilitates its establishment." - RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica)

458 *"Nevertheless, exceptions from this general rule do exist. For instance, a prohibitive rule applies to "sensitive data" (data relating to racial or ethnic origin, political opinions, religious or philosophical beliefs, trade union membership or data concerning health or sexual preference). The core of the underlying motive is that the processing of such sensitive data bears a supplementary risk of discrimination. The prohibition is nonetheless never absolute but derogations are (in principle) only possible in strictly defined circumstances, for example for reasons of national security. Another example can be found in Art. 15 Data Protection Directive54, inasmuch as this article can be construed as the prohibition of decision making affecting persons solely on the basis of profiles. But again, both prohibitive features are accompanied by numerous exceptions that do not set strong limits to the targeted actions."* RDP Nº 100 – Out-Dez/2021 – ASSUNTO ESPECIAL - Assunto Especial RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 500-549, out./dez. 2021Dossiê – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e no Processo PenalPrivacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power1SERGE GUTWIRTH2Vrije Universiteit Brussel (Bélgica).PAUL HERT3Vrije Universiteit Brussel (Bélgica)

459 REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, art. 5º

460 PARECER CNPD, **Processo n.º CC 22**/2014 STJSR

A questão relativa ao tratamento de informações no âmbito do Registo Comercial ganhou relevância quando o Diretor-Geral dos Registos e do Notariado solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados um posicionamento sobre o tema. A solicitação decorreu da constatação de que as conservatórias enfrentavam solicitações recorrentes e abrangentes de documentos contendo detalhes financeiros de sociedades comerciais, incluindo balanços e demonstrações de resultados. Assim, a amplitude desses pedidos, que muitas vezes abarcavam todas as entidades registradas em determinada conservatória, suscitou preocupações quanto ao potencial desvirtuamento da finalidade original do Registo Comercial[461].

No Parecer nº 10/2001, a CNPD estabeleceu distinção clara entre o tratamento de dados relativos a pessoas coletivas e singulares no contexto registral. Enquanto reconheceu que a legislação protetiva de dados pessoais não se aplica automaticamente às sociedades comerciais, admitiu a necessidade de reflexão sobre formas de proteção adequadas para pessoas coletivas. A ponderação justifica-se pela importância de prevenir intromissões indevidas na esfera jurídica dessas entidades, mesmo quando os dados em questão possuam caráter público[462].

Apesar da natureza pública das informações constantes no Registo Comercial, o parecer enfatizou limitações significativas quanto ao seu uso secundário. A livre consulta para fins de segurança jurídica não implica autorização para tratamento indiscriminado ou acoplamento com outras bases de dados sem observância das normas protetivas. A CNPD destacou que qualquer utilização que ultrapasse a mera consulta deve submeter-se às disposições legais pertinentes, exigindo avaliação caso a caso quanto à legitimidade do tratamento proposto.

Por fim, o documento atribuiu à CNPD competência para fiscalizar e autorizar, quando necessário, o processamento de informações registrais para finalidades diversas daquelas originalmente previstas. O citado mecanismo assegura que o acesso público aos dados não se converta em instrumento para usos desproporcionais ou contrários aos direitos dos titulares. O equilíbrio entre transparência registral e proteção adequada das informações constitui, portanto, aspecto central na interpretação das normas aplicáveis ao Registo Comercial[463].

A persistência de normas registrais que permitem acesso irrestrito a informações pessoais sem exigência de comprovação de interesse legítimo gera uma dicotomia jurídica relevante. De um lado, encontra-se o princípio da publicidade registral, essencial para a segurança das transações comerciais; de outro, colidem com os direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados, consagrados tanto na ordem constitucional portuguesa quanto

461 Comissão Nacional de Proteção de Dados, 2001
462 Comissão Nacional de Proteção de Dados, 2001
463 Comissão Nacional de Proteção de Dados, 2001.

no Regulamento Geral de Proteção de Dados. O referido antagonismo normativo reclama solução legislativa que compatibilize interesses aparentemente antagônicos, sem prejuízo da eficácia do sistema registral.

A reforma do atual modelo exige, primordialmente, a definição de parâmetros objetivos que delimitem o acesso a informações pessoais. A introdução de requisitos de proporcionalidade e necessidade poderia constituir mecanismo adequado para filtrar solicitações excessivas ou desprovidas de fundamento legítimo. Nesse sentido, o acesso a dados sensíveis deveria condicionar-se à demonstração de interesse concreto e relevante, compatível com as finalidades do registro público. A prevalente abordagem permitiria conciliar transparência administrativa com salvaguardas adequadas à privacidade individual.

Alternativamente, poderia adotar-se modelo diferenciado de disponibilização de informações, segregando dados de natureza estritamente pessoal daqueles com indiscutível relevância pública. A publicitação seletiva, mediante anonimização ou supressão de elementos identificativos quando desnecessários para fins registrais, representaria solução equilibrada. Dessa forma, preservar-se-iam tanto a utilidade do registro para fins de segurança jurídica quanto os direitos fundamentais à proteção de dados, sem prejuízo da função social das conservatórias.

O desafio legislativo reside precisamente em estabelecer balizas adequadas ao exercício da publicidade registral, evitando tanto o excesso de restrições quanto a liberalidade prejudicial à privacidade. A ponderação cuidadosa entre os interesses em jogo revela-se imperativa para conformar o sistema registral às exigências contemporâneas de proteção de dados. A construção de soluções normativas que harmonizem esses princípios constitui, portanto, etapa indispensável para a modernização do regime jurídico dos registros públicos.

A proteção de dados pessoais no contexto das conservatórias portuguesas apresenta um duplo regime de responsabilização, diferenciando claramente entre obrigações externas e internas. O primeiro aspecto, de natureza jurídico-pública, vincula-se diretamente ao Regulamento Geral de Proteção de Dados, particularmente no que concerne ao direito de indemnização por violações no tratamento de informações. Neste âmbito, o Instituto dos Registos e do Notariado assume a posição de responsável perante os titulares dos dados, podendo responder judicialmente por eventuais prejuízos decorrentes de práticas inadequadas ou ilícitas no manuseio de registros pessoais.

No plano organizacional, desenvolve-se um sistema distinto de prestação de contas, centrado na figura do conservador como autoridade máxima dentro da estrutura conservatorial.

Com isso, a responsabilidade disciplinar opera verticalmente, impondo ao dirigente o dever de fiscalizar e garantir a conformidade dos procedimentos internos com a legislação protetiva de dados. Quando ocorrem infrações por parte de subordinados, a omissão ou ação inadequada do conservador pode acarretar sanções administrativas, independentemente de eventual processo judicial movido contra a entidade responsável pelo tratamento.

A distinção entre os diversos agentes envolvidos no processamento de informações revela-se determinante para a correta atribuição de responsabilidades. Enquanto o Instituto dos Registos e Notariado responde civilmente perante terceiros, os funcionários das conservatórias submetem-se exclusivamente ao regime disciplinar interno. Os trabalhadores de nível hierárquico inferior, embora sujeitos a medidas corretivas no âmbito da relação laboral, não assumem responsabilidade direta perante os titulares dos dados ou perante a jurisdição comum por violações ao regulamento europeu.

A compreensão desta arquitetura de responsabilização mostra-se imprescindível para o correto funcionamento do sistema registral português. A separação clara entre obrigações externas e internas, assim como a precisa delimitação das competências de cada interveniente, contribui para a eficácia do regime protetivo de dados pessoais. Dito isto, a citada estrutura permite conciliar a necessária proteção dos direitos dos cidadãos com o adequado funcionamento das conservatórias, sem sobrecarregar indevidamente nenhum dos agentes envolvidos no processo registral.

O sistema de proteção de dados nas conservatórias portuguesas impõe às entidades gestoras, como o Instituto dos Registos e do Notariado, o dever de implementar programas formativos contínuos para os funcionários que manipulam informações pessoais. Paralelamente, requer a criação de mecanismos de auditoria interna que garantam a conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados. A negligência nestas obrigações formativas e supervisionais pode acarretar consequências jurídicas significativas para a organização, particularmente quando resultar em prejuízos concretos para os titulares dos dados registados.

A distinção conceptual entre responsabilidade externa e interna estabelece parâmetros claros sobre a imputação de consequências jurídicas por violações no tratamento de dados. Ao passo que a primeira regula a relação entre o titular dos dados e a entidade responsável pelo seu processamento, a segunda organiza-se em torno da hierarquia funcional dentro das conservatórias. A detalhada diferenciação assegura tanto a proteção dos direitos fundamentais

dos cidadãos quanto o correto funcionamento do sistema registral, harmonizando interesses públicos e privados no contexto jurídico português.

No âmbito do Direito Registral, destaca-se a tensão dialética entre o Princípio da Publicidade e o direito à reserva da vida privada, particularmente face às exigências contemporâneas de proteção de dados. Esta antinomia normativa coloca em confronto valores constitucionais igualmente relevantes, exigindo soluções ponderadas que conciliem transparência administrativa com salvaguarda de direitos pessoais. O desafio legislativo consiste precisamente em encontrar equilíbrio entre estas dimensões aparentemente contraditórias.

O Princípio da Publicidade, enquanto alicerce do sistema registral, garante acesso irrestrito às informações constantes dos arquivos públicos, assegurando transparência nas relações jurídicas. A acessibilidade proferida constitui pressuposto indispensável para a segurança das transações comerciais, permitindo que os operadores económicos avaliem previamente situações jurídicas relevantes. Contudo, a aplicação absoluta deste princípio, sem consideração pelas normas protetivas de dados pessoais, pode comprometer direitos fundamentais igualmente consagrados no ordenamento jurídico.

Ademais, a publicidade registral opera sob o princípio do conhecimento presumido, não exigindo que todos os cidadãos detenham efetiva ciência das informações, mas sim que estas se encontrem potencialmente disponíveis para consulta. A dita característica, conjugada com a natureza estatal da gestão dos registros e o controle de legalidade exercido por funcionários públicos, confere fé pública aos documentos registais. Consequentemente, presume-se a veracidade e completude dos dados constantes nos arquivos, invertendo-se o ônus da prova em benefício daqueles que possuem direitos devidamente registrados[464].

O atual paradigma jurídico, contudo, tem progressivamente reforçado a proteção da privacidade e dos dados pessoais como direitos fundamentais. O Regulamento Geral de Proteção de Dados estabelece parâmetros rigorosos para o tratamento de informações pessoais, exigindo fundamentação legal clara ou consentimento expresso do titular. O quadro normativo entra em evidente tensão com o princípio da publicidade absoluta vigente no sistema registral português, que permite acesso irrestrito sem comprovação de interesse legítimo[465].

A ausência de mecanismos de controle no acesso presencial às conservatórias revela grave dissonância entre a tradição registal e as exigências contemporâneas de proteção de

464 GONZÁLEZ, José Alberto, **A Realidade Registal Predial para Terceiros**, Lisboa, Quid Juris, 2006, p. 77.
465 GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira, **Temas de Registos e de Notariado**, Coimbra, Almedina, 2010, p. 6.

dados. A omissão legislativa em estabelecer filtros como identificação do consulente ou notificação ao titular dos dados contraria frontalmente os princípios de necessidade e proporcionalidade consagrados no direito europeu. Há de se, portanto, repensar o equilíbrio entre transparência administrativa e salvaguarda de direitos pessoais no âmbito do sistema registral.

A tensão entre publicidade registral e proteção de dados pessoais exige soluções legislativas que harmonizem estes direitos fundamentais em conflito. Uma primeira proposta consiste na reformulação do arcabouço jurídico registral, introduzindo o requisito de interesse legítimo para consulta de informações pessoais. A modificação preservaria a essência da publicidade, porém com limitações proporcionais que resguardassem a privacidade dos titulares. Deste modo, manter-se-iam os benefícios da transparência registral sem permitir acessos indiscriminados a dados sensíveis[466].

Paralelamente, sugere-se a reestruturação dos modelos informativos utilizados pelas conservatórias, implementando mecanismos de filtragem de dados. A ocultação de informações pessoais irrelevantes ou sensíveis nos documentos disponibilizados ao público permitiria conciliar segurança jurídica com proteção de privacidade. Esta abordagem técnica garantiria que apenas os dados estritamente necessários para fins registais permanecessem visíveis, cumprindo assim com o princípio da minimização de dados estabelecido no Regulamento Geral de Proteção de Dados[467].

Ambas as propostas visam estabelecer um sistema equilibrado que preserve os efeitos jurídicos essenciais do registo, como a presunção de veracidade e o valor probatório. Ao mesmo tempo, respeitariam os limites impostos pela proteção de dados pessoais, criando um modelo híbrido adaptado às exigências contemporâneas. Desta forma, alcançar-se-ia a necessária compatibilização entre transparência administrativa e salvaguarda de direitos fundamentais na era digital.

A inércia do legislador português em adequar o sistema registral aos novos paradigmas de proteção de dados revela incoerência na harmonização entre transparência administrativa e privacidade. Ao manter o modelo tradicional de acesso irrestrito, contrariou os avanços normativos em matéria de salvaguarda de informações pessoais, gerando assim uma lacuna na proteção jurídica dos titulares. A complexa postura conservadora perpetua violações a direitos

466 GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira, **Temas de Registos e de Notariado,** Coimbra, Almedina, 2010, p. 6.
467 GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira, **Temas de Registos e de Notariado**, Coimbra, Almedina, 2010, p. 6.

fundamentais, demonstrando resistência em adaptar-se às exigências contemporâneas do ordenamento jurídico.

A solução proposta não implica a supressão do princípio da publicidade, mas sua reformulação mediante critérios de proporcionalidade e necessidade. A implementação de filtros que restrinjam o acesso a dados sensíveis e exijam justificativa legítima para consultas preservaria a função essencial do registo, eliminando exposições desnecessárias. Deste modo, alcançar-se-ia o equilíbrio desejado entre transparência e proteção de privacidade, sem comprometer os objetivos primordiais do sistema registral.

3.5 Análise Final

A comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro e português no tocante à responsabilização pelo tratamento de dados pessoais demonstra convergências estruturais significativas, embora apresente divergências interpretativas notáveis. Ambos os ordenamentos adotam predominantemente a teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual como fundamento para apuração de eventuais violações à legislação de proteção de dados. Tal modelo, enraizado nos princípios clássicos do direito civil de tradição romanística, exige a demonstração cabal dos elementos tradicionais da culpa, nexo causal e dano efetivo para caracterização da responsabilidade civil.

Contudo, o panorama português revela maior complexidade doutrinária e jurisprudencial quando se trata de relações jurídicas preexistentes envolvendo tratamento de dados. Enquanto a jurisprudência brasileira mantém relativa uniformidade na aplicação do regime subjetivo, em Portugal persistem debates acadêmicos e decisões judiciais divergentes sobre a possível coexistência entre responsabilidade contratual e extracontratual. Particularmente nos casos envolvendo obrigações legais de notários e registradores, ou em contratos de serviços digitais, a indefinição quanto à aplicação da responsabilidade objetiva insegurança jurídica, evidenciando a premência de maior harmonização interpretativa e eventual clarificação normativa.

A ausência de regulamentação específica sobre responsabilidade civil em cadeias complexas de tratamento de dados persiste como desafio comum aos sistemas jurídicos brasileiro e português, mesmo após a adoção de legislações gerais de proteção de dados. Embora tanto a Lei Geral de Proteção de Dados quanto a Lei n.º 58/2019 tenham estabelecido princípios basilares, nenhum dos diplomas oferece diretrizes claras para situações envolvendo

múltiplos agentes em ambientes digitais, notariais ou empresariais. A omissão legislativa força o Judiciário a desenvolver critérios jurisprudenciais de forma fragmentada, gerando insegurança quanto aos parâmetros de imputação de responsabilidade.

Consequentemente, a carência de normas detalhadas sobre o tema produz efeitos negativos na estabilidade das relações jurídicas que envolvem dados pessoais. A necessidade de decisões casuísticas acarreta divergências interpretativas significativas, comprometendo a uniformidade de entendimento e dificultando a antecipação de consequências jurídicas. Enquanto persistir a citada lacuna normativa, permanecerá o risco de soluções judiciais desarmônicas, prejudicando tanto a tutela dos titulares de dados quanto a atuação dos diversos agentes envolvidos em operações de tratamento.

O ordenamento jurídico português enfrenta uma tensão paradigmática entre a proteção de dados pessoais e o princípio da publicidade registral, particularmente no âmbito do Direito Registral. Enquanto as informações constantes em registros públicos integram a esfera privada dos indivíduos, revelando por vezes aspectos sensíveis de sua vida pessoal, a legislação vigente admite exceções ao regime de proteção quando prevalecerem interesses públicos relevantes ou obrigações legais específicas. O Instituto dos Registos e do Notariado, enquanto entidade responsável pela segurança jurídica nas transações, exemplifica concretamente esse dilema normativo.

Com a evolução do marco regulatório – desde a Lei n.º 67/98 até a implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados –, intensificaram-se as salvaguardas para o tratamento de dados pessoais. Ocorre que tal avanço protetivo colide frontalmente com o princípio basilar da publicidade registral, que tradicionalmente assegura acesso irrestrito às informações constantes em registros públicos. A crescente limitação imposta pela nova regulamentação gera um paradoxo: ao reforçar a privacidade dos titulares, compromete-se a função social dos registros como instrumentos de transparência e segurança jurídica.

Diante desse conflito normativo, torna-se premente a reformulação do arcabouço legal para harmonizar interesses aparentemente antagônicos. Demanda-se desenvolver mecanismos que, sem abdicar da proteção devida aos dados pessoais, preservem a eficácia dos sistemas registrais como garantidores da certeza jurídica. A solução ideal residiria na construção de um modelo equilibrado, capaz de conciliar a tutela da privacidade com as exigências de publicidade inerentes ao bom funcionamento do comércio jurídico e das relações socioeconômicas.

A ausência de regulamentação específica sobre responsabilidade civil em cadeias de tratamento de dados demanda ação imediata por parte dos legisladores brasileiros e

portugueses. Torna-se imperioso promover discussões amplas e aprofundadas que congreguem juristas, magistrados, representantes da sociedade civil, autoridades de proteção de dados, entidades notariais e registrais, além de especialistas em tecnologia. Através de fóruns públicos, consultas populares e debates técnicos, poder-se-á elaborar dispositivos legais que abordem com precisão as nuances da responsabilidade em operações compartilhadas, terceirizadas ou sucessivas de processamento de informações.

O atual arcabouço normativo revela-se insuficiente para enfrentar os desafios decorrentes da era digital, particularmente no que concerne à atribuição de responsabilidades em estruturas complexas de tratamento de dados. A frequência crescente de incidentes envolvendo vazamentos e uso inadequado de informações pessoais demonstra a premência de reformulação legislativa. Há de se desenvolver parâmetros claros que harmonizem a proteção da privacidade com as dinâmicas próprias do ambiente digital, garantindo segurança jurídica para todos os envolvidos.

Diante desse contexto, cabe ao Poder Legislativo assumir liderança no processo de modernização normativa. A construção de um sistema jurídico adequado às demandas contemporâneas deve priorizar a salvaguarda dos direitos à privacidade e à autodeterminação informativa, assegurando simultaneamente mecanismos eficientes de reparação civil quando ocorrerem violações. Somente através de regulamentação minuciosa e atualizada será possível superar as lacunas que atualmente comprometem a tutela integral dos titulares de dados e a estabilidade das relações jurídico-digitais.

CONCLUSÕES

A presente investigação permitiu constatar que a responsabilidade civil do notário no âmbito da proteção de dados pessoais constitui um tema de elevada complexidade, revelando contradições estruturais nos ordenamentos jurídicos analisados. Mediante uma abordagem comparativa entre Brasil e Portugal, observou-se que, embora ambos os países demonstrem preocupação com a tutela da privacidade e da informação, as respostas normativas, institucionais e jurisprudenciais apresentam-se desiguais, fragmentadas e, em certos aspectos, insuficientes para fazer face aos desafios impostos pela sociedade digital.

O avanço da regulamentação em matéria de proteção de dados, marcado pela promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e pela aplicação direta do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) em Portugal, apresentou uma reformulação significativa das práticas notariais. Contudo, essa transição normativa não foi acompanhada por um desenvolvimento proporcional das estruturas regulatórias e formativas especificamente para a atividade notarial.

No caso brasileiro, a ausência de regulamentações específicas sobre a responsabilidade dos cartórios no tratamento de dados pessoais revelou uma lacuna interpretativa de graves proporções, gerando insegurança jurídica tanto para os profissionais quanto para os titulares dos dados. Enquanto Portugal, por meio da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), já estruturou diretrizes regulamentares aos notários, o Brasil ainda se encontra em fase embrionária de interpretação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com escassa produção normativa voltada a esse setor. Essa disparidade dificulta a consolidação de um regime jurídico sólido e previsível na prática notarial brasileira.

O exame da responsabilidade civil do notário, de seus prepostos e de empresas terceirizadas evidenciou uma assimetria preocupante entre os dois sistemas. Portugal logrou estabelecer critérios mais objetivos e consolidar entendimentos jurisprudenciais específicos à qualificação da culpa, enquanto o Brasil apresenta um cenário difuso, ainda dependente de interpretações casuísticas e sem uniformidade doutrinária.

A pesquisa confirmou que, embora a função notarial seja essencialmente pública em ambos os países, a responsabilização por danos decorrentes do tratamento de dados oscila entre modelos subjetivos e objetivos, muitas vezes sem critérios normativos bem definidos. Em Portugal, existe uma tendência jurisprudencial que restringe a responsabilização à negligência grave ou ao dolo, o que pode deixar descobertos danos oriundos de falhas sistémicas ou de

riscos inerentes à atividade. No Brasil, discute-se a aplicação de uma responsabilidade objetivamente ancorada na teoria do risco ou no descumprimento de deveres de segurança, mas sem consenso doutrinário ou jurisprudencial.

O quadro torna-se ainda mais complexo diante da crescente terceirização de serviços e da automação de processos cartorários, características que fragilizam o controle efetivo sobre os fluxos informacionais e obscurecem os limites de responsabilização. Enquanto Portugal avança na uniformização de suas autoridades, o Brasil enfrenta decisões contraditórias, especialmente no que diz respeito à responsabilidade por falhas cometidas por discussões de serviços externos. A ausência de diretrizes firmes por parte da ANPD contribui para essa instabilidade, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica, permitindo ao exercício da função notarial.

Outro ponto crítico identificado reside no descompasso entre a formação tradicional dos notários e as exigências contemporâneas em matéria de proteção de dados. Tanto em Portugal quanto no Brasil, a capacitação profissional, de forte cunho jurídico, não contempla suficientemente os domínios técnicos da segurança cibernética, da governança digital ou da gestão de riscos informacionais. O resultado é um pacote de competências práticas, que exige a conformidade com as exigências legais e expõe os cartórios a riscos crescentes de responsabilização.

A análise comparou o diagnóstico de que a responsabilidade notarial na era da proteção de dados pessoal representa um processo evolutivo e ainda inconclusivo, exigindo uma reconfiguração profunda da prática notarial nos planos normativos, institucionais e formativos. Demonstrar que a mera existência de normas não é suficiente: é imperiosa uma mudança de paradigma, que considera o caráter híbrido da função notarial, os avanços tecnológicos, os riscos informacionais e as expectativas sociais legítimas quanto à tutela da privacidade.

O estudo revelou, ainda, que uma análise comparativa entre Brasil e Portugal mostrou-se útil e necessária, pois permite identificar boas práticas, expor fragilidades e sugerir caminhos para uma convergência regulatória e doutrinária mais harmoniosa. Mais do que nunca, faz-se necessário compensar o papel do notário na sociedade digital — não apenas como garantidor das exceções dos atos jurídicos, mas como agente ativo na proteção de direitos fundamentais, em especial o direito à proteção dos dados pessoais.

Para superar os desafios identificados, verificou-se a necessidade de uma regulamentação específica com a elaboração de normas claras e planejadas sobre a responsabilidade notarial no tratamento de dados, com diretrizes precisas da ANPD no Brasil e

manutenção do alinhamento com o RGPD em Portugal; uniformização jurisprudencial com desenvolvimento de entendimentos consolidados pelos tribunais, reduzindo a insegurança jurídica e garantindo tratamento isonômico aos casos análogos; capacitação técnica para a reformulação da formação notarial, incorporando disciplinas relacionadas à segurança da informação, governança de dados e gestão de riscos digitais; e o fortalecimento Institucional para o aprimoramento da atuação dos órgãos reguladores, com a criação de canais de diálogo entre notários, autoridades de proteção de dados e outros atores relevantes. Logo, a responsabilidade civil do notário na proteção de dados pessoais, portanto, não se esgota na mera aplicação de normas, mas exige uma abordagem sistêmica, que considere como relevantes da função, os avanços tecnológicos e a deficiência de proteção dos direitos fundamentais na era digital.

RECOMENDAÇÕES

Sugere-se que os órgãos reguladores do notariado no Brasil elaborem diretrizes específicas sobre proteção de dados, inspiradas no modelo português, a fim de suprir as lacunas interpretativas identificadas. A medida contribuiria para uniformizar a aplicação da LGPD nos cartórios, reduzindo a insegurança jurídica quanto aos limites da responsabilidade civil. Paralelamente, recomenda-se a criação de um manual de boas práticas que esclareça os deveres dos notários no tratamento de informações pessoais. Propõe-se que as entidades representativas da classe notarial promovam programas de capacitação contínua em privacidade e segurança da informação, com ênfase nos riscos inerentes à digitalização de serviços. A formação técnica especializada revelou-se indispensável para que os profissionais possam adequar suas atividades às exigências legais, evitando violações por desconhecimento. Ademais, aconselha-se a inclusão desses temas nos currículos dos cursos de formação notarial.

Recomenda-se aos notários a adoção de protocolos rigorosos para o tratamento de dados, com especial atenção aos sistemas informatizados e terceirizados. A implementação de medidas técnicas e organizativas robustas, como criptografia e controle de acesso, mostrou-se necessária para prevenir incidentes de segurança. Sugere-se, ainda, a realização periódica de auditorias para verificar a conformidade com a legislação vigente. Sugere-se que o Poder Legislativo brasileiro avalie a possibilidade de revisão pontual da LGPD, a fim de estabelecer regras claras sobre a responsabilidade civil dos notários por violações de dados. A experiência portuguesa demonstrou que a definição precisa dos critérios de imputação de responsabilidade facilita a aplicação da norma. Recomenda-se, igualmente, a previsão de sanções proporcionais à natureza pública da função notarial.

Propõe-se que os tribunais brasileiros desenvolvam jurisprudência mais consistente sobre a matéria, considerando as particularidades da atividade notarial. A análise comparativa indicou que a uniformização de entendimentos contribui para maior segurança jurídica. Recomenda-se, portanto, que os julgados levem em conta não apenas a legislação de proteção de dados, mas igualmente os princípios específicos do Direito Notarial. Recomenda-se às autoridades portuguesas que mantenham o diálogo com o setor notarial para acompanhar os desafios emergentes na proteção de dados. Embora o país tenha avançado na regulamentação, a evolução tecnológica exige constante atualização das normas. Sugere-se a criação de um fórum permanente de discussão entre notários, especialistas em privacidade e órgãos de fiscalização.

Sugere-se que os cartórios de ambos os países adotem políticas transparentes de governança de dados, informando aos titulares sobre o tratamento de suas informações pessoais. A experiência comparada demonstrou que a transparência fortalece a confiança nos serviços notariais. Recomenda-se, ainda, a elaboração de cláusulas padronizadas nos contratos com terceirizados, estabelecendo obrigações claras quanto à proteção de dados. Propõe-se a realização de estudos adicionais sobre os impactos da inteligência artificial e da automatização na responsabilidade notarial, considerando o crescente uso dessas tecnologias. A pesquisa identificou que tais inovações trazem novos desafios à proteção de dados, exigindo reflexão aprofundada. Recomenda-se, portanto, que futuros trabalhos acadêmicos explorem essa vertente com maior detalhamento.

Recomenda-se que as associações notariais de Brasil e Portugal fortaleçam a cooperação internacional para troca de experiências e melhores práticas. O diálogo entre os dois sistemas jurídicos mostrou-se enriquecedor para o desenvolvimento de soluções conjuntas. Sugere-se a organização de seminários periódicos e publicações comparativas sobre o tema. Por fim, sugere-se que pesquisas futuras ampliem a análise para outros ordenamentos jurídicos, permitindo identificar tendências globais na regulação da responsabilidade notarial diante da proteção de dados. O estudo comparativo revelou-se metodologia fértil para compreender as diferentes abordagens do problema. Recomenda-se, portanto, que novas investigações explorem sistemas jurídicos além do lusófono.

NOVAS LINHAS DE INVESTIGAÇÃO

Uma linha promissora de pesquisa em nível doutoral poderia explorar a intersecção entre a responsabilidade notarial e os desafios impostos pelas tecnologias emergentes, como blockchain e contratos inteligentes, no tratamento de dados pessoais. A análise comparativa entre Brasil e Portugal poderia ser ampliada para incluir outros sistemas jurídicos que já regulamentaram tais inovações, verificando como diferentes ordenamentos conciliam a segurança jurídica com a proteção de dados. Ademais, caberia investigar como essas tecnologias redefinem os conceitos tradicionais de autoria e responsabilidade nos atos notariais.

Outro desdobramento relevante consistiria em aprofundar o exame dos impactos da inteligência artificial na atividade notarial, particularmente quanto aos sistemas automatizados de análise documental e verificação de identidade. A pesquisa poderia avaliar em que medida os atuais marcos legais de proteção de dados conseguem abarcar os riscos decorrentes de algoritmos opacos e bases de dados massivas. Seria pertinente confrontar as soluções adotadas por jurisdições com diferentes graus de desenvolvimento tecnológico, identificando padrões regulatórios mais adequados à preservação dos direitos dos titulares.

A investigação poderia ainda dedicar-se ao estudo aprofundado da responsabilidade objetiva dos notários por violações de dados, tema que se mostrou controverso na análise comparada. Caberia verificar se tal modalidade de responsabilização, quando aplicável, deveria seguir parâmetros distintos dos adotados para outros profissionais do direito. A comparação com sistemas jurídicos que adotam regimes específicos de responsabilidade para atividades de risco elevado poderia oferecer subsídios para proposições legislativas mais consistentes.

Sugere-se como vertente complementar a análise dos conflitos entre a proteção de dados e outras obrigações legais dos notários, como o dever de sigilo e as exigências de transparência pública. Uma investigação doutoral poderia mapear como diferentes ordenamentos resolvem essas antinomias, particularmente em casos envolvendo acesso a dados por autoridades judiciais ou fiscais. A metodologia poderia incluir a reconstrução de casos concretos emblemáticos em múltiplas jurisdições, identificando critérios de ponderação aplicados pelos tribunais.

Por fim, recomenda-se como campo fértil para futuras pesquisas o estudo dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos em matéria de proteção de dados no âmbito notarial. Seria relevante analisar a eficácia de procedimentos administrativos prévios, mediação especializada e outros instrumentos que possam descongestionar o judiciário sem comprometer

a defesa dos direitos dos cidadãos. A comparação entre modelos de diferentes países permitiria identificar boas práticas na harmonização entre celeridade processual e aprofundamento analítico das controvérsias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA E CONSELHO DA EUROPA. *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. European Union Agency for Fundamental Rights, 2018.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Publicidade e Teoria dos Registos*. Coimbra: Almedina, 1966.

ALSTON; BIRD. *Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil*: uma comparação entre a nova lei brasileira e o GDPR. 2020. Disponível em: https://www.alstonprivacy.com/brazils-general-data-protection-law-a-comparison-between-brazils-newly-effective-law-and-the-gdpr/ Acesso em 19/06/2025.

ANTUNES, Luís. *Pôr em Prática o RGPD: O que Muda Para Nós? E Para as Organizações?* Lisboa: FCA, 2018.

ARAÚJO, L. M. *Genealogia digital: métodos e ferramentas*. Editora Genealógica, 2017.

ARAÚJO, M. F. *Genealogia e religiosidade: a construção das famílias eternas*. Edições Loyola, 2017.

AZEVEDO, Mariana Mota; DA SILVA, Juliana Giovanetti Pereira. *A responsabilidade civil do estado por danos resultantes de ato ilícito praticado por titular do serviço notarial e registral*. Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM, v. 6, n. 1, 2021.

AZEVEDO, Vanessa Barbosa Figueiredo de. *A proteção dos dados pessoais na sociedade da informação e suas implicações no direito notarial e registral: um percurso dogmático evolucional da Estônia ao Brasil com escalas em Espanha e Portugal*. Dissertação de Mestrado, 2019, p. 113-114.

AZEVEDO, Vanessa Barbosa Figueiredo de. *A proteção dos dados pessoais na sociedade da informação e suas implicações no direito notarial e registral:* um percurso dogmático evolucional da Estônia ao Brasil com escalas em Espanha e Portugal. 2019. Dissertação de Mestrado.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Danos*- uma leitura personalista da responsabilidade civil. Cascais: Princípia Editora, 2018, p. 27-28.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Lições de Responsabilidade Civil.* Cascais: Principia Editora, 2017, p. 15-16.

BARBOSA, Ana Mafalda Miranda. *Direito da Responsabilidade*. Principia Editora, 2021.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 22.

BONSI JÚNIOR, Luiz. O problema jurídico-civil do nexo causal. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos,* 2000.

BOTELHO, Lorena; PECK, Patrícia. A proteção de dados sensíveis na LGPD: idosos e crédito como eixos estruturantes. *EuroCloud Brasil* – Boletim Jurídico, ed. abr. 2024. Disponível em: https://www.eurocloud.org.br/publicacoes/lgpd-idosos-credito Acesso em: jun. 2025.

BRASIL**.** *Lei nº 13.286,* de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13286.htm>. Acesso em 10 de jan. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Processo nº 00058383120122000000*. 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.935,* de 18 de novembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.935*, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. *Provimento n. 134*, de 24 de agosto de 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1821172023090964fcb79db8649.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*.

BRASIL. *Lei de Acesso à Informação*. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei de Arquivos*. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei de Registros Públicos*. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Lei de Acesso à Informação.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Lei de Acesso à Informação.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

BRASIL. *Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022*. Altera a Lei nº 6.015/1973.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regula o § 1º do art. 236 da Constituição Federal.

BRITO, José Valmi. *O uso de dados pessoais pelo setor público e as administrações tributárias no contexto da LGPD.* São Paulo: Dialética, 2022.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal:* parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 340.

BYGRAVE, L. A. *Data Privacy Law*: An International Perspective. Oxford University Press, 2014, pp. 72–75.

BYGRAVE, L. A. *Data Protection Law:* Approaching Its Rationale, Logic and Limits. Kluwer Law International, 2002, pp. 152–156.

CALIFORNIA STATE LEGISLATURE. *California Consumer Privacy Act (CCPA)*. 2018.

CALVÃO, Filipa O modelo de supervisão de tratamentos de dados pessoais na União Europeia: Da atual Diretiva ao futuro Regulamento", *Revista Fórum de Proteção de Dados*, n.º 1, julho de 2015, p. 44.

CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e Deveres de Protecção*, Coimbra, 1994.

CARNEIRO DA FRADA, Manuel. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 443, nota 458.

CARVALHO, Fernando Tavares de. *Para uma organização notarial*: Antecedentes. Lisboa: Oficinas Gráficas Casa Portuguesa, 1951. v. 1. p. 42.

CONJUR. *CNJ analisa acordo entre instituição dos EUA e tribunais brasileiros*. 11 nov. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONJUR. *Eventos discutem proteção de dados pessoais no Brasil e Europa*. 15 mar. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 134/2022*. Acesso em: 10 jan. 2025.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. *Direito da Proteção de Dados*- À luz do RGPD e da Lei no 58/2019. Leya, 2023, s.p.

CORDEIRO, António Menezes. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*: Lisbon Law Review, Vol. 62, n.º 1, Tomo I (2021), 0870-3116. - p.24.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Ofício Circular nº 139/2011-CGJ*. 2011.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Ofício nº 800/2013*. 2013.

COSTA, Carlos Eduardo A.; SANTOS, Patrícia Alves Martins. A desjudicialização das relações familiares através da atividade notarial e registral. *Gestão, Inovação e Empreendedorismo,* v. 5, n. 1, p. 113-122, 2022, p. 116,

COSTA, Mariana Fontes da. O dever pré-contratual de informação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, ano IV, p. 367-394, 2007.

COSTA, Mariana Patrícia Neto. *A terceira via da Responsabilidade Civil*: a tutela do hiato entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual. 2023. Dissertação de Mestrado. Instituto Politécnico do Porto (Portugal).

COTRIM NETO, A. B. Cotrim. Da responsabilidade administrativa dos tabeliães. *Revista de Direito Administrativo*, v. 138, p. 357-372, 1979.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 63-64.

Diário da Justiça Eletrônico, Portugal, Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/155-2015-70297420 , acesso em 30/04/2023.

Diário da Justiça Eletrônico, Portugal, Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2003-656094 , acesso em 30/04/2023.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 149.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. O direito à informação no novo Código do Procedimento Administrativo. In: *Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo* - 2ª edição, coordenação de Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Tiago Serrão, Lisboa: Editora AAFDL, 2015, p. 585.

DIETRICH, William Galle. *Metódica em transformação*: a ponderação no direito civil brasileiro. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2023.

DINIZ, Maria Helena**.** *Direito Civil Brasileiro*. 7º Volume. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005 p. 43-44.

DINIZ, Maria Helena. *Responsabilidade Civil.* Saraiva, 7ª edição, 1984, p. 210.

EDIÇÃO ACADÊMICA. *Registros e Notariado***.** 2023, 10. ed., Editora: Porto, ISBN: 978-972-0-00455-0.p.20 a 25.

EUROPEAN UNION. *General Data Protection Regulation (GDPR)*. Regulation (EU) 2016/679, 2016.

EUROPEAN UNION. *General Data Protection Regulation (GDPR)*. Regulation (EU) 2016/679, 2016.

FALCÃO, Pedro. *Novos Estudos sobre Serviços Públicos Essenciais***.** Petrony Editora, 2018.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Responsabilidade do Estado e Tecnologia***-** uma releitura do risco administrativo. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

FAMILYSEARCH. *Aplicativo Recordações*, 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Centros de História da Família*. 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Eventos e conferências*. 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *História da FamilySearch*. 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Localizador de centros*. 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Missão e valores*. 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Política de privacidade*, 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Políticas de indexação*, 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Recursos de aprendizagem*. 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Recursos para membros*, 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Sobre Nós*. 2023. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FAMILYSEARCH. *Termos de Uso*. 2021. Disponível em: https://www.familysearch.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

FELISBERTO, Bruno Miguel Costa. *Essencialidade e peculiaridades do serviço público registral e notarial.* 2013. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FELISBERTO, Bruno Miguel Costa. *Responsabilidade civil dos notários em Portugal.* https://academia.irib. org. br/xmlui/handle/123456789/3799, 2019. Acesso em: 10 jan. 2025.

FLACH, Marcelo Antônio Guimarães. *Responsabilidade civil do notário e do registrador.* Editora AGE Ltda, 2004.

FRANCISCO, Daniel; FRANCISCO, Sandra. *RGPD*. 2. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2023, p. 27-28.

GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio. Capítulo III. Lei Geral de Proteção de Dados In: GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio. *Direito Digital - Ed. 2023*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-digital-ed-2023/1865873223. Acesso em: 9 de Julho de 2024.

GARCIA, Maria da Glória *et al. Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo*, Lisboa: Almedina, 2016, s/p.

GOMES DA SILVA, *O dever de prestar de prestar e o dever de indemnizar*, Lisboa, 1944.

GOMES, Saul António. *O notariado medieval português.* Algumas notas de investigação. Universidade de Coimbra, Humanitas, v. 52, p. 241-286, 2000.

GONÇALVEZ, Mercília Pereira. *O notário e a atividade notarial:* certeza e segurança jurídica. Coimbra: Edições Almedina, 2022.

GUERREIRO, J. A Mouteira. A atividade notarial e registral na perspectiva do direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 66, v. 3, dez. 2006. Disponível em: https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/ja-mouteira-guerreiro-a-actividade-notarial-e-registral-na-prespectiva-do-direito-portugues/. Acesso em: 06 ago. 2019.

GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. A atividade notarial e registral na perspectiva do Direito Português. *Revista Brasileira de Direito Comparado.* 2007, p. 157.

GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. *Temas de Registos e de Notariado*. Coimbra: Almedina, 2010.

GUIMARÃES, Rodrigo Rettori. *A relevância da delegação constitucional dos serviços notariais e de registro e a responsabilidade civil dos seus titulares*. AYA Editora, 2023.

HERT, P.; GUTWIRTH, S. *Privacidade, Proteção de Dados e Aplicação da Lei:* Opacidade do Indivíduo e Transparência do Estado. Em Privacidade e Direito Penal, 2006.

HESSE, Konrad. *Die normative Kraft der Verfassung* (1959) - Traduzido para o português por Gilmar Ferreira Mendes sob o título de "A força normativa da constituição". Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991, p. 21.

JARDIM, Ana França e RAIMUNDO, Miguel Assis. *"Balcão Único Eletrónico*" in Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo - 2ª edição, coordenação de Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Tiago Serrão, Lisboa: Editora AAFDL, 2015, pp. 180 e 181.

JARDIM, Mônica. *Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.* Coimbra: Almedina, 2015.

LAUREANO, Júlio César; BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. A lei geral de proteção de dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 7, n. 2, p. 88-106, 2021, p. 90.

LAZARO, C.; E LE METAYER, D. *O controle sobre os dados pessoais: solução verdadeira ou conto de fadas?* 2015. Disponível em: https://arxiv.org/abs/1504.03877 Acesso em 19/06/2025

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Garantia das obrigações*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

LIMONGI, Rubens. *Enciclopédia saraiva do direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

LOBATO, Luiz Felipe. Efeitos da revisão contratual por vício na licitação e o pagamento de indenização Effects of additional contractual review in the bidding and payment of. *Administração pública e privada:* novas tendências e perspectivas, p. 53, 2022.

LOPES, C. R.; FERREIRA, M. A. *Genealogia na era digital*. São Paulo: Edições Genealógicas, 2017.

LOPES, Joaquim Seabra. *Publicidade registal e proteção de dados pessoais*. Jurismat - Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, n. 6, Portimão, 2015.

MAGALHÃES, F.; PEREIRA, F. *Regulamento geral de proteção de dados manual prático 2a edição*. Porto: Vida Económica, 2018.

MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. *Responsabilidade Civil na LGPD.* Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

MANICA, Sergio Afonso. *Curso de direito notarial e registral*. Disciplina: Tabelionato de Notas. Universidade de Passo Fundo. Colégio Notarial do Brasil, Seção RS. Colégio Registral do Rio Grande do Sul. Passo Fundo, 2015.

MANZATO, Wellington; SOARES, Marcelo; GOMES, Jarbas. Fundamentos e finalidades da LGPD no contexto da regulação digital brasileira. *Revista de Direito Digital e Novas Tecnologias*, v. 2, n. 3, 2023.

MARTINS, Claudio. *Teoria e prática dos atos notariais*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias.* 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, s.p.

MATOS, Albino. *A liberação do notariado*: ensaio crítico. São Paulo: Almedina Brasil, 1999.

MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, Kenneth. *Big Data*: Uma Revolução que Transformará a Nossa Forma de Viver, Trabalhar e Pensar. Mariner Books, 2014.

MAZZO, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil por atos do ofício de notas e de registro dos notários e registradores.* Dissertação. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, 2012, p. 67.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 866.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 254.

MENDES, Mariano Maia (1961). O Notariado e o seu novo código. *In*: PINTO, Alexandra Monica da Rocha. *A reforma do notariado português*: trajetória para a liberação. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2004.

MIGUEL, Flávia Silva Santana; DE CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco. Lei Geral De Proteção De Dados: Aplicação às Serventias Extrajudicias e o Princípio Da Publicidade. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, p. 2562, 2023.

MUNHÓZ, Daniel Ramella. A responsabilidade civil dos agentes públicos nas serventias extrajudiciais. *Revista de Direito Notarial,* v. 6, n. 1, 2024.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. *Cybersecurity Framework*. NIST CSF, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal na emergência da COVID-19: conflito interfederativo e cientificidade no combate à pandemia. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional,* v. 20, n. 82, p. 203-219, 2020.

OLIVEIRA, Thiago Martins de. Notários e registradores: aspectos constitucionais e responsabilidade civil. *Jus navigandi*. 2007, p. 9.

ORDEM DOS NOTÁRIOS DE PORTUGAL. *Quem somos*: a ordem dos notários. Disponível em: http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/OrdemNotarios/QuemSomos/ Acesso em: 06 ago.2019.

PALHARES, Felipe; FRANCOSKI, Denise. Capítulo 22. A Proteção de Dados Pessoais no Brasil, Muito Além da Lgpd In: PALHARES, Felipe; FRANCOSKI, Denise. *Temas Atuais de Direito Digital - Ed. 2024*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024.

PEDRO, Ricardo. *Estudos sobre Responsabilidade Civil Pública***.** Coimbra: Almedina, 2020.

PEREIRA M. Gonçalves (1994). *Notariado e burocracia*: desburocratizar, reformar e liberalizar. *In*: PINTO, Alexandra Monica da Rocha. Ibid.; p. 27; 90.

PESSANHA, Jackelline Fraga; GOMES, MSV. Os meios de prova e a COVID 19: análises preliminares sobre a ata notarial e sistema eletrônico de cartórios e-Notariado. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, 6: 1.087-1.103.

PESSOA, Jorge Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil.* Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

PINHEIRO, Alexandre Sousa. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais*: a construção dogmática do direito à identidade informacional, Lisboa: AAFDL, 2015.

PINSKY, Carla, Bassanezi. (organizadora). *Fontes Históricas* 2.ed. reimpressão. São Paulo. Ed. Contexto, 2008, p. 42.

PONTA JÚNIOR, Maurício. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes das atividades dos notários, tabeliães, conservadores e registradores, no Brasil e em Portugal.* 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal).

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa-CRP.* Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-. Acesso em: 15 jul. 2024.

PORTUGAL. *Lei nº 58/2019, de 8 de agosto*. 2019.

QUADROS, Maria de Fátima Batista Quadros. *À volta com caminha* **-** nas naus do Direito Notarial e Registral. Clube de Autores, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Processo Administrativo SPI n°020450- 0300/01-7.*

RODOTÀ, Stefano. *Le fonti di integrazione del contratto*. Roma TrE-Press, 2024.

RODRIGUES NETO, Assuero. *Responsabilidade Civil dos Delegatários dos Serviços Extrajudiciais.* Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

RODRIGUES NETO, Assuero. *Responsabilidade Civil dos Delegatários dos Serviços Extrajudiciais*. Editora Dialética, 2021.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto. *Indenização e resolução contratual*. Almedina Brasil, 2022.

SÃO PAULO. *Provimento nº 23, de 2020*. Aplicação da LGPD nos serviços notariais e registrais.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Tratado de proteção de dados pessoais*. Coordenadores: Danilo Doneda *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SAVAUX, Eric. O fim da responsabilidade contratual. *Revista Justitia*, 1999. p. 132-152. Tradução de J. Dantas de Oliveira.

SCOTT; SCOTT LLP. *Brazilian Data Protection Law* ("LGPD") – How Does it Compare to GDPR? 2023. Disponível em: https://scottandscottllp.com/brazilian-data-protection-law-lgpd-how-does-it-compare-to-gdpr/ Acesso em: 19/06/2025

SILVA, Juliana Miranda Marques. *Responsabilidade Civil do Notário*: na sua relação com o cliente. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal). p. 24.

SILVA, Milena Sampaio Sousa Belchior. *A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador*. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa (Portugal).

SOARES, Carla. *Contra-reforma do notáriado e dos registros*: um erro conceptual. São Paulo: Almedina Brasil, 2009.

STF. *ADI: 2602* MG, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 24/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-03-2006)

STF. *ADI: 6387* DF 0090566-08.2020.1.00.0000. Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020.

STF. *Tema 777* - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. 2019, p.01. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inciden

te=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777.Acesso em: 01 jul. 2024.

STJ. *AREsp: 1924855 MG 2021/0216629-0.* Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 02/08/2022. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo em Recurso Especial: AREsp 1924855 MG 2021/0216629-0 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br).Acesso em: 20 jun. 2024.

STJ. *REsp: 2054274 SP 2023/0030891-3***.** Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 07/03/2023. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp 2054274 SP 2023/0030891-3 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 22 de jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Acórdão no Processo C-398/15*. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Processo C-231/22*. 2019.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Investigation into Data Breach Incident*. 2022.

U.S. FEDERAL TRADE COMMISSION. *Guidance on Data Breach Response*. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Jornal Oficial da União Europeia, 2016.

VARELA, João Antunes de Matos; LIMA, Fernando Andrade Pires de. *Código Civil Anotado*, volume II, 3ª edição, Coimbra Editora, 1986, p. 62.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em Geral*. Vol. 1. p. 576-577.

VARHOVEN ADMINISTRATIVEN SAD (SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-BULGÁRIA). *Processo C-340/21*- Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98º, nº 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. 02 jun. 2021.

VEIRANO ADVOGADOS. Brazil – Is the new Brazilian data protection law a cut-and-paste of the European GDPR? *Ius Laboris*, 25 Apr 2019.

VIEIRA, T. *O direito à privacidade na sociedade da informação*: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Dissertação. Universidade de Brasília, 2007.

ZAMORANO, Angelo Galvão. *Dano moral por inadimplemento contratual.* 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa, 2017.